

Corte Interamericana
de Derechos Humanos



CORTE IDH
Protegiendo Derechos



RELATÓRIO ANUAL

2018

www.corteidh.or.cr

Versão preliminar sujeita a edição



TABELA DE CONTEÚDOS

I.	Prólogo	4
II.	A Corte: Estrutura e atribuições	8
	A. Criação.....	8
	B. Organização e composição.....	8
	C. Estados Partes.....	10
	D. Atribuições	12
III.	Períodos de sessões realizados em 2018	22
	A. Introdução	22
	B. Resumo das sessões	22
	C. Os períodos de sessões da Corte Interamericana fora da sede.....	37
IV.	Função contenciosa	39
	A. Casos submetidos à Corte	39
	B. Audiências	50
	C. Sentenças	50
	D. Média da tramitação dos casos	65
	E. Casos contenciosos em estudo.....	67
V.	Supervisão de cumprimento de sentenças.....	71
	A. Resumo do trabalho de supervisão de cumprimento	71
	B. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas em 2018	75
	C. Diligências e audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas fora da sede da Corte, no território dos Estados responsáveis	78
	D. Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2018	81
VI.	Medidas provisórias e medidas urgentes	103
	A. Adoção de novas medidas provisórias	103
	B. Continuação ou ampliação de medidas provisórias e suspensões parciais ou medidas que deixaram de ter efeito a respeito de determinadas pessoas	103
	C. Solicitações de medidas provisórias julgadas improcedentes	107
	D. Levantamento de medidas provisórias	109
	E. Situação atual das medidas provisórias	109
VII.	Função consultiva	114
	A. Resolvida	114
	B. Recusada	117
VIII.	Desenvolvimento jurisprudencial	118
	A. Participação das forças armadas em tarefas de segurança cidadã. Obrigações que decorrem dos artigos 1.1 e 2 da Convenção	118
	B. Direito à vida (artigo 4 da CADH)	119
	1. A obrigação reforçada de investigar os homicídios de defensores e defensoras de direitos humanos	119
	2. Crimes de lesa-humanidade	121
	3. A responsabilidade internacional do Estado por atos ultra vires.....	125
	C. Direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH)	126
	1. Violência contra a mulher - Responsabilidade do Estado por atos de tortura cometidos por um agente estatal	126
	2. Violência contra a mulher - Responsabilidade do Estado por atos de tortura sexual cometidos por um agente não estatal	126
	D. Proibição da escravidão e da servidão (artigo 6 da CADH)	128
	1. Escravidão sexual	128
	2. Tráfico de pessoas para fins de adoção.....	129
	E. Direito à liberdade pessoal (artigo 7 da CADH)	130
	F. Direito à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 8.1 e 25 da CADH)	131
	1. Aplicação de devida diligência reforçada e proteção especial em investigações e processos penais por violência sexual em detrimento de meninas, meninos ou adolescentes e dever de não revitimização	131
	2. O acesso à justiça em condições de igualdade para mulheres vítimas de violência	133
	3. Separações familiares e adoções internacionais	134
	G. Direito de reunião (artigo 15 da CADH)	135
	H. Direitos de circulação e de residência - O direito de buscar e receber asilo (artigo 22 da CADH)	136
	I. Direitos políticos (artigo 23 da CADH)	138
	1. Direitos políticos das defensoras e defensores de direitos humanos	138
	2. Direito de solicitar procedimento revocatório como direito político e dele participar	139
	3. Proibição da discriminação política.....	139
	4. Garantias de mínima confidencialidade na coleta de assinaturas para solicitação de mobilização de um referendo revocatório	140
	J. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – Desenvolvimento progressivo (artigo 26 da CADH)	141
	1. O direito à saúde como direito autônomo	141
	2. Os direitos das pessoas idosas em matéria de saúde.....	142
	3. Violação do princípio de não regressividade	142
	4. Alcance do direito à saúde das pessoas que vivem com o HIV	144



5.	<i>Direito ao trabalho em casos de terminação arbitrária da relação laboral como forma de desvio de poder e de discriminação política</i>	145
IX.	Gestão financeira	146
A.	Receitas	146
B.	Resposta dos Estados à grave situação financeira	154
C.	Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para o ano de 2019	155
D.	Auditoria dos demonstrativos financeiros	155
X.	Mecanismos impulsionadores do acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)	157
XI.	Outras atividades da Corte	173
XII.	Convênios e relações com outros organismos	198
XIII.	Divulgação da jurisprudência e das atividades da Corte	201
XIV.	Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos	20106



I. Prólogo

Em nome da juíza e dos juízes que constituímos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como de sua Secretaria, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual 2018, no qual figuram as tarefas mais significativas desempenhadas durante o ano e os desdobramentos jurisprudenciais mais relevantes em matéria de direitos humanos.

O ano de 2018 foi, sobretudo, de importantes comemorações. Há 70 anos, na cidade de Bogotá, os Estados da América aprovaram a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A Declaração, também conhecida como “Carta Magna do Sistema Interamericano”, constituiu o alicerce fundamental sobre o qual hoje se apoia nosso *corpus iuris* interamericano.



Alguns meses mais tarde, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que enfatizou o caráter universal dos direitos humanos e, algumas décadas mais tarde, em 1969, a cidade de San José foi testemunha da aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que serviu de impulso essencial para a consecução daquilo que é atualmente nosso grande desafio: a plena vigência dos direitos humanos na América. O “Pacto de San José” entrou em vigor com a décima primeira ratificação, em 18 de julho de 1978, e, juntamente com ele, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É por esse motivo que este ano teve como protagonista indiscutível a comemoração dos 40 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana. Ressalte-se, em primeiro lugar e para esse efeito, a semana de eventos que teve lugar em San José, Costa Rica, no âmbito do 125º Período Ordinário de Sessões, entre 16 e 19 de julho, dedicada, precisamente, à comemoração de tão importante efeméride.

Essa celebração, sem precedentes na história da Corte, contou com a participação dos mais altos representantes da República da Costa Rica, das Nações Unidas, da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, de cortes e tribunais nacionais, de acadêmicos, de organizações e ativistas da sociedade civil, de vítimas e de operadores jurídicos do mais alto nível. Além disso, no dia 18 de julho último, no Teatro Nacional da Costa Rica e no contexto desses atos de comemoração, registrou-se um fato histórico: a assinatura da



“[Declaração de San José](#)” pelos Presidentes dos três tribunais regionais, uma declaração que tem por objetivo estabelecer um Foro Permanente de Diálogo Institucional entre as referidas cortes regionais e trabalhar em conjunto para fortalecer a proteção dos direitos humanos, as instituições democráticas e o acesso das pessoas sob sua jurisdição à justiça internacional. Porque somente com objetivos comuns e esforços solidários poderemos alcançar o fim último da plena vigência dos direitos humanos.

É por esse motivo também que 2018 foi um ano em que a Corte apostou fortemente em fortalecer o diálogo com os tribunais e instituições, tanto nacionais como internacionais, com impacto na proteção e na promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, cumpre salientar nossas visitas ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao Comitê Econômico e Social Europeu, ao Departamento do Conselho da Europa para a execução das sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, à Suprema Corte de Justiça da Nação do México, à Corte Suprema de Justiça de El Salvador, ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e ao Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, além das múltiplas e frutíferas reuniões mantidas com altos representantes dos países da nossa América.

Paralelamente a esses esforços comuns, reveste especial relevância o particular apoio, tanto político como econômico, dos Estados membros da OEA. A esse respeito, cabe lembrar que, em 2017, os Estados tomaram a decisão política de duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, num prazo de três anos. Já em 2017, os Estados colocaram em prática o aumento gradual de 33% acordado para esse ano na resolução AG/RES. 2912 (XLVII-O/17), aprovada em Cancún, no decorrer no Quadragésimo Sétimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA. Em 2018, os Estados da OEA, cumprindo o compromisso assumido, deram continuidade ao acordado, mediante a aprovação do aumento seguinte de 33%, o que é essencial para o funcionamento e fortalecimento da Corte Interamericana e, além disso, confirma a disposição jurídico-política de melhorar a proteção dos direitos humanos e fortalecer a justiça interamericana.

Prova disso é que 2018 foi um ano muito intenso e frutífero, o que se refletiu no fato de que tenha sido o de maior produção de sentenças da história da Corte: 28 sentenças (de mérito e de interpretação). A Corte também emitiu um importante parecer consultivo, 36 resoluções de supervisão de cumprimento de sentença e 19 resoluções sobre medidas provisórias.

O acima exposto mostra claramente a necessidade de que se disponha de um orçamento robusto e estável, que permita à Corte trabalhar com o profissionalismo e os níveis de excelência que a caracterizam, aumentando sua produtividade em favor das vítimas. Por outro lado, graças a esse aumento orçamentário, conseguimos que, este ano, as reuniões colegiadas dos juízes e da juíza



tenham chegado a 12 semanas e meia, todas elas financiadas pelo Fundo Ordinário, em comparação com anos anteriores, em que esse financiamento provinha de receitas extraordinárias procedentes de contribuições voluntárias dos Estados, de projetos de cooperação internacional e de contribuições voluntárias de outras instituições.

Quanto às atividades, a Corte realizou, em 2018, oito períodos ordinários de sessões em sua sede em San José, Costa Rica, e um período extraordinário de sessões em El Salvador. Também foram realizadas nove audiências públicas sobre casos contenciosos, além de duas audiências sobre medidas provisórias e seis sobre supervisão de cumprimento. Destaque-se ainda a visita de supervisão de cumprimento da sentença proferida no *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*. Esse tipo de diligência *in loco* permite aproximar o Tribunal das vítimas e receber a informação diretamente delas, e oferece às autoridades estatais e aos funcionários a oportunidade de apresentar explicações quanto à execução das medidas de reparação ordenadas pela Corte, tudo isso com o objetivo de colaborar na identificação de obstáculos e obter soluções e compromissos concretos para o cumprimento integral das sentenças proferidas pelo Tribunal.

Em relação à jurisprudência do presente ano, cumpre salientar que continuamos nos pronunciando sobre matérias inovadoras e consolidando as importantes normas internacionais em matéria de direitos humanos. Desse modo, conseguimos reafirmar nossa jurisprudência em diversos temas, como desaparecimentos forçados, crimes de lesa-humanidade, violência contra a mulher, direitos políticos, direito ao trabalho e direito à saúde, estabelecendo-se, pela primeira vez, a responsabilidade de um Estado pela violação do princípio de progressividade. Também se destacam as novas normas interamericanas quanto à figura do asilo e seu reconhecimento como direito humano, do indulto, do dever de devida diligência reforçada e proteção especial em investigações e processos penais por violência sexual em detrimento de meninas, meninos ou adolescentes, bem como a responsabilidade do Estado por atos de tortura sexual praticados por um agente não estatal.

Gostaria igualmente de destacar que, em 2018, tanto o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto como aquele que tem a honra de assinar o presente prólogo fomos reeleitos, em 5 de junho de 2018, no Quadragésimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em Washington, D.C., para o cargo de juiz desta ilustre Corte que presido no sexênio 2019-2024. Na referida Assembleia também foi designado Juiz da Corte Interamericana nosso companheiro Ricardo Pérez Manrique, a quem dou as mais cordiais boas-vindas, em nome de meus colegas e do pessoal da Secretaria, e a quem desejo o maior êxito no desempenho de suas funções. Aproveito, ademais, esta oportunidade para reiterar o agradecimento a meus colegas, juíza e juízes da Corte, a confiança em mim depositada para atuar como Presidente dessa nobre



instituição durante o biênio 2018-2019. Gostaria de encerrar reafirmando o compromisso deste Tribunal de continuar trabalhando, como vem fazendo há quatro décadas, com a mesma vocação institucional que o caracteriza, de continuar desenvolvendo normas que sirvam de referência universal em prol da proteção das vítimas e sempre no sentido *pro persona*, bem como de fortalecer o diálogo com todos os atores da sociedade, uma vez que, ao se fortalecer os direitos humanos, se fortalecem as democracias.

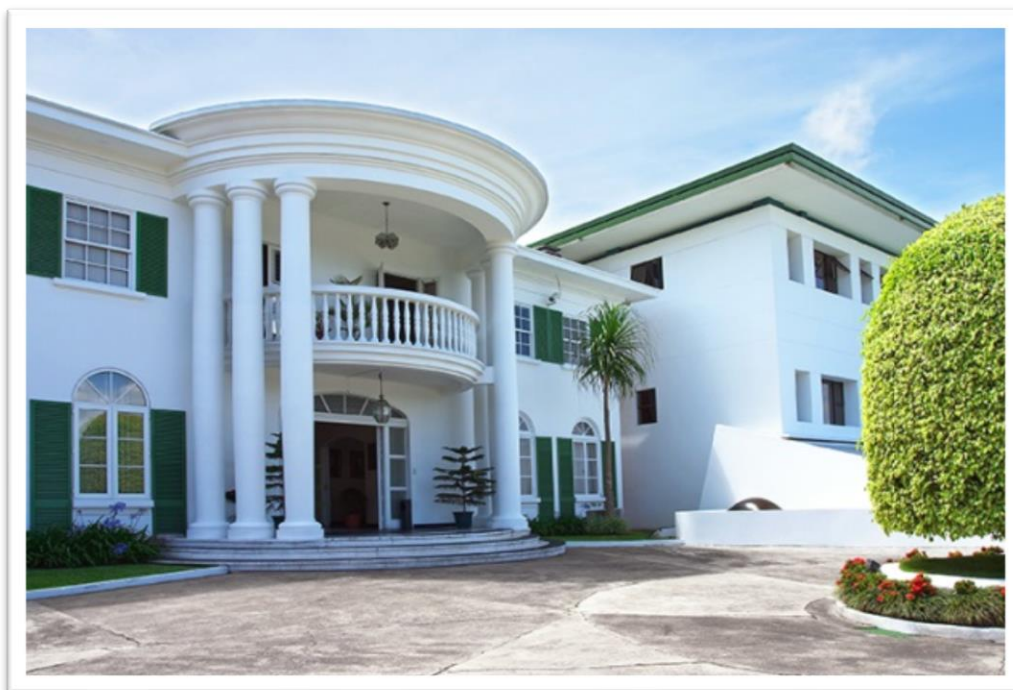
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos
31 de dezembro de 2018



II. A Corte: Estrutura e atribuições

A. Criação

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”) é um órgão convencional formalmente estabelecido em 3 de setembro de 1979, em consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominado “Estatuto”) dispõe que se trata de “instituição judicial autônoma” cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



B. Organização e composição

Em conformidade com o disposto nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sede em San José, Costa Rica, e é constituída por sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”).¹

¹ Convenção Americana sobre Derechos Humanos, artículo 52. Cf. Estatuto da Corte Interamericana de Derechos



Os juízes são eleitos pelos Estados Partes na Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, no período de sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes. Os juízes são eleitos a título pessoal, entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, e devem reunir as condições necessárias para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os proponha como candidatos.²

Os juízes são eleitos para um mandato de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez. Os juízes que terminam seu mandato continuarão conhecendo dos “casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos”³ pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes, por um período de dois anos, e podem ser reeleitos.⁴ Em 2018, a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência):⁵

- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Presidente;
- Eduardo Vio Grossi (Chile), Vice-Presidente;
- Roberto F. Caldas (Brasil): o Juiz Roberto F. Caldas exerceu suas funções até 14 de maio de 2018, data em que apresentou sua renúncia formal ao cargo de Juiz da Corte Interamericana. Em conformidade com o artigo 21 do Estatuto da Corte, o Tribunal aceitou e deu efeito imediato a essa renúncia. De 14 de maio a 31 de dezembro de 2018, a Corte funcionou com uma composição de seis juízes;
- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia);
- Elizabeth Odio Benito (Costa Rica);
- Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); e
- Patricio Pazmiño Freire (Equador).

Em 5 de junho, no decorrer do Quadragésimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto foram reeleitos juízes da Corte IDH para o período 2019-2024. O Juiz Ricardo Pérez Manrique

Humanos, artigo 4.

² *Idem.*

³ *Idem.*

⁴ Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos, artigo 12.

⁵ Segundo o artigo 13, parágrafos 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos, “[o]s juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo” e “[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade”.



(Uruguai) foi designado nessa oportunidade novo juiz da Corte Interamericana para o referido período 2019-2024.

No desempenho de suas funções, os juízes são assistidos pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica). No decorrer do 128 Período Ordinário de Sessões realizado entre os dias 19 e 30 de novembro e de acordo com as disposições dos artigos 7 e 14 do Estatuto da Corte Interamericana, o Plenário da Corte decidiu reeleger o senhor Pablo Saavedra Alessandri como Secretário da instituição para o período 2019-2023.



C. Estados Partes

Dos 35 Estados que constituem a OEA, 20 reconhecem a competência contenciosa da Corte. Esses Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.



COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE





D. Atribuições

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce principalmente três atribuições: (I) a função contenciosa; (II) a faculdade de expedir medidas provisórias; e (III) a função consultiva.

1. Função contenciosa

Por meio dessa função, a Corte determina, nos casos submetidos a sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em algum outro tratado de direitos humanos do Sistema Interamericano. Caso assim seja, dispõe, em seguida, as medidas necessárias para reparar as consequências decorrentes da violação de direitos.

O procedimento seguido pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos que se submetem a sua jurisdição compreende duas fases: (a) a fase contenciosa; e (b) a fase de supervisão de cumprimento de sentença.

1.1. Fase contenciosa

Essa fase, por sua vez, compreende seis etapas:

- a) escrita inicial;
- b) oral ou de audiência pública;
- c) escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão;
- d) diligências probatórias;
- e) estudo e emissão de sentenças;
- f) solicitações de interpretação.

a) Etapa escrita inicial

a.1) Apresentação do Caso pela Comissão

O procedimento se inicia com a apresentação do caso por parte da Comissão. Para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que o escrito de apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:⁶

- uma cópia do relatório emitido pela Comissão a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana;
- uma cópia da totalidade do expediente apresentado à Comissão, inclusive toda comunicação posterior ao relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção;

⁶ Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos, artigo 35.



- as provas com indicação dos fatos e argumentos sobre as quais versam;
- os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez apresentado o caso, a Presidência o examina de maneira preliminar, a fim de comprovar que se tenham cumprido os requisitos essenciais de apresentação já mencionados. Nessa hipótese, a Secretaria notifica do caso o Estado demandado e a suposta vítima, além de seus representantes, ou o Defensor Interamericano, quando pertinente.⁷ Nessa mesma etapa, confia-se o caso, com base em ordem cronológica, a um juiz relator, que, com o apoio da Secretaria do Tribunal, dele conhece em particular.

a.2) Designação de Defensor Público Interamericano

Quando alguma suposta vítima não conte com representação legal ou careça de recursos econômicos, e manifeste vontade de ser rerepresentada por um Defensor Interamericano, a Corte disso informará o Coordenador-Geral da AIDEF, para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá sua representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois defensores titulares e um suplente⁸ do corpo de Defensores Públicos Interamericanos para que exerçam essa representação junto à Corte. Por sua vez, a Corte a eles encaminha a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, de modo que assumam, a partir de então, a representação legal da suposta vítima perante a Corte, durante toda a tramitação do caso.

a.3) Apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas por parte das supostas vítimas

Notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e seus anexos, para apresentar, de forma autônoma, seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Esse escrito deverá incluir, entre outros elementos:⁹

- a descrição dos fatos no marco fático fixado pela Comissão;
- as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- as pretensões, inclusive as referentes a reparações e custas.

⁷ *Ibid.*, artigos 38 e 39.

⁸ Artigo 12 do “Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos”, aprovado em 7 de junho de 2013, pelo Conselho Diretor da AIDEF, e vigente, em conformidade com o artigo 27 desse Regulamento, em 14 de junho de 2013.

⁹ *Ibid.*, artigo 40.



a.4) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Uma vez notificado o escrito de solicitações, argumentos e provas, no prazo de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e seus anexos, o Estado elabora a contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, na qual deverá informar, entre outros:

- se interpõe exceções preliminares;
- se aceita os fatos e as pretensões ou se os refuta;
- sobre as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- sobre os fundamentos de direito, as observações quanto às reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes.

Essa contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.¹⁰

a.5) Apresentação do escrito de observações sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado

Caso o Estado oponha exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações sobre elas, no prazo de trinta dias contados a partir de seu recebimento.¹¹

a.6) Apresentação do escrito de observações sobre o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado

Caso o Estado reconheça total ou parcialmente sua responsabilidade, concede-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que enviem as observações que julguem pertinentes.

a.7) Possibilidade de realizar outros atos de procedimento escrito

Posteriormente ao recebimento do escrito de apresentação do caso, do escrito de solicitações, argumentos e provas, bem como do escrito de contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência julgue pertinente, fixará os prazos de apresentação dos documentos respectivos.¹²

¹⁰ *Ibid.*, artigo 41.

¹¹ *Ibid.*, artigo 42.4.

¹² *Ibid.*, artigo 43.



a.8) Recebimento de amicus curiae

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá apresentar ao Tribunal um escrito na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, escritos realizados por terceiros, alheios a um caso, que oferecem voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal na solução da sentença. Nos casos contenciosos, esse escrito poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, mas não além dos 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se realiza audiência pública, deverão ser enviados dentro dos 15 dias posteriores à resolução respectiva, em que se conceda o prazo para o envio de alegações finais. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentença e de medidas provisórias, também poderão ser apresentados escritos de *amicus curiae*.¹³

b) Etapa oral ou de audiência

Nessa etapa, solicita-se às partes e à Comissão as listas definitivas com os nomes das pessoas que irão prestar depoimento. Uma vez recebidas, são transmitidas à contraparte para as observações ou objeções que julgue pertinentes.¹⁴

Mediante resolução em que se levam em consideração as observações, objeções ou rejeições que tenham sido apresentadas, a Corte ou sua Presidência convoca a audiência, caso considere necessário. Do mesmo modo, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos depoentes.¹⁵ As audiências são públicas, salvo quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas,¹⁶ total ou parcialmente.

A audiência tem início com a exposição da Comissão, na qual se oferecem os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, além de qualquer assunto que se considere relevante para sua solução.¹⁷ A seguir, os juízes do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos juízes. A Comissão pode interrogar em circunstâncias excepcionais determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Em seguida, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência lhes oferece a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das perguntas finais dos juízes aos representantes do Estado, das

¹³ Ibid., artigo 44.

¹⁴ Ibid., artigo 46.

¹⁵ Ibid., artigo 50.

¹⁶ Ibid., artigo 15.

¹⁷ Ibid., artigo 51.



vítimas e da Comissão Interamericana.¹⁸ Essa audiência costuma se estender, em média, por um dia e meio e é transmitida *online* pela página da Corte na Web.

A gravação das audiências públicas pode ser encontrada [aqui](#).

c) Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Nessa etapa, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, caso julgue necessário, apresenta observações finais escritas.¹⁹

d) Diligências probatórias

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, “em qualquer fase da causa”, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias: 1. procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária; 2. solicitar a apresentação de alguma prova, ou de qualquer explicação ou depoimento que, em seu entender, possa ser útil; 3. solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências, seja na sede da Corte ou fora dela.

e) Etapa de estudo e emissão de sentenças

Na etapa de estudo e emissão de sentença, o juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao Pleno da Corte para consideração. Esse projeto é objeto de deliberação entre os juízes. No âmbito dessa deliberação, o projeto vai sendo discutido e aprovado até chegar aos pontos resolutivos da sentença, que são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte. Em alguns casos, os juízes apresentam votos dissidentes ou concordantes. Tão logo a Corte profira a sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, é levada ao conhecimento das partes.

¹⁸ Ibid., artigo 51.

¹⁹ Ibid., artigo 56.



f) *Solicitações de interpretação e retificação*

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.²⁰ Não obstante isso, no prazo de 90 dias, as partes e a Comissão podem solicitar que se esclareça o sentido e o alcance da sentença em questão. Conforme a Convenção Americana, a Corte resolve essa questão mediante uma sentença de interpretação. A solicitação pode ser apresentada por qualquer das partes, desde que dentro dos 90 dias contados a partir da data da notificação da sentença.²¹ Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou por solicitação das partes, apresentada dentro do mês seguinte à notificação da sentença, retificar erros notórios de edição ou de cálculo. Caso alguma retificação seja introduzida, a Corte dela notificará a Comissão e as partes.²²

1.2. Fase de supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte Interamericana se encarrega de supervisionar o cumprimento de suas sentenças. A faculdade de supervisionar as sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais e encontra fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção bem como no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também se encontra regulamentado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte e tem por objetivo fazer que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto se implementem e se cumpram efetivamente. Para uma análise detalhada da atividade do Tribunal no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças, ver a Seção V.

²⁰ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

²¹ *Idem.*

²² Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76.



2. Faculdade de emitir medidas provisórias

De acordo com a Convenção Americana, as medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em situação de a) extrema gravidade; b) urgência; e c) dano irreparável.²³ Esses três requisitos devem ser adequadamente sustentados para que o Tribunal decida conceder as medidas.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana em qualquer momento, inclusive quando se trata de um caso que ainda não tenha sido submetido à jurisdição da Corte.

Os representantes das supostas vítimas também podem solicitar medidas provisórias, desde que estejam relacionadas a um caso de que o Tribunal esteja tomando conhecimento. Essas medidas podem ainda ser emitidas de ofício pela Corte em qualquer etapa do processo.

A supervisão dessas medidas se realiza mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão. A Corte ou a Presidência também podem decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das medidas provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que se façam necessárias, tais como visitas de campo, para verificar as ações que o Estado esteja executando.

3. Função consultiva

Por esse meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA e seus órgãos acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Do mesmo modo, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir parecer sobre a compatibilidade das normas internas com os instrumentos do Sistema Interamericano.²⁴

O principal objetivo dos pareceres consultivos é contribuir para o cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano referentes a direitos humanos, ou seja, ajudar os Estados e seus órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los à formalidade e ao sistema de punições que caracteriza o processo contencioso.

A Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o exija a salvaguarda dos direitos humanos, mas atendo-se aos limites naturais que a própria Convenção salienta. Por outro lado, cumpre ressaltar que a Corte não tem a *obrigação* de emitir pareceres consultivos sobre

²³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 27.

²⁴ *Ibid.*, artigo 64.



qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode abster-se de pronunciar-se sobre certos temas e recusar solicitações.

Podem solicitar pareceres consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam eles partes ou não na Convenção. Os órgãos do Sistema Interamericano reconhecidos na Carta da OEA são:

- a) a Assembleia Geral;
- b) a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- c) os conselhos;
- d) a Comissão Jurídica Interamericana;
- e) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f) a Secretaria-Geral;
- g) as conferências especializadas; e
- h) os organismos especializados.

O procedimento dos pareceres consultivos é regulamento pelo artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, enviar à Corte uma solicitação de parecer consultivo, a qual deve atender a determinados requisitos. Uma vez recebida a solicitação, o Secretário deve remetê-la aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA. A Corte também procede a uma ampla convocação para receber observações, entre outros, de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais, organizações internacionais e Estados.

Posteriormente, a Presidência fixa um prazo para que os interessados enviem observações escritas e, caso julgue pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente realizar uma audiência pública, cuja data fixará. Participam da audiência pública todas as pessoas que tenham enviado observações escritas e declarado sua vontade de apresentá-las oralmente.

Por último, a Corte passará a deliberar internamente os temas de consulta apresentados na solicitação e emitirá o parecer consultivo. Além disso, os juízes têm o direito de emitir seu voto concordante ou dissidente a respeito da consulta, o qual se anexará ao respectivo parecer.

Os requisitos formais que devem figurar nas solicitações de parecer consultivo estão estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte. As solicitações devem formular de maneira precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte; indicar as disposições cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes das que constam da Convenção Americana que também se solicita interpretar, as considerações



que deram origem à consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados. Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, além disso, a maneira mediante a qual a consulta se refere a sua esfera de competência.

Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para solicitações de consultas relacionadas à interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que são objeto de consulta bem como as disposições da Convenção e outros tratados internacionais.



III. Períodos de sessões realizados em 2018

A. Introdução

A Corte realiza reuniões colegiadas durante determinados períodos de sessões anuais. Essas reuniões colegiadas são realizadas tanto na sede, em San José, Costa Rica, como fora da sede. Em cada período de sessões, a Corte realiza atividades tais como:

- audiências sobre casos contenciosos, supervisão de cumprimento de sentenças ou medidas
- provisórias; 25
- aprovação de sentenças sobre casos contenciosos; 26
- emissão de resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentenças;
- emissão de resoluções sobre medidas provisórias;
- consideração de diversos trâmites nos assuntos pendentes no Tribunal, bem como de questões de natureza administrativa; e
- reuniões com autoridades nacionais e internacionais.

B. Resumo das sessões

A Corte realizou oito períodos ordinários de sessões em San José, Costa Rica, e um período extraordinário na cidade de São Salvador. Cumpre salientar que, no presente ano, todos os períodos ordinários de sessões foram financiados com fundos provenientes do Fundo Ordinário. A seguir, apresenta-se o detalhamento desses períodos de sessões.

1. 121º Período Ordinário de Sessões

O 121º Período Ordinário de Sessões foi realizado entre 29 de janeiro e 9 de fevereiro, em San José, Costa Rica, e teve início com a Cerimônia de Abertura do Ano Judiciário Interamericano 2018. Esse ato contou com a presença do então Presidente da República da Costa Rica, Luis Guillermo Solís.

O início da cerimônia foi marcado pela posse formal da nova diretoria da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o período 2018-2019, formada pelos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (Presidente) e Eduardo Vio Grossi (Vice-Presidente).

²⁵ Em conformidade com o disposto no artigo 19 do Regulamento da Corte, os juízes nacionais do Estado de que trate o caso ou o assunto não participam do conhecimento nem da deliberação dos casos contenciosos.

²⁶ *Ídem*.



Após a cerimônia, teve lugar um seminário acadêmico, que foi moderado pela Juíza Elizabeth Odio Benito e considerou os “Desafios dos Direitos Humanos no Século XXI”. Esse seminário contou com a participação, entre outros, do Juiz da Corte Internacional de Justiça e Ex-Presidente da Corte Interamericana, Juiz Antônio A. Cançado Trindade, e da Ativista e Prêmio Nobel da Paz (1992), Doutora Rigoberta Menchú, que ressaltou os desafios que atualmente enfrentam os defensores de direitos humanos.

Por outro lado, no decorrer desse período de sessões, o Tribunal realizou cinco audiências públicas, três delas sobre casos contenciosos²⁷ e uma sobre supervisão de cumprimento de sentença e solicitação de medidas provisórias,²⁸ além de uma audiência conjunta sobre supervisão de cumprimento de sentença.²⁹ Também emitiu quatro sentenças, duas de casos contenciosos³⁰ e duas de interpretação,³¹ sete resoluções sobre medidas provisórias³² e cinco resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.³³



²⁷ *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia; Caso López Soto e outros Vs. Venezuela; e Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala.*

²⁸ *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru.*

²⁹ *Casos Barrios Altos e La Cantuta, ambos contra o Peru.*

³⁰ *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº: 346; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº: 348.

³¹ *Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº: 347; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº: 345.

³² *Assunto Edwin Leonardo Jarrín Jarrín, Tania Elizabeth Pauker Cueva e Sonia Gabriela Vera García a respeito do Equador. Solicitação de Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 8 de fevereiro de 2018; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018; *Caso Galindo Cárdenas Vs. Peru. Rejeição da Solicitação de Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018; *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Adoção de Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 8 de fevereiro de 2018; *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 8 de fevereiro de 2018; e *Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018; e *Caso Galindo Cárdenas Vs. Peru. Rejeição da Solicitação de Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018.

³³ *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018; *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018; *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Caso Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala.* Supervisão de



Em virtude do escrito de 6 de fevereiro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de que esta ordenasse ao Estado do Equador que “se abst[ivesse] de implementar a aprovação da terceira questão do referendo convocado mediante o Decreto 229, relativo à destituição dos atuais membros do Conselho de Participação Cidadã e Controle Social (CPCCS), que inclu[íam] os propostos beneficiários e a criação da autoridade transitória e a execução de suas funções”.

Mediante resolução de 8 de fevereiro de 2018, a Corte decidiu julgar totalmente improcedente a solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão, uma vez que o Tribunal considerou que não reunia todos os requisitos exigidos nos artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento, motivo por que a solicitação de medidas provisórias submetida pela Comissão Interamericana deve ser julgada improcedente.

Por outro lado, no âmbito da Cerimônia de Abertura do Ano Judiciário, firmaram-se acordos de cooperação com o Observatório de Gênero da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, com o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, com o Procurador-Geral do Ministério do Trabalho do Brasil e com o Poder Judiciário do Estado do México.

Neste [link](#) se poderá encontrar um compêndio de todos os discursos de abertura e das conferências proferidos nas referidas sessões.

2. 122º Período Ordinário de Sessões

De 5 a 16 de março, a Corte Interamericana realizou o 122º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. Durante essa fase, foram realizadas duas audiências públicas sobre casos contenciosos.³⁴ Além disso, o Tribunal deliberou sobre cinco casos contenciosos³⁵ e emitiu duas

Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018; e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*. Resolução de 5 de fevereiro de 2018.

³⁴ *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru*.

³⁵ *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349; *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350; *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351; *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 13 de março de 2018. Série C Nº 352; e *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353.



resoluções de supervisão de cumprimento de sentença³⁶ e duas resoluções de medidas provisórias.³⁷

Em 16 de março, no decorrer desse período de sessões, a Corte Interamericana recebeu a visita dos Magistrados da Terceira Seção do Conselho de Estado da Colômbia. O Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, destacou que esse tipo de encontro ressalta a importância do diálogo judicial entre as altas cortes da América Latina.

Paralelamente ao período de sessões, também se ministrou capacitação a Defensores Públicos Interamericanos, de 12 a 16 de março. Essa capacitação se deu em coordenação com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas e com o apoio da Fundação Konrad Adenauer e seu *Programa Estado de Direito para a América Latina*. O curso, denominado “Atualização sobre o litígio perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Defesa Pública Interamericana”, teve por finalidade aprofundar o conhecimento desses defensores que litigam perante a Comissão e perante a Corte Interamericana sobre diversas questões processuais e sobre a jurisprudência mais recente do Tribunal.

3. 123º Período Ordinário de Sessões



³⁶ *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de março de 2018; e *Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de março de 2018.

³⁷ *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de março de 2018; e *Assunto Alvarado Reyes e outros a respeito do México. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de março de 2018.



O 123º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana se realizou entre 23 e 27 de abril, em San José, Costa Rica. Durante essa semana, ocorreu uma audiência pública sobre um caso contencioso.³⁸ Além disso, a Corte aprovou uma sentença³⁹ relacionada à alegada responsabilidade internacional da Costa Rica pela suposta inexistência de um recurso que permitisse obter uma revisão ampla das condenações penais impostas a dezessete pessoas. A Corte supervisionou ainda o cumprimento de diversas sentenças e a implementação das medidas provisórias que se encontram sob seu conhecimento. Também examinou diferentes questões administrativas.

4. 124º Período Ordinário de Sessões

Entre 23 de maio e 1º de junho, a Corte Interamericana realizou seu 124º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. Durante esses dias, registraram-se duas audiências públicas sobre casos contenciosos⁴⁰ e uma audiência privada de supervisão de cumprimento de duas sentenças.⁴¹



Além disso, a Corte emitiu parecer consultivo sobre a solicitação apresentada pelo Equador, em 18 de agosto de 2016, a respeito da “instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, conforme o princípio de igualdade e não discriminação”. O Tribunal também emitiu nove resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença⁴² e uma resolução a respeito das medidas provisórias ordenadas no *Caso Durand e*

³⁸ *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México.*

³⁹ *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº. 354.

⁴⁰ *Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala;* e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru.*

⁴¹ Sentenças conjuntas para os casos *Véliz Franco e outros* e *Velásquez Paiz e outros*, ambos contra a Guatemala.

⁴² *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018; *Casos Pollo Rivera e outros e Lagos del Campo Vs. Peru.* Resolução de 30 de maio de 2018; *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.* Resolução de 30 de maio de 2018; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento*



Ugarte Vs. Peru.⁴³ A Corte também decidiu não continuar a tramitação da solicitação de parecer consultivo relativo à figura do julgamento político ou *impeachment* (para mais informações, ver a Seção VII.B). Finalmente, a Corte examinou diversos assuntos, como a tramitação de casos que se encontram sob seu conhecimento, e analisou questões administrativas.

5. 125º Período Ordinário de Sessões – Comemoração dos 40 anos da Convenção Americana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O 125º Período Ordinário de Sessões foi dedicado à comemoração do “40º Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. No âmbito desse período, foi realizada uma cerimônia de abertura do 40º Aniversário, um diálogo fechado entre as três cortes regionais de direitos humanos e, posteriormente, um seminário internacional.

Em 16 de julho, foi realizada a cerimônia de abertura do 40º Aniversário, que contou com as palavras do Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e do Presidente da República da Costa Rica, Sua Excelência o Senhor Carlos Alvarado Quesada, bem como com uma conferência magistral proferida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres. A esse ato compareceram também, entre outros, a Presidente da Comissão Interamericana, Margarette May Macaulay; o Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Sylvain Oré; o Presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Guido Raimondi; e a Primeira-Dama da Costa Rica, Claudia Dobles Camargo.

O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot ressaltou que essa comemoração constituía um “extraordinário e original esforço por fomentar e promover o necessário diálogo em vários níveis, tanto com os órgãos das Nações Unidas, como com os tribunais regionais de direitos humanos, as autoridades e altas jurisdições nacionais do continente americano e a sociedade civil”. Por sua vez, o Presidente Carlos Alvarado comemorou os 40 anos da CADH e da Corte, destacando, ademais, o diálogo jurisprudencial entre a Corte e os tribunais internos e enfatizando o controle de

de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018; *Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018; *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018; *Caso Zegarra Marín Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018; *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Resolução de 30 de maio de 2018; e *Caso do Caracazo Vs. Venezuela*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018.

⁴³ *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018.



convencionalidade, em cujo fortalecimento insistiu. Além disso, o Secretário-Geral das Nações Unidas definiu a Corte como uma instituição que proporciona liderança moral, que atua para eliminar as violações dos direitos humanos e pune aqueles que as cometem, recomendando-lhe que se mantenha vigilante e decidida a “proteger e promover os direitos humanos em todo o continente americano”.



Prosseguindo no desenvolvimento do programa, na terça-feira, 17 de julho, teve lugar um diálogo judicial no qual intervieram os mais altos representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e acadêmicos de ampla e reconhecida trajetória profissional. Tratou-se de uma reunião de trabalho de caráter privado, que buscou fortalecer o diálogo e a cooperação entre os três tribunais regionais de direitos humanos. A presente reunião foi possível graças ao apoio da Cooperação Alemã implementada pela Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ).

Na quarta-feira e na quinta-feira, 18 e 19 de julho, respectivamente, foi realizado um seminário internacional de caráter público denominado “Êxitos e desafios nos sistemas regionais de direitos humanos”, que contou com a participação dos juízes e juízas das três cortes regionais do mundo, ex-juízes e juízas da Corte, altas autoridades estatais de numerosos pontos do continente americano, acadêmicos da longa trajetória profissional e representantes da sociedade civil. Um fórum que permitiu o debate e a reflexão junto a todos os atores-chave sobre o passado, o presente e o futuro dos sistemas universais de proteção dos direitos humanos.



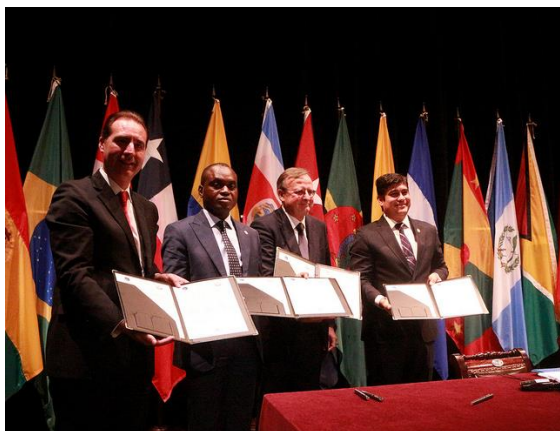
O primeiro dia desse seminário internacional teve lugar no Teatro Nacional da Costa Rica. A mesa de abertura foi constituída pelo Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; pela Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comissária Margarette May Macaulay; pelo Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Sylvain Oré; pelo Presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Guido Raimondi; pelo Presidente Honorário do Instituto Interamericano de Direitos Humanos e ex- juiz da Corte Interamericana, Thomas Buergenthal; e pelo Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada. Neste [link](#) poderá ser encontrado o programa completo do seminário; e neste [link](#), o vídeo desse seminário.



Constituída a referida mesa de abertura, registrou-se a histórica assinatura da “[Declaração de San José](#)” pelos presidentes dos três tribunais regionais. Essa Declaração tem por objetivo estabelecer um Foro Permanente de Diálogo Institucional entre as referidas cortes regionais e trabalhar



conjuntamente para fortalecer a proteção dos direitos humanos, as instituições democráticas e o acesso internacional das pessoas sob sua jurisdição à justiça.



Em virtude do êxito da convocação para a semana de eventos, com vistas à comemoração do 40º Aniversário da Convenção e da Corte, o segundo dia de seminário teve lugar na Sala Magna da Cidade da Pesquisa, da Universidade da Costa Rica. Nesse dia, pouco antes do encerramento do evento, foi apresentado o documentário “40 Anos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma voz das vítimas”, no qual se reuniram os depoimentos de vítimas que encontraram justiça nas instâncias deste Tribunal protetor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte reitera seu agradecimento aos financiadores desse evento: a Agência Alemã de Cooperação Internacional (GIZ), a Fundação Konrad Adenauer, a Secretaria das Relações Exteriores do México, o Ministério das Relações Exteriores da Noruega, a União Europeia e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), bem como o apoio fornecido pela Cooperação Alemã, implementada pela Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ).

No âmbito das comemorações, a Corte assinou convênios com quatro universidades⁴⁴ e duas associações,⁴⁵ com a finalidade de fortalecer laços que permitam a proteção e a defesa dos direitos humanos.

⁴⁴ Universidade Fidélitas, Universidade La Salle da Costa Rica, Universidade Autônoma “Benito Juárez”, de Oaxaca, e Universidade Complutense de Madri.

⁴⁵ Associação Nacional de Magistrados do Poder Judiciário do Chile e Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP).



6. 126º Período Ordinário de Sessões

Entre 20 e 24 de agosto, a Corte Interamericana realizou seu 126º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. Na ocasião, procedeu à análise de três casos em etapa de mérito e aprovou as três sentenças respectivas.⁴⁶ Além disso, a Corte emitiu duas sentenças de interpretação.⁴⁷ Por outro lado, o Tribunal emitiu resoluções de solicitação de medidas provisórias de três casos.⁴⁸

No que diz respeito à assinatura de convênios, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer MacGregor Poisot, firmou, em 21 de agosto, dois acordos de cooperação com duas instituições.⁴⁹

7. 59º Período Extraordinário de Sessões em San Salvador

A Corte Interamericana realizou, entre 27 e 31 de agosto, seu 59º Período Extraordinário de Sessões, em San Salvador, El Salvador, graças ao cordial convite do Governo de El Salvador bem como ao apoio econômico do Reino da Noruega e da Fundação Heinrich Böll.



⁴⁶ *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C N° 355; *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C N° 356; e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359.

⁴⁷ *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C N° 357; e *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C N° 358.

⁴⁸ *Caso Luisiana Ríos e outros a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de agosto de 2018; *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Solicitação de Medidas Provisórias.* Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de agosto de 2018; *Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua. Ampliação de Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de agosto de 2018.

⁴⁹ Universidade La Salle do Brasil. Instituição Nacional de Direitos Humanos e Defensoria Pública do Uruguai.



A cerimônia de abertura do 59º Período Extraordinário de Sessões teve lugar em 27 de agosto, no Salão de Honra do Ministério das Relações Exteriores de El Salvador. Discursaram no evento o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Presidente da República de El Salvador, Salvador Sánchez Cerén, e a Comissária Presidencial para os Direitos Humanos, Licenciada María Silvia Guillén. Também estiveram presentes ministros de Estado, membros do Corpo Diplomático credenciados em El Salvador e representantes de organismos internacionais, além da sociedade civil e universidades.

Durante as sessões, a Corte realizou duas audiências públicas⁵⁰ sobre casos em etapa de mérito. Registrou-se, ademais, uma visita de supervisão de cumprimento de sentença, em 29 e 30 de agosto. Uma delegação da Corte esteve no Departamento de Morazán para inspecionar as medidas de reparação do *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*.

Também se realizou um seminário, no dia 29 de agosto, como parte do objetivo de aproximar o público do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Ao evento, que se denominou “40 anos de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito de grupos em situação de vulnerabilidade e seu impacto”, compareceram mais de mil pessoas. Cumpre registrar a participação do Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; da Presidente do Conselho Nacional da Judicatura, María Antonieta Josa de Parada, e da Reitora do Instituto Especializado de Educação Superior para a Formação Diplomática (IEESFORD), Claudia María Samayoa Herrera.

Por outro lado, a visita a El Salvador se deu num cenário que permitiu o diálogo com autoridades nacionais. Cabe destacar o encontro com o Presidente da República de El Salvador, Salvador Sánchez Cerén, os Magistrados da Corte Suprema de Justiça de El Salvador e o Ministro das Relações Exteriores, Carlos Alfredo Castaneda Magaña.

⁵⁰ *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala*; e *Caso Rico Vs. Argentina*.



No contexto das comemorações dessa mesma semana, a Corte IDH assinou sete convênios⁵¹ de colaboração com diversas entidades salvadorenhas, com o objetivo de fortalecer o diálogo e a colaboração entre a Corte e essas entidades, além de divulgar o trabalho e as atividades do Tribunal. Nos dias 29 e 30 de agosto, uma delegação da Corte e sua Secretaria teve a oportunidade de realizar diligências judiciais em São Salvador e em El Mozote para verificar, *in situ* e de forma direta, o nível de cumprimento das reparações ordenadas na sentença do *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*.

8. 127º Período Ordinário de Sessões

A Corte Interamericana realizou, entre 24 e 28 de setembro, seu 127º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. No decorrer dessa sessão, foram realizadas duas audiências públicas sobre implementação de medidas provisórias e sobre um caso em etapa de mérito.⁵² Além disso, a Corte aprovou três sentenças.⁵³ A respeito da supervisão de cumprimento, o Tribunal emitiu resoluções em quatro casos.⁵⁴ A Corte também emitiu uma resolução de medidas provisórias.⁵⁵

⁵¹ Corte Suprema de Justiça de El Salvador, Procuradoria de Direitos Humanos de El Salvador, Conselho Nacional da Judicatura de El Salvador, Universidade Centro-Americana Simeón Cañas (UCA), Universidade Católica de El Salvador (UNICAES), Universidade do Oriente (UNIVO) e Universidade Andrés Bello (UNAB).

⁵² *Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua*; e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*.

⁵³ *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 360; *Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 361; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362.

⁵⁴ *Casos Pollo Rivera e outros e Lagos del Campo Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de setembro de 2018; *Caso do Povo*



Em 26 de setembro, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente da Corte, Juiz Eduardo Vio Grossi, e o Reitor da Universidade Autônoma da América Central (UACA), José Guillermo Malavassi Vargas, assinaram um convênio de cooperação com a Universidade Autônoma da América Central (UACA).

9. 128º Período Ordinário de Sessões

A Corte Interamericana realizou seu último período de sessões entre 19 e 30 de novembro, em San José, Costa Rica. No decorrer dessa sessão, foram aprovadas sete sentenças em casos contenciosos,⁵⁶ três sentenças de interpretação,⁵⁷ dezesseis resoluções de supervisão de cumprimento⁵⁸ e cinco resoluções de medidas provisórias.⁵⁹ Foram ainda realizadas duas audiências privadas de supervisão de cumprimento.⁶⁰

Saramaka Vs. Suriname. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de setembro de 2018; *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de setembro de 2018; e *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de setembro de 2018.

⁵⁵ *Assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de setembro de 2018.

⁵⁶ *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 363; *Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 364; *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 368; *Caso Trueba Arciniega e outros Vs. México.* Sentença de 27 de novembro de 2018. Série C Nº 369; *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 370; *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371; e *Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C Nº 372.

⁵⁷ *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 365; *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 366; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 367.

⁵⁸ *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de novembro de 2018; *Casos Família Barrios, Uzcátegui e outros e Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de novembro de 2018; *Caso I.V. Vs. Bolívia. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de novembro de 2018; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de novembro de 2018; *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de novembro de 2018; *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de novembro de 2018; *Caso Duque Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018; *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018; *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs.*



Por outro lado, nesse mesmo período ordinário de sessões, e de acordo com o disposto nos artigos 7 e 14 do Estatuto da Corte IDH, o Pleno da Corte acordou reeleger Pablo Saavedra Alessandri Secretário dessa instituição para o período 2019-2023.

A Corte assinou ainda dois convênios de colaboração⁶¹.



Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018; *Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 27 de novembro de 2018; *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018; *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018; *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018.

⁵⁹ *Assunto da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala a respeito da Guatemala. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de novembro de 2018; *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018; *Caso Galindo Cárdenas Vs. Peru. Rejeição da Solicitação de Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018.

⁶⁰ *Casos Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras;* e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia.*

⁶¹ Universidade Espírito Santo do Equador, Universidade Pedagógica de El Salvador.



Quadro de resultados dos períodos de sessões										
	Período									
	121POS	122PES	123POS	124 POS	125POS	126POS	59 PES	127PES	128POS	Total
Audiências de casos contenciosos	3	2	1	2			2	1		11
Audiências de medidas provisórias	1									1
Audiências de supervisão de cumprimento	2		1*	1*					2*	6
Audiências de solicitação de parecer consultivo										
Sentenças de casos contenciosos	2	5	1			3		3	7	21
Sentenças de interpretação	2					2			3	7
Resoluções de medidas provisórias	7	2		1		3		1	5	18
Resoluções de supervisão de cumprimento	4	2		6				4	16	32
Pareceres consultivos				1						1
*Audiences Privées.										



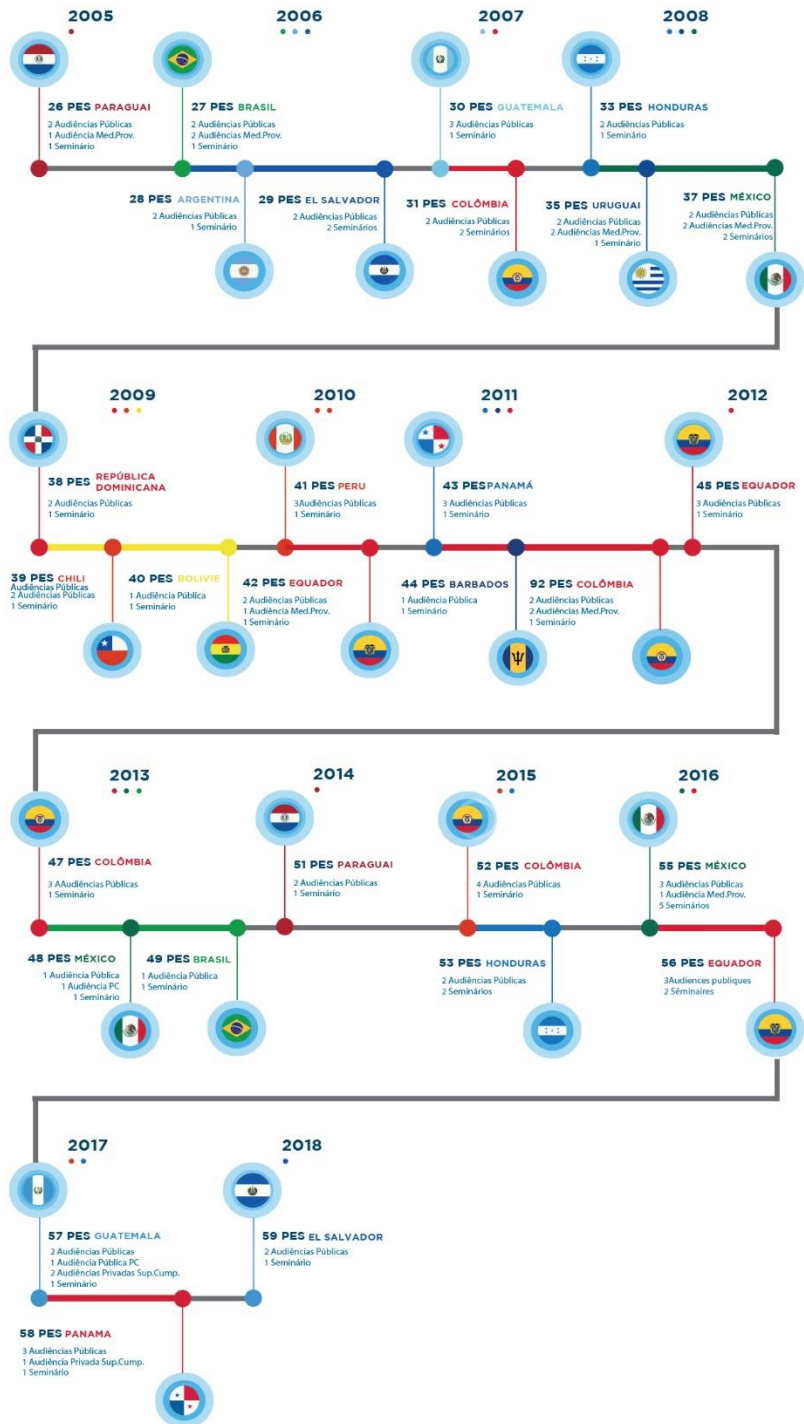
C. Os períodos de sessões da Corte Interamericana fora da sede

A partir de 2005, a Corte Interamericana realizou períodos extraordinários de sessões fora de sua sede, em San José, Costa Rica. Em virtude da realização desses períodos de sessões, o Tribunal se trasladou à Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil (duas vezes), Chile, Colômbia (quatro vezes), Equador (três vezes), El Salvador (duas vezes), Guatemala (duas vezes), Honduras (duas vezes), México (três vezes), Panamá (duas vezes), Paraguai (duas vezes), Peru, República Dominicana e Uruguai. Essa iniciativa do Tribunal permite conjugar de maneira eficiente dois objetivos: por um lado, aumentar a atividade jurisdicional e, por outro lado, divulgar de maneira eficiente os trabalhos da Corte Interamericana, em especial, e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em geral. Em 2018, foi realizado um período extraordinário de sessões, que teve lugar entre 27 e 31 de agosto, em São Salvador, El Salvador; tudo isso graças ao cordial convite do Governo de El Salvador bem como ao apoio econômico oferecido pelo Reino da Noruega e pela Fundação Heinrich Böll.



PERÍODOS DE SESSÕES DA CORTE IDH FORA DA SEDE

Período 2005-2018





IV. Função contenciosa

A. Casos submetidos à Corte

Em 2018, 18 novos casos contenciosos foram submetidos ao conhecimento da Corte.

1. Caso López e outros Vs. Argentina

Em 11 de janeiro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado às alegadas violações dos direitos a um tratamento humano e digno, a que a pena tenha finalidade ressocializadora e a que não haja ingerências arbitrárias na vida familiar, bem como à proteção da família, em detrimento de Néstor Rolando López, Miguel Ángel Gonzalez Mendoza, José Heriberto Muñoz Zabala e Hugo Alberto Blanco. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as supostas vítimas receberam condenação penal na Província de Neuquén e, privados de liberdade nessa província, foram trasladados a outros centros de detenção do âmbito federal, a uma distância entre 800 e 2.000 quilômetros do lugar onde se encontravam seus núcleos familiares ou afetivos, dos juízes a cargo da execução da pena e, em alguns casos, de seus defensores.

2. Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala

Em 26 de janeiro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado a uma alegada série de violações do devido processo cometidas, supostamente, no âmbito do processo penal contra Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez pelo crime de assassinato e tentativa de assassinato de membros da Patrulla 603 da Polícia Nacional da Guatemala. Em 23 de maio de 1996, o Quarto Tribunal de Sentença Penal condenou as supostas vítimas à pena de morte. A esse respeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado teria sido responsável pela violação do direito de defesa bem como do dever de fundamentação da sentença em relação à presunção de inocência. A Comissão também determinou que o Estado teria sido responsável pela violação do direito de recorrer da sentença condenatória e do direito à proteção judicial, levando em conta que, na negação do recurso de apelação especial, se declarou que esse recurso revestia “uma natureza exclusivamente revisora do campo jurídico”, e que o relativo à fixação da pena não era suscetível de revisão. No âmbito do recurso de cassação supostamente tampouco se procedeu a uma revisão sobre as questões fáticas. A Comissão também considerou que o Estado teria supostamente violado o direito à integridade pessoal das supostas vítimas, ao configurar-se o fenômeno do “corredor da morte”, em virtude do qual as referidas vítimas permaneceram entre três e 14 anos à espera da execução, em condições de detenção inadequadas. Finalmente, a



Comissão determinou que o Estado guatemalteco teria violado o direito à vida, ao impor e executar a pena de morte num processo em que teriam sido violadas múltiplas garantias do devido processo.

3. Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina

Em 1º de fevereiro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à alegada violação do direito à propriedade, em detrimento das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat, em virtude da alegada falta de acesso efetivo ao título de propriedade sobre seu território ancestral. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado teria incorrido em violação do direito de propriedade, porquanto supostamente se absteve de materializar os direitos legalmente reconhecidos dessas comunidades. Sobre esse ponto, a Comissão alegou que o Estado teria frustrado a confiança legítima que as ações das autoridades provinciais provocaram nas comunidades indígenas de ter acesso a um título comum de propriedade territorial. Igualmente, concluiu que se teria cometido uma violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, devido à inexistência de um procedimento efetivo para o acesso à propriedade do território ancestral, além das variações sucessivas no procedimento administrativo aplicável à reclamação territorial indígena em não menos de seis ocasiões. O caso se relaciona também ao suposto desconhecimento dos direitos à propriedade, ao acesso à informação e ao direito de participar dos assuntos suscetíveis de afetá-los, tudo isso em detrimento das comunidades indígenas, ao haver levado a cabo obras públicas e autorizado concessões para a exploração de hidrocarbonetos no território ancestral, sem atender aos requisitos de realizar processos de expropriação; não ameaçar a subsistência das comunidades indígenas; realizar consultas prévias, livres e fundamentadas, bem como estudos de impacto social e ambiental; e garantir a participação das comunidades indígenas nos benefícios decorrentes das concessões autorizadas. Finalmente, a Comissão determinou que o Estado também teria violado o direito à propriedade em detrimento das comunidades indígenas ao haver supostamente deixado de empreender ações efetivas de controle do desflorestamento do território indígena mediante o corte e a extração ilegais de madeira.

4. Caso Hernández Vs. Argentina

Em 8 de fevereiro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à suposta falta de acesso à saúde de José Luis Hernández, que alegadamente contraiu meningite quando se encontrava privado de liberdade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos sugere que o Estado teria violado os direitos à integridade pessoal e a não ser submetido a



tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A Comissão alega, ademais, que o senhor Hernández não teria contado com um recurso efetivo para tutelar seu direito à saúde. O Estado teria ainda violado o direito à liberdade pessoal e à presunção de inocência da suposta vítima, uma vez que a ele foi imposta prisão preventiva obrigatória, contrariando as normas interamericanas, e que a suposta vítima teria estado privada de liberdade um ano e seis meses numa delegacia policial. Por último, a Comissão sugere uma suposta violação do direito à integridade pessoal em detrimento da mãe do senhor Hernández.

5. Caso Gorigoitia Vs. Argentina

Em 16 de março de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à suposta inexistência de um recurso ordinário que permitisse a revisão integral de uma sentença condenatória contra Oscar Raúl Gorigoitia, no âmbito de um processo penal na província de Mendoza, Argentina, em 1997. A Comissão alegou que o senhor Gorigoitia não teria contado com um recurso ante uma autoridade hierárquica que efetuasse uma revisão integral da referida sentença, inclusive as questões de fato e de valoração probatória alegadas pela defesa mediante o recurso de cassação. Nesse sentido, a Comissão concluiu que o Estado argentino teria supostamente violado, em detrimento do senhor Gorigoitia, o direito de recorrer da sentença. A Comissão também declarou que, em consequência do alegado caráter limitado do recurso de cassação e do recurso extraordinário, a suposta vítima não teria contado com recursos judiciais simples e efetivos, no âmbito do processo penal que culminou com sua condenação.

6. Caso Carranza Alarcón Vs. Equador

Em 29 de março de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à alegada detenção ilegal e arbitrária de Ramón Rosendo Carranza Alarcón, em novembro de 1994, por agentes públicos, bem como ao suposto prazo irrazoável de sua detenção preventiva, no âmbito de uma investigação e processo penal pelo crime de assassinato. A Comissão deu por estabelecido que o senhor Carranza Alarcón esteve privado de liberdade preventivamente entre novembro de 1994 e dezembro de 1998, quando foi condenado mediante sentença final. A Comissão concluiu que tanto a norma aplicável como as decisões cuja emissão nela se basearam foram arbitrárias e, portanto, incompatíveis com a Convenção Americana. Quando à duração da detenção preventiva do senhor Carranza, a Comissão considerou que o período de mais de quatro anos excedeu os critérios de razoabilidade. Finalmente, a Comissão concluiu que o Estado equatoriano teria violado o direito do senhor Carranza de ser julgado em prazo razoável, pois a duração do processo penal foi de cinco anos e quatro meses.



7. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador

Em 18 de abril de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à alegada detenção ilegal e arbitrária de Mario Montesinos Mejía por agentes policiais, em 1992, e aos supostos atos de tortura contra ele cometidos, além da alegada falta de garantias judiciais nos processos penais que se seguiram. A Comissão Interamericana alega que sua detenção ocorrera sem mandado de detenção e sem que se encontrasse em situação de flagrante, conforme legislação interna; que sua detenção preventiva por, pelo menos, seis anos, se teria estendido de maneira irrazoável, sem justificação convencional alguma, e que o *habeas corpus*, como estava regulamentado no momento dos fatos, no Equador, não atenderia às exigências da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, no caso concreto, embora o Tribunal de Garantias Constitucionais declarasse procedente o recurso, esse recurso não teria sido cumprido pelas autoridades penitenciárias por um longo período. Por sua vez, observando as alegadas omissões do Estado do Equador em proceder a um exame médico sério e completo no senhor Montesinos, inclusive no momento da transferência entre centros de detenção, bem como a alegada ausência de uma investigação sobre suas denúncias de tortura, a Comissão considera que o senhor Montesinos Mejía teria sido submetido, pelo menos, a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na etapa inicial de sua detenção. Finalmente, a Comissão declara que os processos penais conduzidos contra o senhor Montesinos teriam violado as garantias judiciais, porquanto: i) não se teria cumprido a regra de exclusão da prova obtida sob coação; ii) a ele não se teria proporcionado defesa técnica durante a declaração pré-sumarial, nem durante as declarações posteriores, quando já era suspeito da prática de um crime; iii) se teria afetado o princípio de presunção de inocência; e iv) os três processos penais teriam tido duração superior a seis anos, o que teria constituído um prazo irrazoável de duração.

8. Caso Valenzuela Ávila e outros Vs. Guatemala

Em 10 de maio de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona a uma alegada série de violações do devido processo cometidas no âmbito do processo penal contra Tirso Román Valenzuela Ávila, pelo crime de assassinato, que culminou com sua condenação à pena de morte, bem como a alegadas torturas cometidas no momento da detenção, após ser recapturado posteriormente a duas fugas ocorridas em 1998 e 2001. Além disso, se relaciona à suposta execução extrajudicial do senhor Valenzuela, após uma terceira fuga, em 2005. A Comissão Interamericana alega que o Estado da Guatemala teria supostamente violado os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio de legalidade e à proteção judicial, em detrimento do senhor Valenzuela. A Comissão também considera que o Estado



guatemalteco teria sido responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento dos familiares do senhor Valenzuela.

9. Caso Trueba Arciniega e outros Vs. México

Em 28 de abril de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à suposta execução extrajudicial do jovem Mirey Trueba Arciniega, em 22 de agosto de 1998, por membros do Exército, no estado de Chihuahua. Cumpre salientar que o Estado mexicano aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de dezembro de 1998. De acordo com a Comissão Interamericana, o Estado teria violado os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude do uso da justiça penal militar para a investigação desses fatos e da falta de diligência na condução dessas investigações. Além disso, a Comissão concluiu que o Estado mexicano continuaria incorrendo em responsabilidade internacional, devido à omissão em realizar uma investigação no foro ordinário.

10. Caso Romero Feris Vs. Argentina

Em 20 de junho de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à suposta detenção ilegal e arbitrária de Raúl Rolando Romero Feris, na Argentina, em 1999, bem como às supostas violações do devido processo em causas penais conduzidas contra ele. A Comissão Interamericana considerou que o senhor Romero Feris esteve privado de liberdade cinco meses além do tempo de prorrogação de sua detenção preventiva. Por conseguinte, alegou que a duração dessa detenção preventiva não teria respeitado os termos estabelecidos na legislação aplicável e teria sido arbitrária, violando o princípio de presunção de inocência. A Comissão alegou ainda que a decisão mediante a qual se decidiu sobre o pedido de liberdade do senhor Romero Feris não teria constituído um recurso efetivo para questionar a privação de liberdade. Por outro lado, a Comissão concluiu que, ao longo da condução das causas penais contra o senhor Romero Feris, sua defesa teria apresentado, mediante diferentes recursos, uma série de questionamentos vinculados ao direito de ser julgado por autoridade competente, independente e imparcial. Apesar disso, os recursos teriam sido supostamente rejeitados por motivos segundo os quais ou se teriam efetuado invocações genéricas da lei ou se teria declarado que a questão não era matéria de análise pela via respectiva.

11. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia

Em 13 de junho de 2018, pela primeira vez na história da Corte, o Estado colombiano a ela submeteu um caso, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção



Americana sobre Direitos Humanos. Em 29 de junho de 2018, a Comissão Interamericana submeteu esse caso à Corte. O presente caso versa sobre as alegadas sucessivas e graves violações de direitos humanos cometidas em detrimento de mais de 6.000 vítimas integrantes e militantes do partido político União Patriótica (UP), na Colômbia, a partir de 1984, e por mais de 20 anos. Esses fatos foram qualificados como extermínio no relatório de mérito da Comissão, e se estabeleceu que alcançaram gravidade e dimensão inusitadas. Os fatos envolveriam desaparecimentos forçados, ameaças, hostilidades, deslocamentos forçados e tentativas de homicídio contra integrantes e militantes da UP, cometidos supostamente tanto por agentes estatais como por atores não estatais, com a alegada tolerância e aquiescência daqueles. Por esse motivo, a Comissão determinou a suposta responsabilidade do Estado em suas dimensões de respeito e garantia. O Estado reconheceu sua responsabilidade internacional unicamente pelo descumprimento do dever de garantia, em seu componente de proteção, por não haver prevenido os assassinatos e demais atos de violência contra os membros da UP, a despeito da evidência de que a perseguição contra eles estava em andamento.

Por outro lado, a Comissão determinou que certas supostas vítimas do caso teriam sido submetidas a criminalização infundada ou a uso arbitrário do direito penal e torturas, no contexto de vários casos, motivo por que o Estado teria violado os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade e à proteção judicial. A Comissão também concluiu que o Estado teria violado os direitos políticos, a liberdade de pensamento e de expressão, a liberdade de associação e o princípio de igualdade e não discriminação, em virtude de que o móvel das graves violações de direitos humanos, do extermínio e da perseguição contra as supostas vítimas teria sido o fato de pertencerem a um partido político e de expressarem suas ideias por meio desse partido. A Comissão também considerou que as vítimas do presente caso foram constantemente estigmatizadas por meio de declarações de funcionários públicos e atores não estatais, inclusive qualificativos como terroristas, ou braço político das FARC, estigmatização que teria tido efeito na grave violência desencadeada contra elas, razão pela qual determinou que o Estado teria violado seu direito à honra e à dignidade.

Quanto à investigação dos fatos do caso, a Comissão determinou que as investigações conduzidas pelo Estado a esse respeito teriam sido incipientes e insuficientes, e não teriam conseguido prover, nem aos sobreviventes, nem aos familiares dos falecidos, nem à sociedade colombiana em seu conjunto, esclarecimentos verdadeiros sobre as responsabilidades pelo extermínio contra os integrantes e militantes da UP, o que a levou a concluir que o Estado teria violado o direito às garantias judiciais e à proteção judicial. Finalmente, a Comissão concluiu que o Estado teria violado o direito à integridade dos familiares das supostas vítimas do presente caso, levando em conta a dimensão e a gravidade das violações e o impacto que supostamente neles tiveram.



12. Caso Vicente Ariel Noguera e outros Vs. Paraguai

Em 2 de julho de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso sobre a morte de Vicente Ariel Noguera, em 11 de janeiro de 1996, recruta de 17 anos que prestava o serviço militar voluntário. A Comissão determinou que o Estado paraguaio não teria oferecido explicação satisfatória sobre a morte do adolescente, que alegadamente se encontrava sob sua custódia e, portanto, não teria conseguido desvirtuar os múltiplos e consistentes indícios que sugeririam sua responsabilidade internacional por essa morte, em consequência da alegada submissão da vítima a exercícios físicos excessivos como forma de castigo ordenada por seus superiores. A morte do cabo Noguera foi investigada no âmbito de um processo na jurisdição militar, em que se concluiu pela extinção do processo, ao se declarar que sua morte se deveu a uma infecção pulmonar generalizada (22 de outubro de 1997). Também no âmbito da jurisdição ordinária o processo foi arquivado por inatividade (6 de novembro de 2002).

13. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia

Em 2 de julho de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso sobre as alegadas violações de direitos humanos cometidas no âmbito do processo disciplinar que culminou com a destituição de Gustavo Francisco Petro Urrego do cargo de Prefeito de Bogotá, Colômbia. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 9 de dezembro de 2013, o Procurador-Geral da Nação impôs as sanções de destituição e inabilitação geral, pelo prazo de quinze anos, ao senhor Petro. A Comissão concluiu que essas sanções teriam violado seus direitos políticos, pois, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambas as sanções deviam ter sido impostas por uma autoridade judicial penal mediante condenação definitiva. Nesse sentido, a Comissão salientou que a imposição de sanções desse tipo por via administrativa poderia afetar o jogo democrático, uma vez que, em princípio, cabe ao eleitorado determinar a idoneidade dos candidatos mediante o exercício do sufrágio passivo. Além disso, a Comissão concluiu que, no âmbito do processo, se teria afetado a garantia de imparcialidade em relação ao princípio de presunção de inocência, porque a própria autoridade que formulou as acusações foi a que decidiu sobre a responsabilidade disciplinar. Também considerou que se teria violado o direito de recorrer da sentença, pois a mesma autoridade que emitiu a sanção teria decidido sobre o recurso de reposição interposto pelo senhor Petro. Por sua vez, considerou que se teria violado a garantia do prazo razoável e da proteção judicial, porque, aparentemente, após ter-lhe sido negado o recurso de reposição, em 31 de março de 2014, o senhor Petro apresentou uma demanda de nulidade e restabelecimento que não teria sido solucionada até a data de aprovação do relatório de mérito da Comissão, ou seja, transcorridos três anos e seis meses. Por último, a Comissão concluiu que teria sido violado o direito à igualdade perante a lei e à proteção



judicial, levando em conta que, no processo disciplinar, o senhor Petro argumentou que as ações iniciadas contra ele teriam tido motivação discriminatória, materializada com a sanção de 9 de dezembro de 2013, apesar de determinada prova oferecida em 31 de dezembro seguinte ter sido rechaçada, ao interpor o recurso de reposição para mostrar essa alegada finalidade encoberta, sob o argumento da prescrição do momento processual para a apresentação de prova.

14. Caso Rojas Marín e outra Vs. Peru

Em 22 de agosto de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que versa sobre a alegada privação de liberdade ilegal, arbitrária e discriminatória da senhora Azul Rojas Marín, em 25 de fevereiro de 2008, supostamente para fins de identificação. A Comissão determinou que, embora a possibilidade de detenção para fins de identificação se encontrasse prevista na legislação peruana em certas circunstâncias, essa norma impunha uma série de requisitos, tanto formais como substantivos, que não foram cumpridos no caso. Além disso, a Comissão salientou que não existiam no caso elementos que permitissem justificar a detenção na possível prevenção de um crime, mas que, pelo contrário, a privação de liberdade se teria baseado em apreciações subjetivas que não guardam relação com tal finalidade.

A Comissão também considerou confirmada a existência de graves atos de violência física e psicológica, inclusive diversas formas de violência e estupro contra Azul Rojas Marín. A Comissão constatou que havia elementos suficientes para considerar que, pela natureza e forma do exercício dessa violência, teria existido uma especial crueldade com a identificação ou percepção da senhora Rojas, nesse momento, como um homem gay. A Comissão considerou que o ocorrido à suposta vítima deveria ser entendido como violência por preconceito e, além disso, que se encontrariam presentes os elementos constitutivos da tortura.

Finalmente, a Comissão concluiu que os fatos do caso se encontrariam em impunidade por uma série de fatores que incluíam o descumprimento do dever de conduzir investigação com a devida diligência, a partir das etapas iniciais da investigação. Também determinou que, ao longo dessa investigação, a suposta vítima teria sido desqualificada e sua credibilidade posta em dúvida, de maneira revitimizadora, tanto pelas autoridades que produziram as provas, como no âmbito das decisões que deram lugar à extinção da causa. A Comissão considerou que o Estado teria descumprido as obrigações de atenção e proteção de uma pessoa que denuncia violência sexual, com o fator agravante do preconceito existente a respeito das pessoas LGBT. A Comissão também determinou danos à mãe de Azul Rojas Marín.



15. Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina

Em 4 de setembro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que versa sobre a suposta violação do direito a recorrer da sentença e à proteção judicial, de acordo com o disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Julio César Ramón del Valle Ambrosio e Carlos Eduardo Domínguez Linares, uma vez que, em dezembro de 1997, a Nona Câmara do Crime de Córdoba os declarou cúmplices do crime de fraude e impôs a cada um a pena de três anos e seis meses de prisão. Seus advogados defensores interpuuseram recursos de cassação, os quais foram declarados inadmissíveis, sem que se tivesse feito uma análise do mérito. A Comissão considerou que a decisão dos recursos se enquadraria em uma prática judicial de interpretação restritiva e que, levando em conta que se tratava do único recurso contra a condenação em primeira instância, os senhores del Valle Ambrosio e Domínguez Linares não teriam contado com uma revisão integral ante uma autoridade hierarquicamente superior, incluindo as questões de fato e de valoração probatória alegadas pela defesa mediante os referidos recursos. A Comissão informou que os recursos extraordinários interpostos também foram declarados inadmissíveis. A Comissão concluiu que o Estado argentino teria violado, em detrimento de ambas as vítimas, o direito de recorrer da sentença. A Comissão também concluiu que, em consequência do caráter limitado do recurso de cassação e, ainda mais limitado, do recurso extraordinário, as vítimas não teriam contado com recursos judiciais simples e efetivos no âmbito do processo penal que culminou com sua condenação.

16. Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e outros Vs. Brasil

Em 19 de setembro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que versa sobre a suposta responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela alegada violação do direito à vida de 64 pessoas e à integridade pessoal de seis indivíduos, dos quais 22 eram crianças, em consequência da explosão em uma fábrica de fogos de artifício, em 11 de dezembro de 1998. Segundo a Comissão, o Estado era conhecedor de que na fábrica aconteciam atividades industriais perigosas e, por esse motivo, devia tê-la inspecionado e fiscalizado. Segundo a Comissão, o Estado devia saber que, na fábrica, havia supostamente uma das piores formas de trabalho infantil e que, supostamente, se cometiam graves irregularidades que implicavam alto risco e iminente perigo para a vida, a integridade pessoal e a saúde de todos os trabalhadores. O caso também se relaciona com a alegada violação dos direitos ao trabalho e ao princípio de igualdade e não discriminação, levando em conta que, supostamente, a fabricação de fogos artificiais era, no momento dos fatos, a principal, e inclusive, aparentemente, a única opção de trabalho dos habitantes do município, presumindo-se que, dada sua situação de pobreza, não



tinham alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas. Do mesmo modo, se relaciona à alegada violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, levando em conta que, por meio dos processos civis, penais e trabalhistas, o Estado aparentemente não teria garantido o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e a punição dos responsáveis ou a reparação das consequências.

17. Caso Flores Bedregal e outros Vs. Bolívia

Em 18 de outubro de 2018 a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que versa sobre o suposto desaparecimento forçado de Juan Carlos Flores Bedregal, dirigente do Partido Operário Revolucionário e deputado nacional, e a impunidade em que se encontram esses fatos. A execução de seu desaparecimento teria tido início no âmbito do golpe de Estado de julho de 1980 por forças militares. A Comissão determinou que, embora tivessem sido conduzidos processos que culminaram com sentenças condenatórias, até esta data não teria havido um esclarecimento completo do ocorrido com a suposta vítima, inclusive o paradeiro de seus restos mortais, situação que obedeceu à ativação de múltiplos mecanismos de ocultação. A esse respeito, a Comissão estabeleceu que a existência de indícios sobre a morte do senhor Flores Bedregal não modificaria a qualificação jurídica de desaparecimento forçado, já que, a 38 anos de seu desaparecimento, os familiares não teriam tido acesso aos restos mortais, ou qualquer informação sobre eles, de maneira que tivessem certeza de seu destino. Também determinou que nem o julgamento de responsabilidade concluído em 1993, nem a sentença condenatória proferida em 2007, teriam constituído um recurso efetivo para obter o esclarecimento da verdade sobre o ocorrido com o senhor Flores Bedregal. Por último, a Comissão concluiu que o Estado boliviano não teria cumprido até esta data sua obrigação de obter, produzir, analisar, classificar e organizar os arquivos militares relacionados a graves violações de direitos humanos do passado recente, bem como de facilitar à sociedade em seu conjunto o acesso a eles, o que teria tido um impacto direto na maneira pela qual o Estado respondeu às solicitações específicas dos familiares de Juan Carlos Flores Bedregal.

18. Caso Fernández Prieto e outro Vs. Argentina

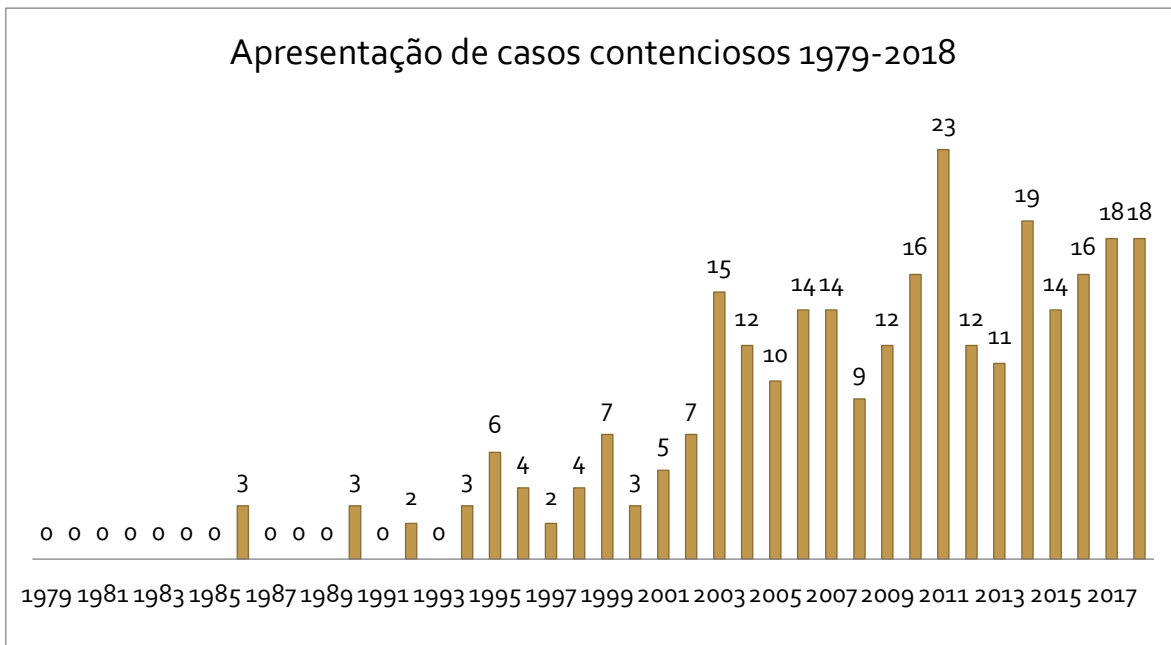
Em 13 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que versa sobre as supostas detenções ilegais e arbitrárias em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto, em maio de 1992, e Carlos Alejandro Tumbeiro, em janeiro de 1998, por agentes da Polícia de Buenos Aires. A Comissão Interamericana concluiu que as detenções teriam ocorrido sem uma ordem judicial e sem estado de flagrância. Além disso, em nenhum dos dois casos se teria



estabelecido na documentação policial quais teriam sido os elementos objetivos que deram lugar a um grau de suspeita razoável da prática de um crime.

A Comissão salientou que, no *Caso Carlos Alberto Fernández Prieto* existia uma falta de explicação absoluta, enquanto no caso de Carlos Alejandro Tumbeiro a explicação estava relacionada a um suposto “estado de nervosismo” e “inconsistência” entre o vestuário e os objetos que levava consigo e a zona na qual se encontrava, argumentos que não são suficientes para justificar a suspeita do crime.

A Comissão concluiu ainda que a justificação das detenções revelaria conteúdo discriminatório, com base em preconceitos contra a aparência. Por conseguinte, estabeleceu que as detenções e as revistas realizadas teriam descumprido a norma de legalidade e não arbitrariedade, e que as autoridades não teriam oferecido recursos efetivos frente a essa situação, pois não somente teriam persistido na omissão com base em suspeita, mas teriam validado como legítimas as razões apresentadas pelos funcionários policiais. A Comissão considerou que a Argentina é supostamente responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro. Como se observa no gráfico seguinte, a Comissão Interamericana submeteu, em 2018, 18 casos.





B. Audiências

Em 2018, foram realizadas nove audiências públicas sobre casos contenciosos. Nessas audiências, foram recebidos os depoimentos orais de 11 supostas vítimas, três testemunhas, 11 peritos e três depoentes, a título informativo, o que perfaz um total de 28 depoimentos.

As audiências são transmitidas por *livestream* e pela página da Corte IDH: <http://www.corteidh.or.cr> e <https://livestream.com/accounts/1404510>, e podem ser encontradas no link <http://www.corteidh.or.cr>.

C. Sentenças

A Corte emitiu, no decorrer de 2018, um total de 28 sentenças, divididas em 21 sentenças sobre exceções preliminares, mérito e reparações e custas, e sete sentenças de interpretação.

Todas as sentenças se encontram na página eletrônica do Tribunal [aquí](#).

1. Sentenças em casos contenciosos

1.1. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana, em 16 de março de 2016, e se relaciona à violação do direito de propriedade coletiva do povo indígena Xucuru.

Sentença: A Corte declarou o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável bem como pela violação dos direitos à proteção judicial e à propriedade coletiva em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros. Além disso, a Corte considerou que o Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno ou pela violação do direito à integridade pessoal.

A sentença se encontra [aquí](#); e o resumo oficial, [aquí](#).

1.2. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 8 de março de 2016, e se relaciona à demissão arbitrária de Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña de seus respectivos cargos públicos no Conselho Nacional de Fronteiras, em 12 de março de 2004, após a assinatura da convocação do referendo revogatório do mandato presidencial do então Presidente Hugo Chávez Frías.



Sentença: A Corte declarou que o Estado da Venezuela é responsável pela violação dos direitos à participação política e liberdade de pensamento e expressão, em relação ao princípio de não discriminação, em detrimento das senhoras Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña. Além disso, a Corte concluiu que o Estado é responsável por haver descumprido sua obrigação de garantir os direitos de acesso à justiça e a um recurso efetivo para tutelar os direitos das vítimas e, em razão da terminação arbitrária de sua relação laboral, pela violação de seu direito ao trabalho.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.3. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana, em 26 de agosto de 2016, e se relaciona ao falecimento de Vinicio Antonio Poblete Vilches, que era idoso, após duas entradas em um hospital público no Chile.

Sentença: A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado chileno por não garantir ao senhor Vinicio Antonio Poblete Vilches o direito à saúde sem discriminação, mediante serviços necessários básicos e urgentes, em atenção a sua situação especial de vulnerabilidade como pessoa idosa, e pelos sofrimentos decorrentes da falta de atendimento do paciente. Declarou também que o Estado violou o direito de obter o consentimento informado por substituição e o acesso à informação em matéria de saúde, em detrimento do senhor Poblete e de seus familiares, bem como o direito de acesso à justiça e à integridade pessoal, em detrimento dos familiares do senhor Poblete.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.4. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 25 de agosto de 2016, e se relaciona à falta de resposta estatal frente aos abusos e ao estupro cometidos contra uma menina, que, no momento dos fatos, tinha nove anos de idade, supostamente pelo pai.

Sentença: A Corte declarou o Estado da Nicarágua responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal e à proibição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, às garantias judiciais, à vida privada e familiar, à proteção da família e da residência e à proteção judicial, em detrimento de V.R.P e seus familiares.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).



1.5. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana, em 12 de fevereiro de 2016, e se relaciona às violações que teriam ocorrido no processo de adoção internacional mediante tramitação notarial das crianças Osmín Ricardo Tobar Ramírez e J.R.

Sentença: A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela separação arbitrária da família, em violação da proibição de ingerências arbitrárias na vida familiar, do direito à proteção da família, das garantias judiciais, do direito à proteção judicial e da proibição de discriminação, em detrimento de Flor de María Ramírez Escobar, Gustavo Tobar Fajardo e Osmín Tobar Ramírez. A Corte também declarou o Estado responsável pela violação do direito à integridade pessoal das vítimas, pela ausência de uma investigação das irregularidades cometidas no processo de separação da família e pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à identidade e ao nome de Osmín Tobar Ramírez.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.6. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de março de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 22 de outubro de 2015, e se relaciona ao assassinato do jornalista Nelson Carvajal Carvajal, por motivos relacionados ao exercício de sua profissão, e à falta de uma investigação séria, diligente e oportuna sobre o ocorrido, bem como às ameaças e hostilidades contra os familiares do jornalista.

Sentença: A Corte declarou o Estado da Colômbia responsável internacionalmente pela morte do jornalista Nelson Carvajal Carvajal e por não cumprir o dever de garantir seu direito à liberdade de expressão, e pela violação do direito às garantias judiciais pelas investigações desse fato, pela violação do direito à integridade pessoal e de proteção da família dos familiares da vítima direta, bem como dos direitos de circulação e residência de alguns dos familiares de Nelson Carvajal, que se viram forçados a sair de seu local de residência habitual e a deslocar-se, em razão da situação de risco que suportavam e do medo que sentiam.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).



1.7. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana, em 22 de abril de 2016, e se relaciona à situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar brasileira.

Sentença: A Corte declarou a responsabilidade do Estado do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia N^o 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes de lesa-humanidade. Além disso, a Corte considerou que o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do caso e não haver concluído sobre as respectivas responsabilidades individuais em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog. Do mesmo modo, considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, em detrimento de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, mãe, esposa e filhos do senhor Herzog.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.8. Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de abril de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 28 de novembro de 2014, e se relaciona aos recursos de revisão ampla das condenações penais impostas a 17 pessoas.

Sentença: A Corte declarou o Estado da Costa Rica responsável internacionalmente pela violação do direito à liberdade pessoal, em detrimento do senhor Jorge Martínez Meléndez. Também considerou que o Estado não violou os direitos de recorrer da sentença e de contar com um juiz imparcial, o direito de presunção de inocência, o direito a um julgamento em prazo razoável e à defesa, além do direito de recorrer da legalidade de sua detenção e à integridade pessoal.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.9. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana, em 9 de junho de 2017, e se relaciona ao desaparecimento forçado de Walter Munárriz Escobar, desde 20 de março de 1999,



após ser detido no Hotel Los Manolos, por pessoal policial, e levado à Delegacia de Lircay, onde esteve privado de liberdade.

Sentença: A Corte declarou o Estado do Peru responsável internacionalmente pelo desaparecimento forçado de Walter Munárriz Escobar; pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Walter Munárriz Escobar, Gladys Escobar Candiotti, Eric Munárriz Escobar, Gladys Munárriz Escobar, Amparo Munárriz Escobar, Junior Munárriz Escobar e Alain Munárriz Escobar, e pela violação do direito à integridade pessoal de Gladys Escobar Candiotti, Eric Munárriz Escobar, Gladys Munárriz Escobar, Amparo Munárriz Escobar, Junior Munárriz Escobar e Alain Munárriz Escobar.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.10. Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 21 de setembro de 2016, e se relaciona ao massacre cometido por membros das Forças Armadas da Guatemala, em 5 de outubro de 1995, contra 11 pessoas, inclusive três crianças, que faziam parte da população indígena q'eqchi', mam, q'anojb'al e ixil e k'iche, que ocupava a fazenda Xamán, após terem estado refugiadas no México, em consequência das graves violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado interno. Nos mesmos fatos, 29 pessoas foram feridas, três das quais faleceram posteriormente, em virtude dos ferimentos causados.

Sentença: A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela morte de 11 pessoas, entre elas uma menina e dois meninos, e pelas lesões de outras 29, ocorridas no denominado “massacre de Xamán”, em 5 de outubro de 1995. A Corte também declarou o Estado responsável pela violação do direito à integridade pessoal, em detrimento de familiares das vítimas. As vítimas faziam parte da população indígena q'eqchi', mam, q'anjob'al, ixil e k'iche, que, em 1994 havia constituído a Comunidade “Aurora 8 de outubro”, que ocupava a fazenda Xamán. Os atos foram cometidos por membros das Forças Armadas da República da Guatemala. Embora 14 militares tenham sido condenados, 11 permanecem livres. A Corte determinou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).



1.11. Caso Cuscul Pivara e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 2 de dezembro de 2016, e se relaciona à responsabilidade internacional do Estado pela violação de diversos direitos estabelecidos na Convenção Americana, em detrimento de 49 vítimas diagnosticadas com HIV/AIDS entre 1992 e 2003.

Sentença: A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente por violar os direitos à saúde, à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial de várias pessoas que vivem ou viveram com o HIV. O Tribunal também determinou que o Estado cometeu atos de discriminação por razões de gênero contra duas mulheres grávidas. Estabeleceu ainda, pela primeira vez, a responsabilidade de um Estado pela violação do princípio de progressividade, dado que a Guatemala descumpriu sua obrigação de desenvolvimento progressivo do direito à saúde.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.12. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 9 de novembro de 2016, e se relaciona aos desaparecimentos forçados de Wilfreda Terrones Silva (desde 26 de agosto de 1992), Teresa Díaz Aparicio (desde 19 de agosto de 1992), Santiago Antezana Cueto (desde 7 de maio de 1984), Nestor Rojas Medina (desde 26 de janeiro de 1991) e Cory Clodolia Tenicela Tello (desde 2 de outubro de 1992).

Sentença: A Corte declarou o Estado do Peru responsável internacionalmente pelo desaparecimento forçado de Wilfredo Terrones Silva, Teresa Díaz Aparicio, Néstor Rojas Medina e Cory Clodolia Tenicela Tello, bem como pelo desaparecimento forçado de Santiago Antezana Cueto e pela tortura a que foi submetido. Do mesmo modo, a Corte concluiu que o Peru violou as garantias judiciais e a proteção judicial, uma vez que as investigações não foram iniciadas de ofício, nem levadas a cabo com a devida diligência em tempo razoável para identificar, processar e, caso fosse pertinente, punir todos os responsáveis por esses fatos, ou para determinar o paradeiro das referidas pessoas. O Tribunal considerou que o Estado tampouco foi diligente na execução da sentença penal proferida contra uma das pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de Santiago Antezana Cueto, nem iniciou uma investigação dos atos de tortura que teria sofrido este último. A Corte também concluiu que o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade. Por último, o Tribunal determinou que o Estado violou o



direito à integridade pessoal, em detrimento dos familiares, devido aos danos ocasionadas em consequência dos fatos.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.13. Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 22 de setembro de 2017, e se relaciona à responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela morte do defensor ambientalista Carlos Escaleras Mejía, ocorrida em 18 de outubro de 1997, e pela situação de impunidade parcial em que se encontrava esse fato.

Sentença: A Corte Interamericana de Direitos Humanos homologou e conferiu plenos efeitos jurídicos ao acordo de solução amistosa celebrado pelo Estado e pelos representantes dos familiares do senhor Escaleras Mejía. Nessa sentença, a Corte considerou o Estado de Honduras responsável pela morte do defensor ambientalista Carlos Escaleras Mejía bem como pela situação de impunidade parcial em que se encontra esse fato. Do mesmo modo, o Tribunal declarou que o Estado é responsável pelo desrespeito aos direitos políticos e à liberdade de associação do senhor Escaleras Mejía, além do direito à integridade de seus familiares.

A sentença se encontra [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

1.14. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 2 de novembro de 2016, e se relaciona à responsabilidade internacional do Estado da Venezuela pelos graves danos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à vida privada, à dignidade e à autonomia e ao direito de viver livre de violência e discriminação sofridos por Linda Loaiza López Soto, então com 19 anos de idade, entre 27 de março e 19 de julho de 2001, quando foi privada de liberdade contra sua vontade por parte de um terceiro.

Sentença: A Corte declarou o Estado da Venezuela responsável internacionalmente pelos atos de tortura e violência sexual sofridos por Linda Loaiza López Soto, em violação de várias disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).



1.15. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 14 de abril de 2016, e se relaciona às execuções extrajudiciais de Gustavo Giraldo Villamizar Duran, em 11 de agosto de 1996; Elio Gelves Carrillo, em 28 de maio de 1997; Carlos Arturo Uva Velandia, em 21 de junho de 1992; e Wilfredo Quiñónez Bárcenas, José Gregorio Romero Reyes e Albeiro Ramírez Jorge, em 4 de setembro de 1995, no contexto dos chamados “falsos positivos”.

Sentença: A Corte declarou o Estado da Colômbia responsável internacionalmente pela morte de Gustavo Giraldo Villamizar Duran, Elio Gelves Carrillo, Carlos Arturo Uva Velandia, Wilfredo Quiñónez Bárcenas, José Gregorio Romero Reyes e Albeiro Ramírez Jorge, ocorridas em mãos de integrantes das Forças Armadas da Colômbia, nos departamentos de Arauca, Santander e Casanare, entre os anos de 1992 e 1997.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.16. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 3 de abril de 2016, e se relaciona ao desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe desde 19 de novembro de 1987, quando se encontrava em detenção preventiva na prisão de Puerto Nare, Antioquia. O senhor Isaza Uribe era membro do Sindicato Único de Trabalhadores da Indústria de Materiais da Construção (SUTIMAC) e simpatizante do partido político União Patriótica (UP).

Sentença: A Corte, levando em consideração o reconhecimento de responsabilidade do Estado e o exame do caso, atribuiu responsabilidade internacional à Colômbia pelo desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.17. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 21 de maio de 2016, e se relaciona a uma série de graves violações dos direitos humanos de três membros de uma mesma família.

Sentença: A Corte, em consideração ao reconhecimento parcial de responsabilidade internacional e ao exame do caso, declarou o Estado da Colômbia responsável internacionalmente: i) pela



violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em detrimento de Noel Emiro Omeara Carrascal e Héctor Álvarez Sánchez, pelos atentados sofridos e pelas mortes posteriores; ii) pelo desaparecimento forçado e posterior execução de Manuel Guillermo Omeara Miraval; iii) pela violação às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento de Noel Emiro Omeara Carrascal, Manuel Guillermo Omeara Miraval, Héctor Álvarez Sánchez e seus familiares; iv) pela violação dos direitos à integridade pessoal, à proteção da família e dos direitos da criança, em detrimento dos familiares dos senhores Omeara Carrascal, Omeara Miraval e Álvarez Sánchez, devido à profunda dor e sofrimento ocasionados pelos fatos; e v) pela violação do direito de circulação e de residência, em detrimento de Carmen Teresa Omeara Miraval, Fabiola Álvarez Solano e seus três filhos.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.18. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018⁶²

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 17 de setembro de 2016, e se relaciona a uma série de violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, supostamente cometidas contra Mariana Selvas Gómez, Georgina Edith Rosales Gutiérrez, María Patricia Romero Hernández, Norma Aidé Jiménez Osorio, Claudia Hernández Martínez, Bárbara Italia Méndez Moreno, Ana María Velasco Rodríguez, Yolanda Muñoz Diosdada, Cristina Sánchez Hernández, Angélica Patricia Torres Linares e Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo, no âmbito das detenções e traslados realizados em operações policiais ocorridas nos municípios de Texcoco e San Salvador Atenco, em 3 e 4 de maio de 2006, respectivamente, no âmbito de conflitos e protestos de floricultores e outros grupos.

Sentença: A Corte declarou os Estados Unidos Mexicanos responsável internacionalmente pela violência sexual, estupro e tortura sofridos por Yolanda Muñoz Diosdada, Norma Aidé Jiménez Osorio, María Patricia Romero Hernández, Mariana Selvas Gómez, Georgina Edith Rosales Gutiérrez, Ana María Velasco Rodríguez, Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo, Bárbara Italia Méndez Moreno, María Cristina Sánchez Hernández, Patricia Torres Linares e Claudia Hernández Martínez, durante sua detenção e posterior traslado ao Centro de Readaptação Social “Santiaguito”, nos dias 3 e 4 de maio de 2006.

⁶² O presente caso teve tramitação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, durante o procedimento do caso contencioso, na Corte Interamericana de Direitos Humanos com o título “*Selvas Gómez e outras Vs. México*”. Por decisão da Corte, a presente Sentença é emitida com o nome *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*.



A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.19. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 9 de novembro de 2016, e se relaciona ao desaparecimento forçado de Nitza Paola Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado e Rocío Irene Alvarado Reyes, provocado por agentes estatais, no *Ejido* Benito Juárez, Estado de Chihuahua, México, desde 29 de dezembro de 2009.

Sentença: A Corte declarou os Estados Unidos Mexicanos responsável internacionalmente pelo desaparecimento forçado de Nitza Paola Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado e Rocío Irene Alvarado Reyes, os quais ocorreram no contexto da implementação da Operação Conjunta Chihuahua e da luta contra o crime organizado no México, com a participação das forças armadas em tarefas de segurança. A Corte também julgou o Estado responsável pela falta de devida diligência e prazo razoável nas investigações dos fatos. O Estado também violou seu dever de garantia a respeito dos familiares que se viram obrigados a deslocar-se, e sofreram ameaças e hostilidades

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

1.20. Caso Trueba Arciniega e outros Vs. México. Sentença de 27 de novembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 28 de abril de 2018, e se relaciona à execução extrajudicial de Mirey Trueba Arciniega, em 22 de agosto de 1998, por membros do Exército, no estado de Chihuahua.

Sentença: A Corte homologou e conferiu plenos efeitos jurídicos ao acordo de solução amistosa celebrado pelo Estado e pelos representantes dos familiares do senhor Trueba Arciniega. A esse respeito, o Tribunal declarou o Estado mexicano responsável internacionalmente por violar os direitos à vida e à integridade pessoal, em detrimento do senhor Trueba Arciniega, pelos fatos ocorridos em 22 de agosto de 1998, e pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal, em detrimento de seus familiares.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).



1.21. Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 17 de maio de 2017, e se relaciona à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência da aplicação da figura de prescrição a ações civis de reparação relacionadas a crimes de lesa-humanidade.

Sentença: A Corte, considerando o amplo reconhecimento de responsabilidade do Estado, declarou a responsabilidade internacional do Chile pela violação do direito de acesso à justiça, em consequência das decisões de autoridades judiciais de rejeitar demandas civis de indenização por prejuízos morais interpostas por sete grupos de pessoas, entre 1997 e 2001, em relação ao sequestro ou detenção e desaparecimento ou execução de seus familiares por agentes estatais, em 1973 e 1974.

A sentença se encontra [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

2. Sentenças de interpretação

2.1 Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 345.

Resumo: Em 9 de agosto de 2017, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de interpretação de sentença, sobre o alcance do parágrafo 292.b da sentença, para esclarecer se o excludente de aplicação dos “obstáculos processuais”, como a prescrição, se refere aos atos de violência sexual, ou somente aos atos de violência policial e execuções extrajudiciais, solicitando detalhes para melhor cumprimento da sentença por parte do Estado brasileiro. Do mesmo modo, em 14 de agosto de 2017, o Estado do Brasil apresentou uma solicitação de interpretação de sentença, sobre a adequada representação das vítimas e seus familiares por parte do CEJIL e do ISER (parágrafo 41 da sentença), a competência em razão da matéria para declarar supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (parágrafos 65 e 66 da sentença), a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados (parágrafos 363, 364, 366 e 368 da sentença) e o dever do Estado de investigar com respeito aos casos de violência sexual (parágrafos 291 e 292.b da sentença).

Sentença: A Corte esclareceu alguns aspectos solicitados nos termos expostos na sentença de interpretação e desconsiderou outros.

A sentença se encontra [aqui](#).



2.2 Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 347

Resumo: Em 8 de agosto de 2017, o Estado do Peru submeteu à Corte uma solicitação de interpretação de sentença, a fim de esclarecer aspectos vinculados ao parágrafo 202 da sentença. Nesse sentido, o Estado solicitou à Corte que esclarecesse e precisasse os efeitos jurídicos que teria a sentença da Quinta Sala Penal da Corte Superior de Justiça de Lima, de 8 de novembro de 1996, e a responsabilidade penal que dela decorre.

Sentença: A Corte desconsiderou por infundada a primeira solicitação apresentada pelo Estado e esclareceu o pertinente à segunda solicitação apresentada pelo Estado.

A sentença se encontra [aqui](#).

2.3 Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C Nº 357

Resumo: Em 22 de dezembro de 2017, os representantes das vítimas solicitaram uma interpretação da sentença, em relação à figura jurídica segundo a qual se enquadraria o desaparecimento de Mayra Gutiérrez, o montante ordenado na sentença, a título de dano imaterial, e a medida de não repetição de implementar programas e cursos permanentes para funcionários.

Sentença: A Corte esclareceu o referente à solicitação dos representantes em relação à indenização a título de dano imaterial ordenado a favor de Mayra Angelina Gutiérrez Hernández e rejeitou por improcedentes as demais solicitações de interpretação apresentadas.

A sentença se encontra [aqui](#).

2.4 Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C Nº 358

Resumo: Em 12 de março de 2018, a representante Carolina Loayza Tamayo apresentou uma solicitação de interpretação da sentença, com relação aos parágrafos 6, 13, 208, 218, e 222, no que diz respeito a esclarecimentos precisos sobre a representação das vítimas, o proponente da prova no processo, os destinatários na aplicação dos mecanismos da Lei 28803 e o prazo para apresentar o relatório de aplicação desses mecanismos, o alcance da medida de reparação relacionada ao pagamento de contribuições ao sistema de pensões e a compensação econômica por lucro cessante. Em 13 de março de 2018, o senhor Abraham Montero Ramírez apresentou



uma solicitação de interpretação e reconsideração da sentença em relação aos juros da indenização que a Corte estabeleceu como medida de reparação. Do mesmo modo, solicitou à Corte que reconsiderasse sua condição de representante e ordenasse uma indenização por gastos e trâmites, num montante razoável de \$10.000 dólares dos Estados Unidos. Em 20 de março de 2018, o Estado apresentou uma solicitação de interpretação, no que se refere ao pagamento de indenização por dano imaterial.

Sentença: A Corte esclareceu alguns aspectos solicitados nos termos expostos na sentença de interpretação e desconsiderou outros.

A sentença se encontra [aquí](#).

2.5 Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 365

Resumo: Em 3 de setembro de 2018, o Estado da Colômbia submeteu à Corte uma solicitação de interpretação da sentença para esclarecer aspectos vinculados: a) aos beneficiários, alcance e gastos específicos destinados a garantir as condições para que os familiares de Nelson Carvajal que se encontram em situação de deslocamento possam retornar a seus lugares de residência; b) aos organismos especializados sobre a obrigação de remeter os relatórios periódicos que o Estado envia aos organismos especializados da OEA e da ONU relacionados às medidas implementadas para a prevenção e proteção de jornalistas na Colômbia, assim como sua duração; c) ao conceito de gastos razoáveis a cargo do Estado no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença; e d) à modalidade de pagamento das indenizações por dano material e imaterial e reembolso de custas e gastos.

Sentença: A Corte esclareceu todos os aspectos salientados pelo Estado.

A sentença se encontra [aquí](#).

2.6 Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 366.

Resumo: Em 12 de fevereiro de 2018, o Estado do Peru apresentou uma solicitação de interpretação de sentença em relação à inclusão do direito à estabilidade no trabalho como parte da controvérsia e do pronunciamento da Corte a respeito.

Sentença: A Corte rejeitou por improcedente a solicitação de interpretação.

A sentença se encontra [aquí](#).



2.7 Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 367

Resumo: Em 26 de fevereiro de 2018, os representantes das vítimas submeteram uma solicitação de interpretação relacionada: a) à exatidão dos nomes das pessoas beneficiárias da reparação; b) aos esclarecimentos na seção resolutive sobre reparações; e c) aos esclarecimentos a respeito da resolução da exceção preliminar relativa à identificação de três supostas vítimas. Do mesmo modo, em 27 de fevereiro de 2018, o Estado da Colômbia submeteu uma solicitação de interpretação a respeito: a) do pagamento ordenado a título de dano imaterial; b) da forma de pagamento e distribuição dos montantes de maneira justa; c) dos gastos posteriores que sejam gerados na supervisão do cumprimento da Sentença; e d) da modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.

Sentença: A Corte esclareceu alguns aspectos solicitados nos termos expostos na sentença de interpretação e desconsiderou outros.

A sentença se encontra [aqui](#).



SENTENÇAS DE MÉRITO E INTERPRETAÇÃO EM 2018



BRASIL

- Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C No. 345.
- Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C No. 346.
- Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353.

CHILE

- Caso Pólete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349.
- Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C No. 372.

COLÔMBIA

- Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C No. 363.
- Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C No. 364.
- Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C No. 365.
- Caso Veneda La Esperanza Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C No. 367.
- Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C No. 368.

COSTA RICA

- Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C No. 354.

GUATEMALA

- Caso Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C No. 351.
- Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C No. 356.
- Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C No. 357.
- Caso Cuscul Pivari e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359.

HONDURAS

- Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No. 361.

MÉXICO

- Caso Trueba Arciniega e outros Vs. México. Sentença de 27 de novembro de 2018. Série C No. 369.
- Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 370.
- Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371.

NICARAGUA

- Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350.

PERU

- Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C No. 347.
- Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C No. 355.
- Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petropetu e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C No. 358.
- Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No. 360.
- Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C No. 366.

VENEZUELA

- Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C No. 348.
- Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de setembro de 2018. Série C No. 362.



D. Média da tramitação dos casos

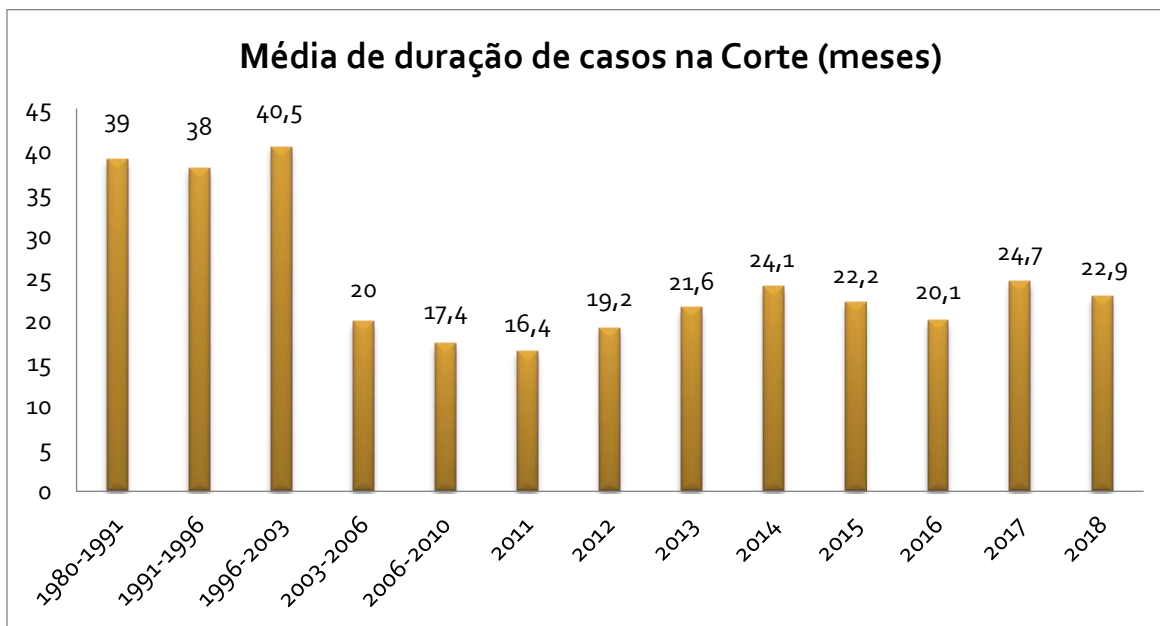
Ano após ano, a Corte realiza um grande esforço por resolver oportunamente os casos que nela se encontram. O princípio de prazo razoável que se infere da Convenção Americana e da jurisprudência constante desta Corte não só é aplicável aos processos internos de cada um Estados Partes, mas também aos tribunais ou organismos internacionais que têm por função resolver petições sobre supostas violações dos direitos humanos.

Em 2018, a média de duração do processamento de casos na Corte foi de **22,9 meses**.

Média da tramitação dos casos na Corte IDH em 2018			
Caso	Apresentação do caso pela Comissão IDH	Sentença proferida pela Corte	Meses (aprox)
Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil	16-03-2016	05-02-2018	23,14
San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela	08-03-2016	08-02-2018	23,07
Poblete Vilches e outros Vs. Chile	26-08-2016	08-03-2018	18,37
V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua	25-08-2016	08-03-2018	18,41
Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala	12-02-2016	09-03-2018	24,85
Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia	22-10-2015	13-03-2018	28,70
Herzog e outros Vs. Brasil	22-04-2016	15-03-2018	22,75
Amrhein e outros Vs. Costa Rica	28-11-2014	25-04-2018	40,89
Munárriz Escobar e outros Vs. Peru	09-06-2017	20-08-2018	14,36
Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala	21-09-2016	22-08-2018	23,01
Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala	02-12-2016	23-08-2018	20,67
Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru	09-11-2016	26-09-2018	22,52
Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras	22-09-2017	26-09-2018	12,13
López Soto e outros Vs. Venezuela	02-11-2016	26-09-2018	22,78



Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia	14-04-2016	20-11-2018	31,57
Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia	03-04-2016	20-11-2018	32,62
Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia	21-05-2016	21-11-2018	30,1
Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México	17-09-2016	28-11-2018	26,32
Alvarado Espinoza e outros Vs. México	10-11-2016	28-11-2018	24,58
Trueba Arciniega e outros Vs. México	28-04-2018	27-11-2018	6,97
Órdenes Guerra e outros Vs. Chile	17-05-2017	29-11-2018	18,43



E. Casos contenciosos em estudo

Em 31 de dezembro de 2018, encontravam-se na Corte, por resolver, 32 casos.

No.	Nome do Caso	Data de apresentação
1	Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala	15-03-2017
2	Álvarez Ramos Vs. Venezuela	05-07-2017
3	Muelle Flores Vs. Peru	13-07-2017
4	Colindres Schonenberg Vs. El Salvador	08-09-2017
5	Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária Vs. Peru	15-09-2017
6	Jenkins Vs. Argentina	22-09-2017
7	Rosadio Villavicencio Vs. Peru	22-09-2017
8	Perrone e Preckel Vs. Argentina	19-10-2017
9	Rico Vs. Argentina	10-11-2017

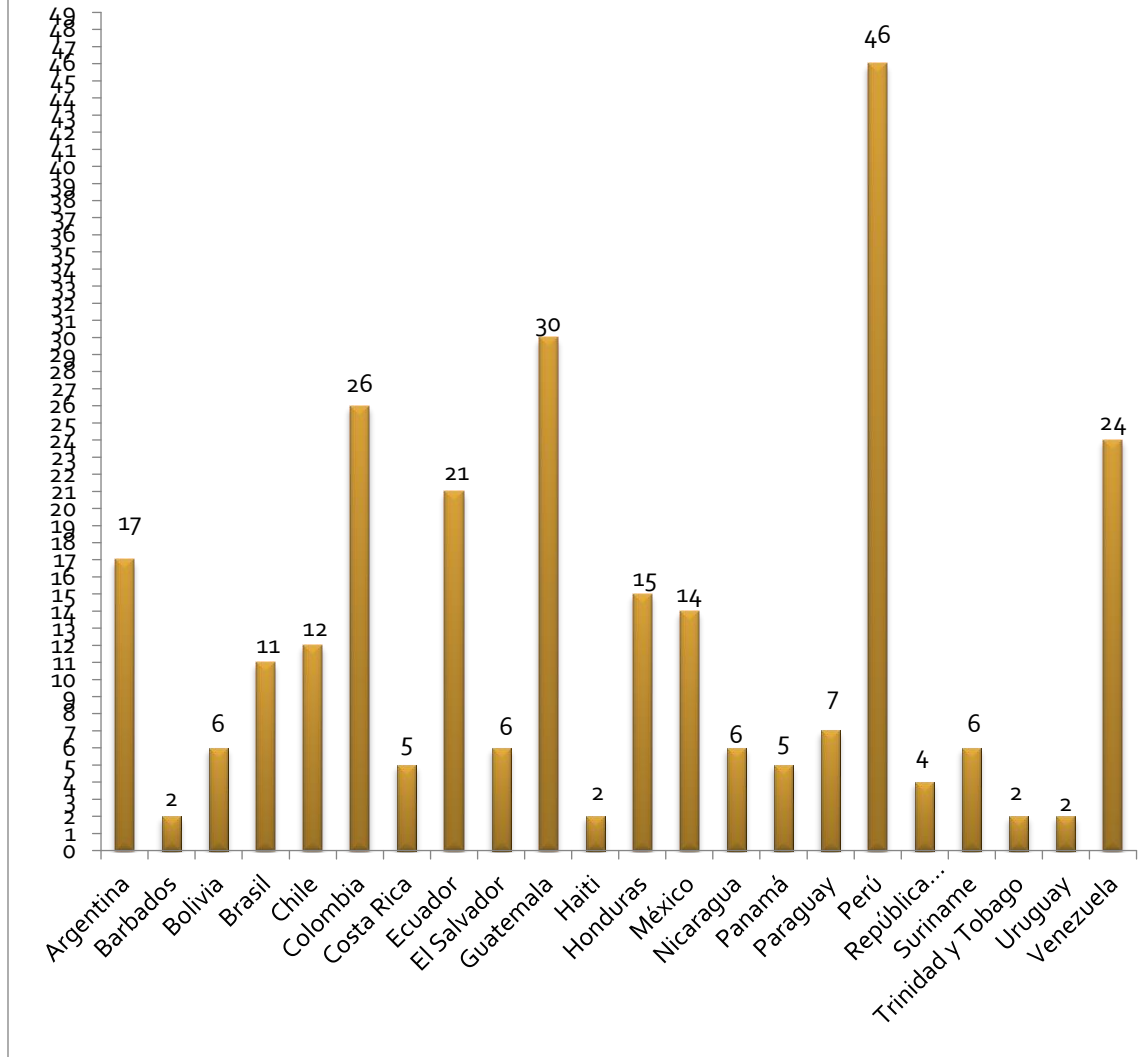


10	Gómez Virula e outros Vs. Guatemala	17-11-2017
11	Girón e outro Vs. Guatemala	30-11-2017
12	Martínez Coronado Vs. Guatemala	30-11-2017
13	Ruíz Fuentes Vs. Guatemala	30-11-2017
14	Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela	6-12-2017
15	Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	12-12-2017
16	López e outros Vs. Argentina	11-01-2018
17	Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala	26-01-2018
18	Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina	1-02-2018
19	Hernández Vs. Argentina	8-02-2018
20	Gorigoitia Vs. Argentina	16-03-2018
21	Carranza Alarcón Vs. Equador	29-03-2018
22	Montesinos Mejía Vs. Equador	18-04-2018
22	Valenzuela Ávila e outros Vs. Guatemala	19-04-2018
24	Romero Feris Vs. Argentina	20-06-2018
25	Integrantes e militantes da União Patriótica Vs. Colômbia	29-06-2018
26	Noguera e outros Vs. Paraguai	02-07-2018
27	Petro Urrego Vs. Colômbia	07-08-2018
28	Rojas Marín e outra Vs. Peru	22-08-2018
29	Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina	04-09-2018
30	Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e outros Vs. Brasil	19-09-2018



31	Flóres Bedregal e outros Vs. Bolívia	18-10-2018
32	Fernández Prieto e outro Vs. Argentina	14-11-2018

Total de Casos Resuolvidos por Estado no Final de 2018





V. Supervisão de cumprimento de sentenças

A. Resumo do trabalho de supervisão de cumprimento

A supervisão de cumprimento das sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um aumento constante do número de casos nessa etapa. Em cada sentença, são ordenadas múltiplas medidas de reparação,⁶³ cuja execução é rigorosa e continuamente supervisionada pela Corte até alcançar o cumprimento total. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal efetua um exame estrito sobre a execução de seus diferentes componentes bem como sobre sua materialização a respeito de cada uma das vítimas beneficiárias das medidas, sendo que a maioria dos casos tem múltiplas vítimas. Atualmente, se encontram em etapa de supervisão de cumprimento 208 casos,⁶⁴ que implica a supervisão de 1.140 medidas de reparação.

O número de reparações ordenadas, bem como sua natureza e a complexidade de cumprimento, tem impacto no tempo que um caso pode permanecer na etapa de supervisão de cumprimento. O cumprimento de algumas medidas implica maior nível de dificuldade. O arquivamento de um caso requer o cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável. Dessa maneira, não é incomum que alguns casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença tenham pendente o cumprimento de somente uma medida de reparação, enquanto outros têm pendente o cumprimento de múltiplas reparações. É por esse motivo que, apesar de, em muitos casos, se ter procedido ao cumprimento de múltiplas medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considere que a sentença foi totalmente cumprida.

Com base na própria sentença, a Corte solicita ao Estado a apresentação de um primeiro relatório de cumprimento das reparações nela ordenadas, para o que se concede o prazo de um ano.⁶⁵ O Tribunal efetua a supervisão do cumprimento das sentenças mediante a emissão de resoluções, a realização de audiências e de diligências *in situ* no Estado responsável e a supervisão diária por meio de notas de sua secretaria. Em 2015, entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de sentenças (Unidade de

⁶³ Para compreender a grande amplitude de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las nas seguintes seis formas de reparação: restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, indenizações e reembolso de custas e gastos e obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir.

⁶⁴ Nessa lista de 208 casos em etapa de supervisão de cumprimento se incluem os casos em que, nos anos anteriores a 2018, o Tribunal aplicou o artigo 65 da Convenção Americana por descumprimento estatal, e cuja situação não mudou.

⁶⁵ Do mesmo modo, a respeito das medidas relativas à publicação e divulgação da sentença, a Corte pode solicitar ao Estado que, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, informe de forma imediata o Tribunal, tão logo proceda à realização de cada uma das publicações dispostas na respectiva sentença.



Supervisão de Cumprimento de Sentenças), com a finalidade de melhor acompanhar o grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que são ordenadas. Anteriormente, esse trabalho era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as quais também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de sentença, no acompanhamento de medidas provisórias e em pareceres consultivos.

A Corte tanto efetua a supervisão de cada caso individualmente como utiliza a estratégia da supervisão conjunta de medidas de reparação ordenadas em sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado. O Tribunal adota essa estratégia quando nas sentenças de vários casos tenha ordenado reparações iguais ou similares, as quais, às vezes, enfrentam em sua execução fatores, desafios ou obstáculos comuns. As audiências e resoluções de supervisão conjunta tiveram impacto e repercussões positivas nos diferentes atores relacionados ao seu cumprimento. Esse mecanismo de supervisão de cumprimento especializado e conjunto permite à Corte alcançar maior impacto, ao concentrar a consideração de um tema comum a vários casos a respeito de um mesmo Estado, e abordar de maneira global um tema, em lugar de ter de realizar diversas supervisões de cumprimento de uma mesma medida. Isso também impacta a possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos diferentes casos e a participação mais dinâmica dos funcionários estatais aos quais, em âmbito interno, cabe executar as reparações. Do mesmo modo, permite que se tenha um panorama geral dos avanços e impedimentos a respeito de um mesmo Estado, que se identifiquem os pontos do cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais estas podem conseguir maior concertação e avanço na execução.

Com o objetivo de oferecer mais informações e visibilidade à situação de cumprimento das reparações ordenadas nas sentenças emitidas pela Corte Interamericana, foram multiplicadas, nos últimos anos, as informações disponíveis tanto no Relatório Anual como na página eletrônica oficial da Corte.

No que diz respeito à página eletrônica, dispôs-se inicialmente nessa página (www.corteidh.or.cr) o link “Casos em Etapa de Supervisão” (http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm), no qual se apresenta um quadro organizado pelo Estado, na ordem cronológica em que foram emitidas as sentenças. Nesse quadro incluem-se *links* que levam o usuário diretamente:

- à sentença que dispôs as reparações do caso,
- às resoluções emitidas em cada caso na etapa de supervisão de cumprimento; e
- à coluna de “Reparações”, da qual constam *links* para as “Reparações declaradas cumpridas” (distinguindo-se os cumprimentos parciais e os cumprimentos totais) e para as “Reparações pendentes de cumprimento”.



Em 2018, continuou-se atualizando essas informações na página eletrônica, o que permite que os diferentes usuários do Sistema Interamericano disponham de uma ferramenta para consultar e conhecer, de maneira simples e ágil, as reparações que se encontram sob supervisão do Tribunal e aquelas que tenham sido cumpridas pelos Estados. Do mesmo modo, no início da página eletrônica (www.corteidh.or.cr) encontra-se um *link* denominado “Casos Arquivados por Cumprimento”

(http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision_archivados_cumprimento_cfm?lang=es), no qual se apresenta um quadro organizado por Estado, na ordem cronológica em que foram emitidas as sentenças, com os respectivos *links* que levam diretamente à sentença que determinou as reparações e às resoluções emitidas em cada caso durante a supervisão de cumprimento, até o cumprimento total. Até 2018, 31 casos foram arquivados por cumprimento total.

Ao longo de 2018, a Corte Interamericana realizou **seis audiências** de supervisão de **cumprimento de sentença, mediante as quais supervisionou o cumprimento de sentenças de nove casos**, com o propósito de receber do Estado envolvido informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de ouvir as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

Cinco dessas audiências foram realizadas na sede da Corte, em San José, Costa Rica, enquanto uma se realizou em El Salvador. Duas dessas audiências foram públicas e quatro delas, de caráter privado. Três dessas audiências foram realizadas de maneira conjunta para, respectivamente, casos do Peru,⁶⁶ Guatemala⁶⁷ e Honduras,⁶⁸ enquanto as três audiências restantes supervisionaram casos individuais do Peru,⁶⁹ El Salvador⁷⁰ e Colômbia.⁷¹

Como se detalha mais adiante, o Tribunal realizou vários tipos de audiência de supervisão de cumprimento de sentença.

No que se refere às **resoluções de supervisão de cumprimento de sentença**, no decorrer de 2018, a Corte emitiu **36 resoluções**, mediante as quais se supervisionou o **cumprimento das sentenças emitidas em 37 casos**, com a finalidade de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a que cumpram as medidas de reparação

⁶⁶ Audiência pública de supervisão conjunta para os *Casos Barrios Altos e La Cantuta*, ambos contra o Peru.

⁶⁷ Audiência privada de supervisão conjunta para os *Casos Véliz Franco e outros e Velásquez Paiz e outros*, ambos contra a Guatemala.

⁶⁸ Audiência privada de supervisão conjunta para os *Casos Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus miembros*, ambos contra Honduras.

⁶⁹ Audiência pública de supervisão de cumprimento e solicitação de medidas provisórias para o *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru*.

⁷⁰ Audiência privada de supervisão para o *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*.

⁷¹ Audiência privada de supervisão para o *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia*.



dispostas e orientem sobre seu cumprimento, proporcionar instruções para efeitos do cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais haja controvérsia entre as partes, relativas à execução e implementação das reparações, tudo isso com vistas a garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões. As resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas pelo Tribunal em 2018 apresentaram diversos conteúdos e finalidades:

1. supervisionar individualmente, por caso, o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas nas sentenças, inclusive o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte;
2. supervisionar conjuntamente o cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas de forma igual ou similar nas sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado responsável, inclusive o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte; e
3. arquivar casos por cumprimento total das reparações ordenadas.

Além da supervisão efetuada mediante as referidas resoluções e audiências, no decorrer de 2018, **solicitou-se informação ou observações às partes e à Comissão, mediante notas da Secretaria do Tribunal**, seguindo instruções da Corte ou de seu Presidente, **em 132 dos 208⁷² casos** em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

Durante o ano de 2018, a Corte recebeu **352 relatórios** e anexos dos Estados, em 148 dos 208⁷³ casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Isso quer dizer que, em relação a muitos desses 148 casos, foram recebidos vários relatórios durante o ano. Do mesmo modo, durante o ano, o Tribunal recebeu **405 escritos de observações**, seja das vítimas ou seus representantes legais, seja da Comissão Interamericana, referentes a 139 dos 208 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

Com a implementação das referidas ações (solicitar relatórios na sentença, resoluções, audiências, diligências *in situ* no Estado responsável, solicitações de informação ou observações mediante notas da Secretaria do Tribunal e o respectivo recebimento de relatórios ou observações), a Corte realizou, durante o ano de 2018, **tarefas de supervisão de cumprimento em 100% dos casos**, ou seja, nos 208 casos em etapa de supervisão de cumprimento.

Além disso, continuou-se, em 2018, implementando o referido mecanismo de **supervisão conjunta** com respeito às seguintes medidas de reparação:

⁷² Na lista de 208 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se incluem aqueles para os quais ainda não se encerrou o prazo de um ano disposto nas sentenças, para que os Estados apresentem o relatório sobre seu cumprimento, já que, formalmente, os casos se encontram nessa etapa e, muitas vezes, as partes apresentam informação ao Tribunal antes do encerramento desse prazo.

⁷³ Na lista de 208 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença, incluem-se aqueles para os quais ainda não se encerrou o prazo de um ano disposto nas sentenças, para que os Estados apresentem o relatório sobre seu cumprimento, já que, formalmente, os casos se encontram nessa etapa e, muitas vezes, as partes apresentam informação ao Tribunal antes do encerramento desse prazo.



- a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos em 14 casos contra a Guatemala;
- medidas relativas à identificação, entrega e titulação de terras de três comunidades indígenas ordenadas em três casos contra o Paraguai;
- a prestação de tratamento médico e psicológico às vítimas em nove casos contra a Colômbia;
- a adequação do direito interno às normas convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar em quatro casos contra o México;
- a adequação do direito interno em matéria de proteção do direito à vida ante a imposição da pena de morte obrigatória para o crime de homicídio em dois casos contra Barbados;
- garantias de não repetição em dois casos contra Honduras, relativas à proteção de defensores de direitos humanos, em especial do meio ambiente; e
- a permissão do exercício do direito de decidir sobre ter filhos biológicos por meio do acesso à fecundação *in vitro*, em âmbito tanto privado como público, ordenada em dois casos contra a Costa Rica.

B. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas em 2018

Em 2018, a Corte Interamericana realizou **seis audiências** de supervisão de **cumprimento de sentença, mediante as quais supervisionou o cumprimento de sentenças de nove casos**. Destas, duas audiências foram de caráter público e quatro, de caráter privado.

1. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru

Em 2 de fevereiro de 2018, durante o 121º Período Ordinário de Sessões, foi realizada essa audiência pública de supervisão de cumprimento da sentença e de solicitação de medidas provisórias. A audiência teve por objeto receber informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação pendentes de cumprimento, fundamentalmente a relativa a investigar e punir os responsáveis pela violação do direito à vida dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera, ocorrida quando, em junho de 1986, o Estado debelou um motim no estabelecimento penal “El Frontón”, no qual se encontravam detidos. Durante a audiência, foram ouvidos os argumentos das partes e o parecer da Comissão Interamericana sobre a solicitação de medidas provisórias apresentada pelos representantes das vítimas do caso. O pedido se relacionava ao procedimento de acusação constitucional levado a cabo perante o Congresso da República contra quatro magistrados do Tribunal Constitucional do Peru, em relação às decisões que proferiram, nos anos de 2016 e 2017, a respeito de um recurso de agravo constitucional



interposto a favor de acusados no processo penal conduzido pelos fatos ocorridos em 1986 na prisão “El Frontón”.

2. Conjunta para o Caso Barrios Altos e o Caso La Cantuta, ambos contra o Peru

Em 2 de fevereiro de 2018, durante o 121º Período Ordinário de Sessões, foi realizada essa audiência pública de supervisão de cumprimento da sentença. Durante essa audiência, se supervisionou o cumprimento das reparações relativas a investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelas violações cometidas nos casos em referência. Especificamente, recebeu-se informação do Estado e dos representantes das vítimas sobre a Resolução Suprema emitida em 24 de dezembro de 2017, que concedeu “indulto e direito de graça por razões humanitárias” a Alberto Fujimori Fujimori a “respeito das condenações e processos penais que, até a data, se enc[ontravam] vigentes”. Além disso, na audiência ouviu-se o parecer da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3. Conjunta para o Caso Véliz Franco e outros e o Caso Velásquez Paiz e outros, ambos contra a Guatemala

Em 24 de maio de 2018, durante o 124º Período Ordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão conjunta de cumprimento da sentença. Durante essa audiência, o Estado da Guatemala apresentou informação sobre o cumprimento de cinco medidas de reparação referentes às garantias de não repetição ordenadas em ambos os casos, relativas a erradicar a discriminação por razões de gênero e investigar os crimes cometidos contra as mulheres por razões de gênero. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão a respeito do assunto.

4. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador

Em 27 de agosto de 2018, durante o 59º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada em São Salvador uma audiência privada de supervisão de cumprimento. Durante essa audiência, supervisionou-se o cumprimento da medida de reparação referente ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e imateriais a favor das vítimas. Também se recebeu informação sobre a medida relativa à identificação de vítimas por meio do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações dos Direitos Humanos durante os Massacres de El Mozote e lugares vizinhos”.



5. Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia

Em 29 de novembro de 2018, durante o 128º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada de supervisão. Durante essa audiência, o Estado da Colômbia prestou à Corte informação atualizada sobre as medidas de reparação ordenadas na sentença, e que se encontram pendentes de cumprimento, tais como: restituir o efetivo uso, gozo e posse dos territórios reconhecidos nas normas internas às comunidades afrodescendentes agrupadas no Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia do Rio Cacarica; garantir que as condições dos territórios que se restituam às vítimas do presente caso, bem como do lugar onde habitam, sejam adequadas à segurança e à vida digna tanto daqueles que já regressaram como daqueles que não o tenham feito; e garantir que todas as pessoas que tenham sido reconhecidas como vítimas na sentença recebam efetivamente as indenizações estabelecidas pelas normas internas pertinentes, entre outras. A audiência teve também por objetivo ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão a respeito do assunto. Nessa audiência, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, solicitou-se às partes que aprovassem um cronograma de cumprimento a respeito das reparações que se encontram pendentes de execução. Além disso, o Presidente da Corte propôs às partes a possibilidade de realizar uma mesa de diálogo para o acompanhamento do referido cronograma de cumprimento, juntamente com a Comissão Interamericana e uma equipe da Secretaria do Tribunal.

6. Conjunta para o Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros e o Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros, ambos contra Honduras

Em 29 de novembro de 2018, durante o 128º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada de supervisão conjunta. Durante essa audiência, o Estado de Honduras prestou à Corte informação atualizada sobre as medidas de reparação ordenadas nas sentenças de ambos os casos, relativas ao saneamento de terras e acesso livre, uso e gozo da propriedade comunal das referidas comunidades, bem como à obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os fatos de ambos os casos. A audiência teve também por objetivo ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão a respeito do assunto.



C. Diligências e audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas fora da sede da Corte, no território dos Estados responsáveis

A partir de 2015, a Corte começou a implementar a realização de diligências e audiências de supervisão de cumprimento de sentenças no território dos Estados responsáveis. Desde então, foi possível efetuar diligências e audiências no Panamá, Honduras, México, Guatemala, Paraguai e El Salvador, graças à importante colaboração desses Estados.⁷⁴

1. Diligências *in situ*

Em 27, 28 e 30 de agosto de 2018, uma delegação da Corte e sua Secretaria teve a oportunidade de realizar diligências judiciais em São Salvador e em El Mozote para verificar, *in situ* e de forma direta, o nível de cumprimento das reparações ordenadas na sentença do *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*. Nesses dias, foram realizadas diversas diligências para obter informação sobre o cumprimento das reparações ordenadas na sentença emitida em 2012. A delegação que se deslocou ao Departamento de Morazán para efetuar a visita foi constituída pelo Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente em exercício para essas diligências, e pelo Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, bem como pelo Diretor Jurídico, Alexei Julio Estrada, e advogados da Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças da Secretaria do Tribunal. Da diligência de 27 de agosto em San Salvador, além dessa delegação, também participou a Juíza Elizabeth Odio Benito.

Esse tipo de diligência de campo tem a vantagem de possibilitar a constatação direta das condições de execução das medidas, bem como maior participação das vítimas e seus representantes e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente a cargo da

⁷⁴ Em 2015, foram realizadas uma visita e uma audiência no Panamá, no território das Comunidades Ipetí e Piriati de Emberá de Bayano, para a supervisão de cumprimento da sentença do *Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano*. Nesse mesmo ano, foi realizada uma audiência em Honduras para supervisionar de forma conjunta o cumprimento das sentenças de seis casos, relativas a: i) condições de centros penitenciários, capacitação de funcionários e registro de detidos; ii) proteção de defensores dos direitos humanos, sobretudo do meio ambiente; e iii) obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir as violações dos direitos humanos. Em 2016, se teve a oportunidade de realizar duas audiências de supervisão no México a respeito do *Caso Radilla Pacheco* e do *Caso Cabrera García e Montiel Flores*. Em 2017, foram realizadas visitas de supervisão na Guatemala e no Paraguai. Na Guatemala, foram feitas visitas às vítimas na Colônia Pacux e na Aldeia de Plan de Sánchez, localizadas no Município de Rabinal, Departamento de Baja Verapaz, para supervisionar as sentenças dos casos *dos Massacres de Plan de Sánchez e Río Negro*. No Paraguai, foram registradas visitas às *comunidades indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek*, localizadas no Departamento de Presidente Hayes, no Chaco paraguaio. Em 2017, foram realizadas audiências de supervisão na Guatemala, no Paraguai e no Panamá. Na Guatemala, registrou-se uma audiência do *Caso Massacre de Las Dos Erres* e uma audiência de supervisão conjunta do cumprimento da *obrigação de investigar em 14 casos* contra a Guatemala. No Paraguai, foram realizadas audiências a respeito dos referidos três casos de comunidades indígenas bem como uma audiência sobre o *Caso Instituto de Reeducação do Menor*. Ainda no Panamá, foi realizada uma audiência no *Caso Vélez Loor*.



execução das variadas reparações ordenadas nas sentenças, e maior disponibilidade para assumir compromissos destinados ao pronto cumprimento das reparações. Esse tipo de visita possibilita ainda a comunicação direta e imediata entre as vítimas e altos funcionários estatais, de maneira que, no mesmo momento, esses últimos possam comprometer-se a adotar ações concretas voltadas para o avanço do cumprimento das medidas e as vítimas possam ser ouvidas sobre os avanços e erros que identificam.

Em 29 de agosto, foi realizada uma diligência na Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco de Gotera, cujo objetivo foi prestar à delegação da Corte informação atualizada sobre o cumprimento da medida de reparação relativa à obrigação de “iniciar, impulsionar, reabrir, dirigir, continuar e concluir [...] as investigações de todos os fatos que ocasionaram as violações declaradas na [...] sentença, com o propósito de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis”. Em especial, essa diligência permitiu receber informação de forma direta do Segundo Juiz de Primeira Instância de San Francisco de Gotera, a cargo do processo penal em tramitação pelos crimes cometidos nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos. O juiz também prestou informação relativa às exumações, identificação e entrega dos restos das pessoas executadas a seus familiares.

Em 30 de agosto, a delegação a Corte foi recebida na comunidade de El Mozote. A referida visita tinha por objetivo verificar, no campo e de forma direta, o nível de cumprimento das medidas de reparação ordenadas na sentença, relativas a “implementar um programa de desenvolvimento em benefício das comunidades do povoado El Mozote, do cantão La Joya, dos povoados Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, e do cantão Cerro Pando”, e a “implementar um programa de atendimento e tratamento integral da saúde física, psíquica e psicossocial com caráter permanente”.

A visita teve início no monumento em memória das vítimas dos massacres. Posteriormente, se percorreu uma unidade comunitária de saúde familiar em El Mozote, a escola em construção em El Mozote e um trecho de rua pavimentada. Em seguida, foi realizada uma reunião na Casa Comunal de Arambala, em que a delegação da Corte e sua Secretaria recebeu informação sobre as medidas relativas: à obrigação de investigar, julgar e punir graves violações dos direitos humanos; ao levantamento dos restos mortais das vítimas do massacre; e às medidas de natureza coletiva que foram supervisionadas ao longo da visita, bem como aos demais aspectos a que nela não se tenha feito referência.



Da inauguração, do percurso e da reunião participaram as vítimas e seus representantes, que expressaram suas preocupações, solicitações e observações a respeito do andamento do cumprimento das reparações. Também participou uma ampla delegação estatal, constituída, entre outros, pela Magistrada Presidente da Sala Penal da Corte Suprema de Justiça e do Conselho Diretor do Instituto de Medicina Legal, a Comissária Presidencial para os Direitos Humanos, a Ministra da Cultura, o Ministro da Educação, o Vice-Ministro da Saúde, o Vice-Ministro de Obras Públicas, o Coordenador do Grupo Fiscal para a Investigação de Crimes Cometidos no Conflito Armado Interno da Promotoria-Geral da República e o Chefe do Departamento de Antropologia do Instituto de Medicina Legal. Além disso, durante o percurso e na reunião, a delegação da Corte formulou as perguntas que considerou necessárias.

2. Audiências

No âmbito das diligências judiciais realizadas em El Salvador, em relação ao *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, referidas na Seção C.1., em 27 de agosto, foi realizada uma audiência privada sobre a supervisão do cumprimento da medida de reparação concernente ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e imateriais a favor das vítimas, que teve lugar em San Salvador. Também se recebeu informação sobre a medida relativa à identificação de vítimas por meio do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações dos Direitos Humanos durante os Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos”.



D. Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2018

Todas as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas pela Corte se encontram disponíveis [aqui](#).

A Corte emitiu 36 resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença, mediante as quais supervisionou 37 casos. A seguir, essas resoluções são detalhadas, levando em conta a ordem cronológica de sua emissão, e agrupadas em categorias segundo seu conteúdo e finalidade.

1. Supervisão individual de casos (avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na sentença de cada caso)

Supervisão individual de casos	
[Avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na sentença de cada caso]	
Nome do Caso	Link
1. Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Resolução de 5 de fevereiro de 2018	Aqui
2. Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Resolução de 5 de fevereiro de 2018	Aqui
3. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Resolução de 5 de fevereiro de 2018	Aqui
4. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Resolução de 5 de fevereiro de 2018	Aqui
5. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Resolução de 5 de fevereiro de 2018	Aqui
6. Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Resolução de 14 de março de 2018	Aqui
7. Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Resolução de 14 de março de 2018	Aqui
8. Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui
9. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui
10. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui
11. Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui



12. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui
13. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui
14. Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui
15. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Resolução de 26 de setembro de 2018	Aqui
16. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Resolução de 26 de setembro de 2018	Aqui
17. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Resolução de 26 de setembro de 2018	Aqui
18. Caso I.V. Vs. Bolívia. Resolução de 21 de novembro de 2018	Aqui
19. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Resolução de 21 de novembro de 2018	Aqui
20. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Resolução de 21 de novembro de 2018	Aqui
21. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Resolução de 21 de novembro de 2018	Aqui
22. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Resolução de 21 de novembro de 2018	Aqui
23. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Resolução de 22 de novembro de 2018	Aqui
24. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Resolução de 22 de novembro de 2018	Aqui
25. Caso Duque Vs. Colômbia. Resolução de 22 de novembro de 2018	Aqui
26. Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Resolução de 27 de novembro de 2018	Aqui
27. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Resolução de 28 de novembro de 2018	Aqui
28. Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Resolução de 28 de novembro de 2018	Aqui
29. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Resolução de 28 de novembro de 2018	Aqui
30. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Resolução de 28 de novembro de 2018	Aqui
31. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena	Aqui



Mapuche) Vs. Chile. Resolução de 28 de novembro de 2018	
32. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Resolução de 28 de novembro de 2018	Aqui

2. Supervisão conjunta de casos (cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em várias sentenças a respeito de um mesmo Estado)

Supervisão conjunta de casos [Cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em várias sentenças a respeito de um mesmo Estado]	
Nome do Caso	Enlace
1. Casos Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui
2. Casos Pollo Rivera e outros e Lagos del Campo Vs. Peru. Resolução de 30 de maio de 2018	Aqui
3. Casos Pollo Rivera e outros e Lagos del Campo Vs. Peru. Resolução de 26 de setembro de 2018	Aqui
4. Casos Família Barrios, Uzcátegui e outros e Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Resolução de 21 de novembro de 2018	Aqui

3. Arquivamento de casos por cumprimento das sentenças

Ao longo de 2018, se declarou o arquivamento, por cumprimento total das sentenças, de dois casos referentes à Bolívia e ao Equador.

a) *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia*

Em 5 de fevereiro de 2018, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar este caso, em virtude de ter a Bolívia dado cumprimento a cada uma das reparações ordenadas na sentença emitida em 1º de dezembro de 2016. A Bolívia implementou as reparações relativas a: i) tornar efetiva a suspensão das medidas cautelares emitidas contra a senhora Andrade no processo penal “*Luminarias Chinas*”; ii) definir de forma definitiva a situação jurídica da senhora Andrade no processo penal “*Luminarias Chinas*”; iii) proceder à publicação da sentença e do resumo oficial nela ordenada; iv) pagar a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano imaterial; e v) pagar o montante fixado pelo reembolso de custas e gastos. A resolução de 5 de fevereiro de 2018 pode ser encontrada [aqui](#).



b) Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador

Em 14 de março de 2018, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar este caso, em virtude de ter o Equador dado cumprimento a cada uma das reparações ordenadas na sentença emitida em 29 de novembro de 2016. O Equador implementou as reparações relativas a: i) proceder à publicação e divulgação da sentença; ii) pagar a indenização a título de dano imaterial a favor da vítima Patricia Trujillo Esparza; e iii) efetuar o reembolso de custas e gastos a favor dos representantes das vítimas. A resolução de 14 de março de 2018 pode ser encontrada [aqui](#).

4. Solicitação de informações a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)

A partir de 2015, a Corte passou a utilizar a faculdade disposta no artigo 69.2⁷⁵ do Regulamento do Tribunal para solicitar informação relevante sobre a execução das reparações a “outras fontes” que não sejam as partes. Isso possibilitou que obtivesse informação direta de determinados órgãos e instituições estatais que exercem alguma competência ou função de relevância para executar a reparação ou para exigir, no âmbito interno, que se execute. Essa informação é diferente da que o Estado ofereceu, em seu caráter de parte no processo em etapa de supervisão de cumprimento.

No decorrer de 2018, a Corte aplicou essa norma nos casos abaixo.

- No *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, a Defensoria Pública do Panamá apresentou informações complementares às que havia exposto na audiência privada de supervisão de cumprimento realizada no Panamá, em outubro de 2017, a respeito da garantia de não repetição, que consiste em adotar as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção por questões migratórias seja necessária e proporcionada no caso concreto, especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime acorde para migrantes, e cujo pessoal seja civil e esteja devidamente qualificado e capacitado.
- No *Caso das Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador apresentou um relatório antes que se desse início à visita de supervisão efetuada a El Mozote.

⁷⁵ Essa norma dispõe que “[a] Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos”.



5. Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência, em âmbito nível interno, da execução das reparações

O cumprimento das sentenças da Corte pode-se ver beneficiado do envolvimento de órgãos, instituições e tribunais nacionais que, no âmbito de sua competência e faculdades na proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das respectivas autoridades públicas a realização das ações concretas ou adotem medidas que levem à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas, além do acatamento do disposto na sentença. Esse envolvimento pode constituir um apoio às vítimas em âmbito nacional, o que é especialmente importante a respeito daquelas reparações de mais complexa execução e das que constituem garantias de não repetição, que beneficiam tanto as vítimas do caso como a coletividade, ao propiciar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos.

Dependendo dos componentes das reparações, é relevante uma participação ativa dos diferentes atores sociais e órgãos e instituições especializados na proposta, planejamento ou implementação dessas medidas.

Nesse âmbito, cumpre salientar o trabalho que as defensorias e instituições nacionais de direitos humanos podem realizar. Por exemplo, no que diz respeito a 2018, a Defensoria Pública da Colômbia manteve, em novembro, um encontro com vítimas e representantes legais das vítimas dos casos da Colômbia em etapa de supervisão de cumprimento de sentença, com a finalidade de obter seu parecer a respeito do cumprimento das reparações pelo Estado. Duas advogadas da Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças da Secretaria do Tribunal foram convidadas como observadoras. Posteriormente, em dezembro de 2018, conduziu uma “Audiência Defensorial” denominada “Balanço do cumprimento das ordens da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, para também obter informação de altas autoridades, funcionários públicos e entidades estatais sobre o cumprimento dessas sentenças, de maneira que a Defensoria possa formular recomendações que influenciem no cumprimento do ordenado pela Corte Interamericana.

O Presidente da Corte e o Secretário participaram da referida “Audiência Defensorial”, como observadores, e o Presidente pronunciou algumas palavras para ressaltar a importância dessa atividade.

Na tentativa de estreitar os vínculos com esse tipo de instituição nacional de direitos humanos, em 2018, foram assinados convênios com a Procuradoria de Direitos Humanos de El Salvador e com a Instituição Nacional de Direitos Humanos e Defensoria Pública do Uruguai, que se somam aos assinados em anos anteriores com outras instituições dessa natureza.⁷⁶

⁷⁶ Assinados com: i) a Comissão Nacional dos Direitos Humanos de Honduras, que compreende uma cláusula que informa que o Comissário “poderá colaborar no trabalho de supervisão de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana”; ii) a Defensoria Pública do Peru; iii) a Comissão de Direitos Humanos do Distrito



Por outro lado, é fundamental o papel que os tribunais internos podem desempenhar para cumprir diretamente ou, no âmbito de sua competência, exigir que se cumpram determinadas reparações ordenadas pela Corte Interamericana. Mediante resoluções de supervisão de cumprimento, emitidas em 2018, a Corte destacou positivamente decisões emitidas por tribunais internos da Argentina,⁷⁷ Bolívia⁷⁸ e Colômbia,⁷⁹ que permitiram fazer avançar ou executar o cumprimento de reparações ordenadas em sentenças da Corte, tais como: obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir; estabelecer um procedimento voltado para a vinculação familiar entre a vítima e sua filha; tornar efetiva a suspensão de medidas cautelares proferidas contra uma vítima em um procedimento penal interno; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade e pagamento de indenizações a título de danos materiais e imateriais.

6. Participação do setor acadêmico e da sociedade civil

É também de grande relevância o interesse que a academia, as organizações não governamentais e demais integrantes da sociedade civil mostrem no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana.

A apresentação de escritos na qualidade de *amicus curiae* (artigo 44.4 do Regulamento da Corte) constitui uma oportunidade para que terceiros alheios ao processo possam oferecer ao Tribunal seu parecer ou informação sobre considerações jurídicas ou aspectos relativos ao cumprimento das reparações. Por exemplo, entre janeiro e março de 2018, diversas pessoas e organizações apresentaram um total de 16 escritos na qualidade de *amici curiae* nos *Casos Barrios Altos* e *La Cantuta*, relativos a se a concessão de um “indulto por razões humanitárias” a Alberto Fujimori, que se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade pela responsabilidade em crimes de lesa-humanidade cometidos nesses casos, era ou não compatível com o cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir, segundo foi ordenado nas sentenças dos referidos casos peruanos.⁸⁰

Federal do México; iv) a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México; v) a Comissão Estatal de Direitos Humanos de Nuevo León, México; vi) a Defensoria Pública da Colômbia; vii) a Defensoria Pública do Estado Plurinacional da Bolívia; viii) a Defensoria Pública da República do Panamá; ix) a Defensoria dos Habitantes da Costa Rica; x) a Federação Ibero-Americana de Ombudsman (FIO): acordo de implementação do convênio celebrado, assumindo com essa Federação o compromisso de estabelecer um “diálogo e identificar possíveis atividades entre os membros da FIO e a Corte Interamericana sobre o papel dos ombudsman no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana [, ... c]om especial atenção para o cumprimento das reparações que implicam a modificação de normas, prática ou situação estrutural que deu origem à violação dos direitos humanos”.

⁷⁷ A esse respeito, ver a resolução de supervisão de cumprimento, de 30 de maio de 2018, emitida pela Corte para o Caso *Bueno Alves Vs. Argentina* ([aqui](#)), e a resolução de supervisão de cumprimento, de 28 de novembro de 2018, emitida pela Corte Interamericana no *Caso Fomerón e filha Vs. Argentina* ([aqui](#)).

⁷⁸ A esse respeito, ver a resolução de supervisão de cumprimento, de 5 de fevereiro de 2018, emitida pela Corte Interamericana no *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia* ([aqui](#)).

⁷⁹ A esse respeito, ver a resolução de supervisão de cumprimento, de 22 de novembro de 2018, emitida pela Corte Interamericana no *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia* ([aqui](#)).

⁸⁰ A esse respeito, ver a resolução de supervisão de cumprimento, de 30 de maio de 2018, emitida pela Corte



Do mesmo modo, é vital a contribuição que as organizações e a academia possam oferecer em suas respectivas áreas de trabalho, mediante a realização de atividades e iniciativas de divulgação de normas jurisprudenciais e outras destinadas a examinar, opinar e debater sobre aspectos essenciais e desafios tanto do impacto como do cumprimento das sentenças da Corte, bem como a impulsionar esse cumprimento. Exemplo dessas iniciativas são os “observatórios” de acompanhamento do SIDH ou de acompanhamento do cumprimento das sentenças,⁸¹ bem como os seminários,⁸² reuniões⁸³ e projetos⁸⁴ voltados para essa finalidade.

7. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença

A Corte concluiu o ano de 2018 com 208 casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. A lista atualizada de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se encontra [aqui](#).

Interamericana nos *Casos Barrios Altos e La Cantuta*, ambos contra o Peru ([aqui](#)).

⁸¹ Tais como o “Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, com sede no Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, e o “Observatório Permanente de Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Argentina e Acompanhamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Litoral.

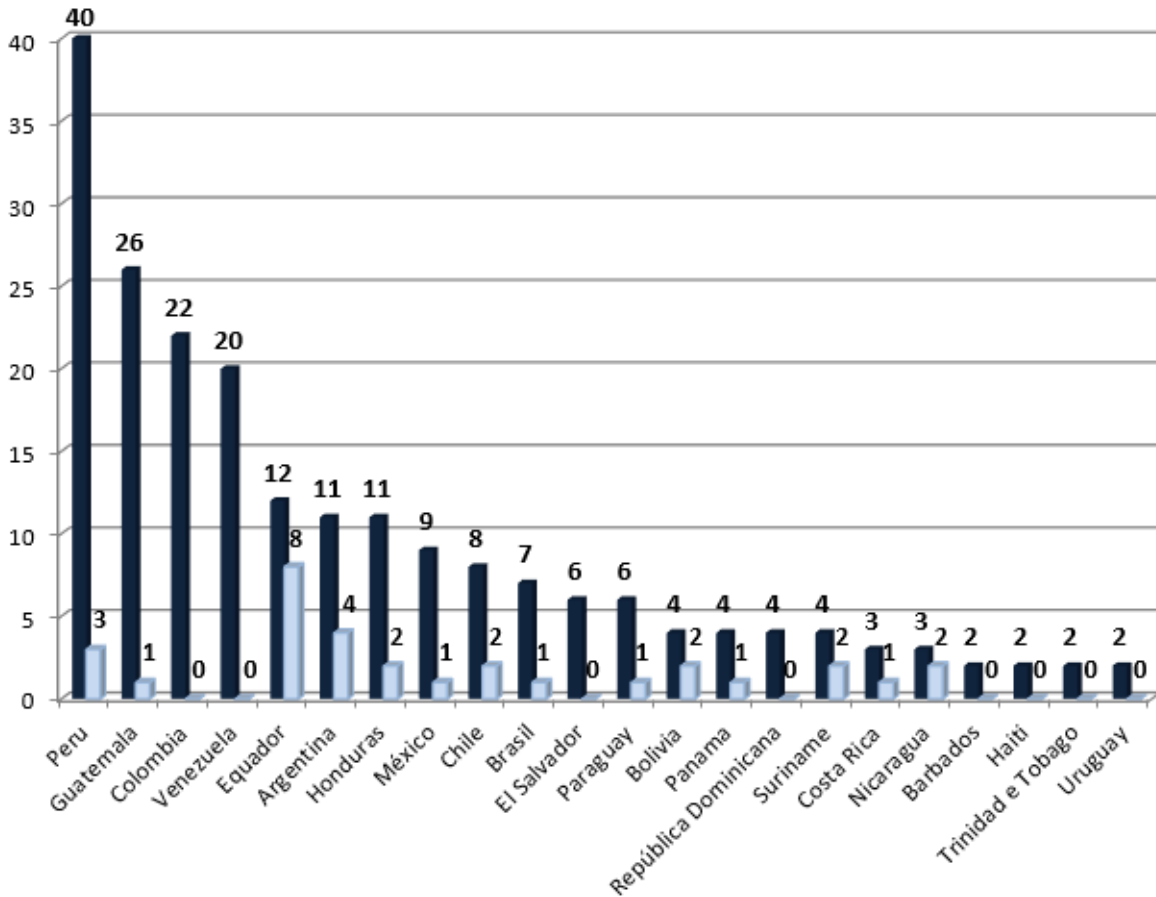
⁸² Em julho de 2018, foi realizado em Heidelberg, Alemanha, o “Seminário Internacional sobre Supervisão, Cumprimento e Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, organizado pelo Instituto Max Planck, com a cooperação do Programa Estado de Direito da Fundação Konrad Adenauer (KAS).

⁸³ Em outubro de 2018, foi realizado em Lima, Peru, o “Encontro Anual do Grupo de Estudos sobre Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais”, patrocinado pelo Programa Estado de Direito da Fundação Konrad Adenauer (KAS), sobre o tema “Acompanhamento, execução e cumprimento de sentenças da Corte IDH e dos tribunais constitucionais”.

⁸⁴ Em dezembro de 2018, foi realizado em Washington, D.C., um workshop de trabalho, intitulado “*Implementation of recommendations and orders of international bodies in individual cases: Looking at the Future*”, organizado no âmbito do “*Human Rights Law Implementation Project*”, patrocinado pelo *Economic and Social Research Council (ESRC)*, com a participação do *Human Rights Implementation Centre*, da Universidade de Bristol; do *Human Rights Centre*, da Universidade de Essex; e do *Centre for Human Rights*, da Universidade de Pretória, e a *Open Society Justice Initiative*.



- Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença
- Casos encerrado pelo Estado



*Nota. As informações apresentadas nesse gráfico se baseiam no disposto em resoluções emitidas pela Corte. Portanto, nos expedientes, pode haver informação apresentada pelas partes que ainda não tenha sido avaliado pelo Tribunal.

A seguir, incluem-se duas listas dos casos que se encontram na Corte, em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. A primeira lista detalha os 194 casos cujo cumprimento de sentença continua pendente e monitorado pela Corte. A segunda lista distingue os 14 casos aos quais a Corte aplicou o artigo 65 da Convenção Americana, sem que a situação constatada tenha mudado. Esses casos também continuam em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.



8. Lista de casos em etapa de supervisão, excluídos aqueles aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção

Lista de casos em etapa de supervisão			
[Excluídos aqueles aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção]			
Número total	Número por Estado	Nome do Caso	Data da sentença que determina reparações
ARGENTINA			
1	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998
2	2	Bulacio	18 de setembro de 2003
3	3	Bueno Alves	11 de maio de 2007
4	4	Bayarri	30 de outubro de 2008
5	5	Torres Millacura e outros	26 de agosto de 2011
6	6	Fontevicchia e D'Amico	29 de novembro de 2011
7	7	Fornerón e filha	27 de abril de 2012
8	8	Furlán e familiares	31 de agosto de 2012
9	9	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
10	10	Gutiérrez e família	25 de novembro de 2013
11	11	Argüelles e outros	2 de novembro de 2014
BARBADOS			
12	1	Boyce e outros	20 de novembro de 2007
13	2	Dacosta Cadogan	24 de setembro de 2009
BOLÍVIA			
14	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
15	2	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
16	3	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	10 de setembro de 2010



17	4	I.V.	30 de novembro de 2016
BRASIL			
18	1	Ximenes Lopes	4 de julho de 2006
19	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
20	3	Gomes Lund e outros	24 de novembro de 2010
21	4	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	20 de outubro de 2016
22	5	Favela Nova Brasília Vs. Brasil	16 de fevereiro de 2017
23	6	Povo Indígena Xucuru e seus membros	5 de fevereiro de 2018
24	7	Caso Herzog e outros Vs. Brasil	15 de março de 2018
CHILE			
25	1	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005
26	2	Almonacid Arellano e outros	26 de setembro de 2006
27	3	Atala Riffo e crianças	24 de fevereiro de 2012
28	4	García Lucero e outras	28 de agosto de 2013
29	5	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche)	29 de maio de 2014
30	6	Maldonado Vargas e outros	2 de setembro de 2015
31	7	Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile	8 de março de 2018
32	8	Órdenes Guerra e outros	29 de novembro de 2018
COLÔMBIA			
33	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
34	2	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
35	3	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
36	4	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005



37	5	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005
38	6	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
39	7	Massacres de Ituango	10 de julho de 2006
40	8	Massacre de La Rochela	11 de maio de 2007
41	9	Escué Zapata	4 de julho de 2007
42	10	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008
43	11	Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
44	12	Vélez Restrepo e familiares	3 de setembro de 2012
45	13	Massacre de Santo Domingo	19 de agosto de 2013
46	14	Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese)	20 de novembro de 2013
47	15	Rodríguez Vera e outros	14 de novembro de 2014
48	16	Duque	26 de fevereiro de 2016
49	17	Yarce e outras	22 de novembro de 2016
50	18	Vereda La Esperanza	31 de agosto de 2017
51	19	Carvajal Carvajal e outros	13 de março de 2018
52	20	Villamizar Durán e outros	20 de novembro de 2018
53	21	Isaza Uribe e outros	20 de novembro de 2018
54	22	Omeara Carrascal e outros	21 de novembro de 2018
COSTA RICA			
55	1	Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro)	28 de novembro de 2012
56	2	Gómez Murillo e outros	29 de novembro de 2016
57	3	Amrhein e outros Vs. Costa Rica	25 de abril de 2018
EQUADOR			
58	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998



59	2	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
60	3	Tibi	7 de setembro de 2004
61	4	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007
62	5	Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	21 de novembro de 2007
63	6	Vera Vera e outra	19 de maio de 2011
64	7	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	27 de junho de 2012
65	8	Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros)	23 de agosto de 2013
66	9	Gonzales Lluy e outros	10 de setembro de 2015
67	10	Flor Freire	31 de agosto de 2016
68	11	Herrera Espinoza e outros	10 de setembro de 2016
69	12	Vásquez Durand e outros	15 de fevereiro de 2017
EL SALVADOR			
70	1	Irmãs Serrano Cruz	10 de março de 2005
71	2	García Prieto e outros	20 de novembro de 2007
72	3	Contreras e outros	31 de agosto de 2011
73	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
74	5	Rochac Hernández e outros	14 de outubro de 2014
75	6	Caso Ruano Torres e outros	5 de outubro de 2015
GUATEMALA			
76	1	“Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
77	2	Blake	22 de janeiro de 1999
78	3	“Meninos de rua” (Villagrán Morales e outros)	26 de maio de 2001
79	4	Bámaca Velásquez	22 de fevereiro de 2002
80	5	Myrna Mack Chang	25 de novembro de 2003



81	6	Maritza Urrutia	27 de novembro de 2003
82	7	Molina Theissen	3 de julho de 2004
83	8	Massacre de Plan de Sánchez	19 de novembro de 2004
84	9	Carpio Nicolle e outros	22 de novembro de 2004
85	10	Fermín Ramírez	20 de julho de 2005
86	11	Raxcacó Reyes	15 de setembro de 2005
87	12	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
88	13	Massacre de las Dos Erres	24 de novembro de 2009
89	14	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010
90	15	Massacre de Río Negro	4 de setembro de 2012
91	16	Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”)	20 de novembro de 2012
92	17	García e familiares	29 de novembro de 2012
93	18	Véliz Franco e outros	19 de maio de 2014
94	19	Defensor de Direitos Humanos e outros	28 de agosto de 2014
95	20	Velásquez Paiz e outros	19 de novembro de 2015
96	21	Chinchilla Sandoval e outros	29 de fevereiro de 2016
97	22	Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal	30 de novembro de 2016
98	23	Gutiérrez Hernández e outros	24 de agosto de 2017
99	24	Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala	9 de março de 2018
100	25	Coc Max e outros (Massacre de Xamán)	22 de agosto de 2018
101	26	Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala	23 de agosto de 2018
HAITI			
102	1	Fleury e outros	23 de novembro de 2011
HONDURAS			



103	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003
104	2	López Álvarez	10 de fevereiro de 2006
105	3	Servellón García e outros	21 de setembro de 2006
106	4	Kawas Fernández	3 de abril de 2009
107	5	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012
108	6	Luna López	10 de outubro de 2013
109	7	López Lone e outros	5 de outubro de 2015
110	8	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015
111	9	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros	8 de outubro de 2015
112	10	Pacheco León e outros	15 de novembro de 2017
113	11	Escaleras Mejía e outros	26 de setembro de 2018
MÉXICO			
114	1	González e outras ("Campo Algodonero")	16 de novembro de 2009
115	2	Radilla Pacheco	23 de novembro de 2009
116	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
117	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
118	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
119	6	García Cruz e Sánchez Silvestre	26 de novembro de 2013
120	7	Trueba Arciniega e outros	27 de novembro de 2018
121	8	Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México	28 de novembro de 2018
122	9	Alvarado Espinoza e outros	28 de novembro de 2018
NICARÁGUA			
123	1	Acosta e outros	25 de março de 2017



124	2	V.R.P., V.P.C. e outros	8 de março de 2018
PANAMÁ			
125	1	Baena Ricardo e outros	2 de novembro de 2001
126	2	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
127	3	Vélez Loor	23 de novembro de 2010
128	4	Caso dos Povos Indígenas Kuma de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	14 de outubro de 2014
PARAGUAI			
129	1	"Instituto de Reeducação do Menor"	2 de setembro de 2004
130	2	Comunidade Indígena Yakye Axa	17 de junho de 2005
131	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaya	29 de março de 2006
132	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
133	5	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
134	6	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
PERU			
135	1	Neira Alegría e outros	19 de setembro de 1996
136	2	Loayza Tamayo	27 de novembro de 1998
137	3	Castillo Páez	27 de novembro de 1998
138	4	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
139	5	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001
140	6	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001
141	7	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
142	8	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
143	9	Durand e Ugarte	3 de dezembro de 2001



144	10	"Cinco Pensionistas"	28 de fevereiro de 2003
145	11	Irmãos Gómez Paquiyauri	8 de julho de 2004
146	12	De La Cruz Flores	18 de novembro de 2004
147	13	Huilca Tecse	3 de março de 2005
148	14	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
149	15	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005
150	16	Acevedo Jaramillo e outros	7 de fevereiro de 2006
151	17	Baldeón García	6 de abril de 2006
152	18	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	24 de novembro de 2006
153	19	Presídio Miguel Castro Castro	25 de novembro de 2006
154	20	La Cantuta	29 de novembro de 2006
155	21	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	10 de julho de 2007
156	22	Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria")	10 de julho de 2009
157	23	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009
158	24	Osorio Rivera e familiares	26 de novembro de 2013
159	25	Caso J	27 de novembro de 2013
160	26	Tarazona Arrieta e outros	15 de outubro de 2014
161	27	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014
162	28	Cruz Sánchez e outros	17 de abril de 2015
163	29	Canales Huapaya e outros	24 de junho de 2015
164	30	Wong Ho Wing	30 de junho de 2015
165	31	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	10 de setembro de 2015
166	32	Galindo Cárdenas e outros	2 de outubro de 2015



167	33	Quispialaya Vilcapoma	23 de novembro de 2015
168	34	Tenorio Roca e outros	22 de junho de 2016
169	35	Pollo Rivera e outros	21 de outubro de 2016
170	36	Zegarra Marín	15 de fevereiro de 2017
171	37	Lagos del Campo	31 de agosto de 2017
172	38	Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros	23 de novembro de 2017
173	39	Munárriz Escobar e outros	20 de agosto de 2018
174	40	Terrones Silva e outros	26 de setembro de 2018
REPÚBLICA DOMINICANA			
175	1	Crianças Yean e Bosico	8 de setembro de 2005
176	2	González Medina e familiares	27 de fevereiro de 2012
177	3	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012
178	4	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014
SURINAME			
179	1	Comunidade Moiwana	15 de junho de 2005
180	2	Povo Saramaka	28 de novembro de 2007
181	3	Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014
182	4	Povos Kaliña e Lokono	25 de novembro de 2015
URUGUAI			
183	1	Gelman	24 de fevereiro de 2011
184	2	Barbani Duarte e outros	13 de outubro de 2011
VENEZUELA			
185	1	Caracazo	29 de agosto de 2002
186	2	Chocrón Chocrón	10 de julho de 2011



187	3	Família Barrios	24 de novembro de 2011
188	4	Díaz Peña	26 de junho de 2012
189	5	Uzcátegui e outros	3 de setembro de 2012
190	6	Irmãos Landaeta Mejías e outros	27 de agosto de 2014
191	7	Granier e outros (Radio Caracas Televisión)	22 de junho de 2015
192	8	Ortiz Hernández e outros	22 de agosto de 2017
193	9	San Miguel Sosa e outras	8 de fevereiro de 2018
194	10	López Soto e outros	26 de setembro de 2018

9. Falta de apresentação de relatórios por parte da República Dominicana

Apesar das múltiplas solicitações do Pleno da Corte ou de sua Presidência, desde julho de 2014, a República Dominicana deixou de apresentar informação sobre os quatro casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentenças.⁸⁵

Em dezembro de 2018, a Corte decidiu convocar o Estado, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana para uma audiência pública de supervisão de cumprimento das sentenças dos *Casos das Crianças Yean e Bosico* e *de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas*. Essa audiência foi programada para ser realizada na sede da Corte, em 8 de fevereiro de 2018, durante o 129º Período Ordinário de Sessões do Tribunal.

Este Tribunal enfatizou em sua jurisprudência que a obrigação dos Estados Partes de “cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, prevista no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inclui também o dever dos Estados de informar sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos por eles ordenados, o que é fundamental para avaliar o estágio de cumprimento da sentença em seu conjunto.

⁸⁵ i) No *Caso das Crianças Yean e Bosico*, a última vez que o Estado se referiu à implementação da sentença foi durante a audiência de supervisão de cumprimento, realizada em maio de 2013; ii) no *Caso González Medina e Familiares*, a última vez que o Estado enviou informação foi em julho de 2014; iii) no *Caso Nadege Dorzema e outros*, o Estado não apresentou o primeiro relatório sobre o cumprimento das reparações, solicitado no ponto dispositivo décimo primeiro da sentença, cujo prazo expirou em 30 de novembro de 2013; e iv) no *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas*, o Estado não apresentou o primeiro relatório sobre o cumprimento das reparações, solicitado no ponto dispositivo vigésimo segundo da sentença, cujo prazo expirou em 23 de outubro de 2015.



10. Lista de casos em etapa de supervisão aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não mudou

No que diz respeito à aplicação do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é preciso lembrar que essa norma consagra que, no relatório anual sobre seu trabalho, que submete à consideração da Assembleia Geral da Organização, “[d]e maneira especial, e com as recomendações pertinentes, a Corte indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Do mesmo modo, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana dispõe que, no referido relatório de atividades, “[i]ndicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Como se pode perceber, os Estados Partes na Convenção Americana dispuseram um sistema de garantia coletiva, de maneira que é de interesse de todos e de cada um desses Estados manter o sistema de proteção dos direitos humanos que eles mesmos criaram e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória, ao permanecer ao arbítrio das decisões internas de um Estado. Nos últimos anos, a Corte Interamericana emitiu resoluções nas quais decidiu dar aplicação ao disposto no referido artigo 65 e, desse modo, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento das reparações ordenadas nas sentenças de vários casos, e solicitar-lhe que, conforme seu trabalho de proteger o efeito útil da Convenção Americana, inste os respectivos Estados a cumprir.

Lista de casos em etapa de supervisão [Aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não mudou]			
Número total	Número por Estado	Nome do caso	Data da sentença que determina reparações
HAITI			
1	1	Yvon Neptune	6 de maio de 2008
NICARÁGUA			
2	1	Yatama	23 de junho de 2005
TRINIDAD E TOBAGO			
3	1	Hilaire, Constantine e Benjamin e outros	21 de junho de 2002
4	2	Caesar	11 de março de 2005
VENEZUELA			
5	1	El Amparo Vs. Venezuela	14 de setembro de 1996
6	2	Blanco Romero e outros	28 de novembro de 2005



7	3	Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)	5 de julho de 2006
8	4	Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo")	5 de agosto de 2008
9	5	Ríos e outros	28 de janeiro de 2009
10	6	Perozo e outros	28 de janeiro de 2009
11	7	Reverón Trujillo	30 de junho de 2009
12	8	Barreto Leiva	17 de novembro de 2009
13	9	Usón Ramírez	20 de novembro de 2009
14	9	López Mendoza	10 de setembro de 2011

11. Lista de casos arquivados por cumprimento de sentença

Lista de casos arquivados por cumprimento de sentença			
No. Total	Affaires classées suite à l'exécution	Date de la Décision ayant décidé des réparations	Résolution ayant classé l'affaire
ARGENTINA			
1	Kimel	2 de maio de 2008	5 de fevereiro de 2013
2	Mohamed	23 de novembro de 2012	3 de novembro de 2015
3	Mémoli	22 de agosto de 2013	10 de fevereiro de 2017
4	Cantos	28 de novembro de 2002	14 de novembro de 2017
BOLÍVIA			
5	Família Pacheco Tineo	25 de novembro de 2013	17 de abril de 2015
6	Andrade Salmon	10 de dezembro de 2016	5 de fevereiro de 2018
BRASIL			
7	Escher e outros	6 de julho de 2009	19 de junho de 2012
CHILE			



8	"A última tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros)	5 de fevereiro de 2001	28 de novembro de 2003
9	Claude Reyes e outros	19 de setembro de 2006	24 de novembro de 2008
COSTA RICA			
10	Herrera Ulloa	2 de julho de 2004	22 de novembro de 2010
EQUADOR			
11	Acosta Calderón	24 de junho de 2005	6 de fevereiro de 2008
12	Albán Cornejo e outros	22 de novembro de 2007	28 de agosto de 2015
13	Salvador Chiriboga	3 de março de 2011	3 de maio de 2016
14	Mejía Idrovo	5 de julho de 2011	4 de setembro de 2012
15	Suárez Peralta	21 de maio de 2013	28 de agosto de 2015
16	Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros)	28 de agosto de 2013	23 de junho de 2016
17	García Ibarra e outros	17 de novembro de 2015	14 de novembro de 2017
18	Valencia Hinojosa e outra	29 de novembro de 2016	14 de março de 2018
GUATEMALA			
19	Maldonado Ordóñez	3 de maio de 2016	30 de agosto de 2017
HONDURAS			
20	Velásquez Rodríguez	21 de julho de 1989	10 de setembro de 1996
21	Godínez Cruz	10 de setembro de 1993	10 de setembro de 1996
MÉXICO			
22	Castañeda Gutman	6 de agosto de 2008	28 de agosto de 2013
NICARÁGUA			
23	Genie Lacayo	21 de janeiro de 1997	29 de agosto de 1998



24	Comunidade de Mayagna (Sumo) Awas Tingni	31 de agosto de 2001	3 de abril de 2009
PANAMÁ			
25	Tristán Donoso	27 de janeiro de 2009	10 de setembro de 2010
PARAGUAI			
26	Ricardo Canese	31 de agosto de 2004	6 de agosto de 2008
PERU			
27	1. Castillo Petruzzi e outros	30 de maio de 1999	
28		20 de setembro de 2016	
29	2. Lori Berenson Mejía	25 de novembro de 2004	20 de junho de 2012
SURINAME			
30	Aloeboetoe e outros	20 de julho de 1989	5 de fevereiro de 1997
31	Gangaram Panday	21 de janeiro de 1994	27 de novembro de 1998



VI. Medidas provisórias e medidas urgentes

A Corte emitiu, no decorrer de 2018, 22 resoluções sobre medidas provisórias. Essas resoluções são de natureza diversa, como: (i) adoção de medidas provisórias ou medidas urgentes; (ii) solicitação de informação; (iii) continuação ou, caso seja pertinente, ampliação de medidas provisórias; (iii) suspensões totais ou parciais; (iv) improcedência de solicitações de ampliação de medidas provisórias; e (v) improcedência de solicitações de medidas provisórias. Do mesmo modo, durante o ano foram realizadas duas audiências públicas sobre medidas provisórias.⁸⁶

A. Adoção de novas medidas provisórias

1. Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala

Em 15 de janeiro e 1º e 6 de fevereiro de 2018, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias em favor da delegação que compareceria à audiência de 9 de fevereiro de 2018.

Mediante resolução de 8 de fevereiro de 2018, o Tribunal considerou acolher a solicitação de medidas provisórias e, por conseguinte, solicitar ao Estado da Guatemala que adotasse, de maneira imediata, as medidas de proteção necessárias e efetivas para garantir a vida e a integridade pessoal de cinco pessoas. A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

B. Continuação ou ampliação de medidas provisórias e suspensões parciais ou medidas que deixaram de ter efeito a respeito de determinadas pessoas

1. Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia

Mediante resolução de 5 de fevereiro de 2018, a Corte decidiu manter as medidas provisórias aprovadas pela resolução de 26 de junho de 2017 e ordenou que o Estado dispusesse de forma imediata as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal dos membros da Comunidade de Paz de San José de Apartadó. O Tribunal também ratificou a decisão do Presidente, de 26 de junho de 2017, de deixar sem efeito as medidas provisórias individuais concedidas em benefício de Eduar Lancho, em razão de seu falecimento decorrente de uma doença terminal.

⁸⁶ Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua; e Caso Durand e Ugarte Vs. Peru (Supervisão de Cumprimento de Sentença e Solicitação de Medidas Provisórias).



A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

2. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru

Mediante resolução de 8 de fevereiro de 2018, o Tribunal decidiu manter as medidas provisórias aprovadas mediante resolução do Presidente da Corte Interamericana, de 17 de dezembro de 2017, e solicitar ao Estado do Peru que, para garantir o direito das vítimas do *Caso Durand e Ugarte* de obter acesso à justiça sem interferências na independência judicial, arquivasse o procedimento de acusação constitucional atualmente conduzido ante o Congresso da República contra os Magistrados Manuel Miranda, Marianella Ledesma, Carlos Ramos e Eloy Espinosa-Saldaña. O Tribunal ordenou, ademais, ao Estado que emitisse um relatório completo e detalhado do cumprimento da medida provisória que se manteve, o mais tardar em 15 de abril de 2018. Posteriormente, mediante resolução de 30 de maio de 2018, a Corte declarou inadmissível a solicitação apresentada pelo Estado, em 12 de abril de 2018, para que “reconsiderasse” a resolução de medidas provisórias, de 8 de fevereiro de 2018 ou, “na sua ausência, se explicita o limite temporal da medida provisória que a Corte [...] considere conveniente conceder”.

A resolução de 8 de fevereiro de 2018 pode ser encontrada [aqui](#); e a resolução de 30 de maio de 2018, [aqui](#).

3. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil

Mediante resolução de 14 de março de 2018, destacaram-se os esforços envidados pelo Estado no sentido de melhorar a situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, especialmente no que diz respeito à situação crítica de superlotação, atendimento de saúde e salubridade, atendimento de doenças crônicas e transtorno mental, e o esforço por viabilizar controles médicos, entre outros. O Tribunal instou o Estado a que continue desenvolvendo essas e outras atividades. Não obstante isso, também observou que a situação das pessoas beneficiárias, no que se refere a todas as áreas mencionadas, continua sendo muito preocupante, e exige mudanças estruturais urgentes, motivo por que solicitou ao Estado que adotasse imediatamente todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

4. Assunto Alvarado Reyes e outros a respeito do México

Mediante resolução de 14 de março de 2018, a Corte determinou que, das informações prestadas, se infere que o núcleo familiar de Rosa Olivia Alvarado Herrera e Félix García experimentou recentes situações de risco que redundaram na morte do beneficiário F.A.H, no mês de fevereiro



de 2018. Nesse sentido, o Tribunal corroborou que o menor A.G.A. faz parte do núcleo familiar de José Ángel Alvarado Herrera, cujos integrantes se encontram protegidos pelas medidas provisórias concedidas pela Corte. Portanto, determinou a ampliação das medidas provisórias emitidas no presente assunto, de forma que o Estado do México incluía, de imediato, nas medidas ordenadas mediante as resoluções anteriores, o menor A.G.A.

A resolução de 14 de março de 2018 pode ser encontrada [aquí](#).

5. Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua

Mediante resolução de 23 de agosto de 2018, a Corte resolveu ampliar as medidas provisórias em favor dos defensores de direitos humanos Lottie Cunningham Wrem e José Coleman. A Corte salientou que, das informações prestadas, e não questionadas pelo Estado, se depreende que ambas as pessoas seriam representantes das comunidades beneficiárias nas atuais medidas provisórias, e que os atos de hostilidade ou ameaça estariam relacionados com seu trabalho em defesa desses territórios indígenas em conflito.

A resolução pode ser encontrada [aquí](#).

6. Assunto da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala a respeito da Guatemala

Mediante resolução de 21 de novembro de 2018, a Corte ressaltou a ação penal conduzida pelo Ministério Público da Guatemala contra ex-militares e supostos responsáveis pela morte de pessoas exumadas pela Fundação de Antropologia Forense da Guatemala (FAFG), casos em que as investigações da Fundação desempenhariam um papel importante para o esclarecimento da verdade, e, por conseguinte, colocariam o pessoal em maior grau de vulnerabilidade ante a possibilidade de sofrer ataques ou intimidações de setores interessados em que esses fatos permaneçam na impunidade. Em consequência disso, julgou que o senhor Fredy Peccerelli, sua família e os integrantes da FAFG ainda se encontram em situação de extrema gravidade e urgência, na qual poderiam sofrer danos irreparáveis, razão pela qual é procedente que se mantenha a vigência das medidas provisórias ordenadas em seu favor, destinadas a proteger sua vida e integridade pessoal, além de garantir o exercício de suas atividades.

A resolução pode ser encontrada [aquí](#).

7. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala

Mediante resolução de 22 de novembro de 2018, a Corte destacou que Olga Maldonado, Carmelinda Cabrera, Teresa Aguilar Cabrera e Osmar Rigoberto Cabrera Maldonado atualmente não residem com o núcleo familiar do senhor Cabrera López, e não se prestou informação sobre



novos atos, agressões, ameaças ou hostilidades que denotem risco em detrimento desses beneficiários nos últimos dois anos, razão pela qual julgou pertinente suspender as medidas provisórias ordenadas em favor dessas quatro pessoas. Do mesmo modo, em vista de que o próprio Estado informou sobre a situação de risco do senhor Santiago Cabrera López e do senhor Aron Álvarez Mendoza e seus familiares, a Corte considera necessário manter as presentes medidas provisórias a seu favor.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

8. Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil

Mediante resolução de 22 de novembro de 2018, a Corte solicitou ao Estado que adote, de imediato, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento. Além disso, entre outros, decidiu que o Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante N^o 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, novos presos não deem entrada no IPPSC, e ressaltou que o Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses, a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida e a integridade física, ou crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

9. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil

Mediante resolução de 28 de novembro de 2018, a Corte solicitou ao Estado, entre outras medidas, que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento; que mantenha os representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas, e que a eles garanta acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas; que tome as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante N^o 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, novos presos não deem no Complexo de Curado ou tampouco se efetuem traslados dos ali alojados para outros estabelecimentos penais por disposição administrativa. Além disso, o Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de



Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou contra a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

C. Solicitações de medidas provisórias julgadas improcedentes

1. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru

Mediante comunicação eletrônica de 28 de dezembro de 2017, e os escritos e seus anexos, de 3, 10 e 16 de janeiro de 2018, o senhor Andrés Coello Cruz apresentou uma solicitação de medidas provisórias e de convocação de uma audiência de supervisão, bem como prestou informação relativa a sua representação das vítimas Tito Valle Travesaño e Madelein Escolástica Valle Rivera, e seu interesse em participar como interveniente comum dos representantes das vítimas no caso.

Em virtude da resolução de 5 de fevereiro de 2018, o Tribunal considerou rejeitar a solicitação de medidas provisórias interposta pelo representante de duas vítimas no caso, Madelein Escolástica Valle Rivera e Miguel Bobadilla Díaz, já que levou em conta que o representante não expôs em sua solicitação motivação alguma a respeito de como se configuram os requisitos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

2. Caso Galindo Cárdenas Vs. Peru

Em virtude dos escritos de 12 de dezembro de 2017 e 3 de outubro de 2018, o senhor Luis Antonio Galindo Cárdenas solicitou a adoção de medidas provisórias a seu favor. A esse respeito, a Corte Interamericana emitiu, respectivamente, duas resoluções, uma em 5 de fevereiro de 2018 e outra em 22 de novembro de 2018, e em ambas decidiu rejeitar a solicitação de medidas provisórias apresentada pela vítima, em virtude de não ter esta apresentado razões suficientes de que os fatos em que sustenta o pedido de medidas provisórias têm relação com as violações declaradas na sentença da Corte, de 2 de outubro de 2015, a qual teve como fundamento os fatos ocorridos a partir de sua privação de liberdade, em outubro de 1994, pela aplicação de legislação atinente a crimes de terrorismo e, portanto, não serem atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A resolução de 5 de fevereiro de 2018 pode ser encontrada [aqui](#); e a resolução 22 de novembro de 2018, [aqui](#).



3. Assunto Edwin Leonardo Jarriín Jarrín, Tania Elizabeth Pauker Cueva e Sonia Gabriela Vera García a respeito do Equador

Em virtude do escrito de 6 de fevereiro de 2018, a Comissão Interamericana submeteu à Corte uma solicitação de medidas provisórias com a finalidade de que esta ordenasse ao Estado do Equador que “se abst[ivesse] de implementar a aprovação da terceira questão do referendo convocado mediante o Decreto 229, relativo à destituição dos atuais membros do Conselho de Participação Cidadã e Controle Social (CPCCS) que inclu[íam] os beneficiários propostos, bem como à criação da autoridade transitória e a execução de suas funções”.

Mediante resolução de 8 de fevereiro de 2018, a Corte decidiu rejeitar a solicitação de medidas provisórias interposta pela Comissão, já que o Tribunal considerou que não estão presentes todos os requisitos exigidos nos artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento, razão pela qual a solicitação de medidas provisórias submetida pela Comissão Interamericana deve ser rejeitada por improcedente.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

4. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru

Em virtude dos escritos de 10 e 11 de janeiro de 2019, o senhor Miguel Canales Sermeño solicitou a adoção de medidas provisórias a favor de oito pessoas cujos familiares faleceram em decorrência dos fatos ocorridos “em 19 de junho de 1986 [...] [no estabelecimento penal E] Frontón”. Em especial, solicitou, entre outros, que: “se ordene ao Estado [...] que entregue todos os restos faltantes [das pessoas que faleceram] no Presídio ‘El Frontón’, e que essa devolução se torne extensiva aos restos [dos que faleceram] nos mesmos dias [...] [no centro] pena[!] San Pedro de Lurigancho e no [centro p]enal de Santa Bárbara de El Callao”.

Mediante resolução de 8 de fevereiro de 2018, o Tribunal rejeitou a solicitação de medidas provisórias com base em que o senhor Canales e as referidas oito pessoas careciam de legitimidade processual para realizar essa solicitação, porquanto não foram declarados vítimas no caso da sentença, nem são seus representantes. Sem prejuízo do exposto, o Tribunal instou o Estado a que, por razões estritamente humanitárias, contemplasse a possibilidade de entregar os restos devidamente identificados das pessoas mencionadas aos familiares, a fim de que pudessem sepultá-los.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

5. Caso Romero Feris Vs. Argentina

Em virtude do escrito apresentado em 31 de julho de 2018, o representante da suposta vítima submeteu à Corte uma solicitação de medidas provisórias com o propósito de que este Tribunal ordenasse “a imediata suspensão da [...] execução da condenação imposta de privação da



liberdade pessoal a que se enc[ontrava] submetido o senhor Romero Feris, de 10 de [m]aio de 2016 até hoje”, alegando que a suposta vítima padece de uma aguda patologia que poria em grave e iminente risco sua saúde e sua vida, e que exige que seja submetido a uma intervenção cirúrgica.

Mediante resolução de 22 de agosto de 2018, o Presidente rejeitou a solicitação de medidas provisórias interposta pelo representante da suposta vítima, já que não se inferia, *prima facie*, que existisse, na atualidade, uma situação de urgência quanto à intervenção cirúrgica, que implicasse um risco iminente ou ameaçasse a vida e a saúde do senhor Feris. Por outro lado, no que se refere à solicitação de libertação do senhor Feris durante a tramitação do presente caso, em virtude da alegada arbitrariedade e ilegalidade de sua ordem de detenção, a Presidência observou que se trata de um assunto de mérito, que será analisado na sentença do presente caso, de modo que não considerou prudente antecipar um critério jurídico a esse respeito.

A resolução pode ser encontrada [aqui](#).

D. Levantamento de medidas provisórias

1. Assunto Alvarado Espinoza e outros a respeito do México

Em virtude da sentença proferida no dia 28 de novembro de 2018 no caso *Alvarado Espinoza e outros Vs. México*, a Corte decidiu deixar sem efeito as medidas provisórias adotadas anteriormente, uma vez que as medidas pertinentes passaram a integrar as obrigações do Estado em matéria de reparação integral.

A referida sentença pode ser encontrada [aqui](#).

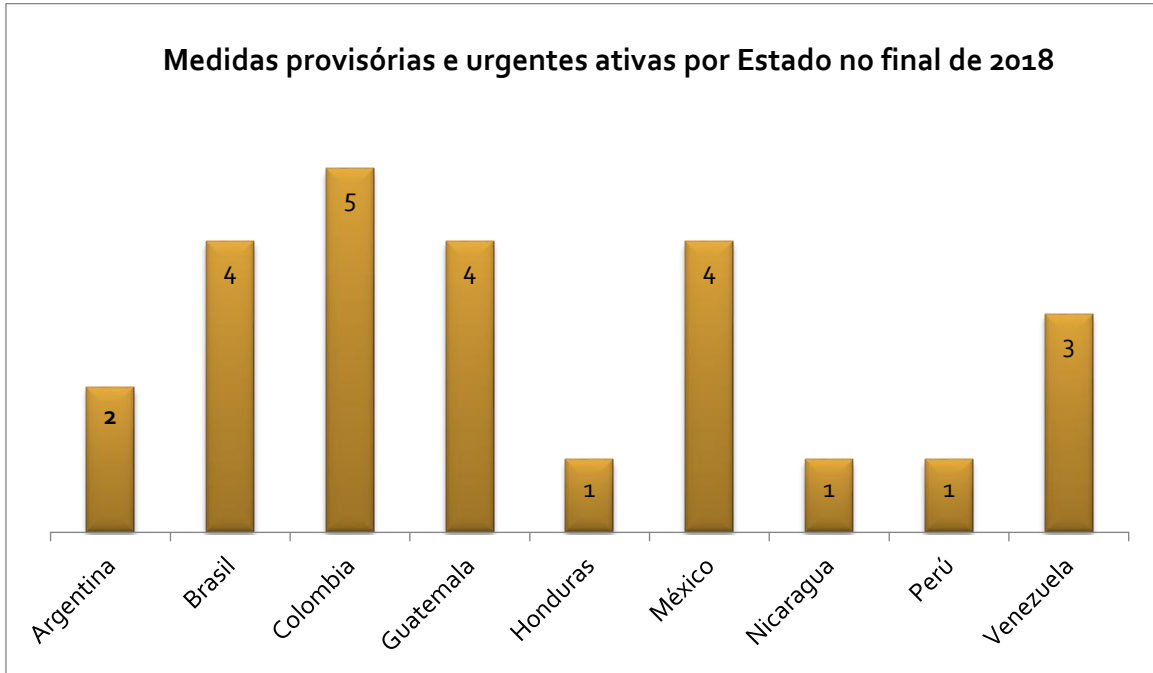
E. Situação atual das medidas provisórias

Atualmente, encontram-se na Corte 25 medidas provisórias sob supervisão. As medidas provisórias que se encontram sob supervisão da Corte são as que se seguem.

Situação atual das medidas provisórias		
Número	Nome do caso ou assunto	Situação a respeito da qual foram adotadas medidas provisórias
1.	Milagro Sala	Argentina
2.	Torres Millacura e outros	Argentina
3.	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
4.	Complexo Penitenciário de Curado	Brasil



5.	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Brasil
6.	Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Brasil
7.	19 comerciantes	Colômbia
8.	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia
9.	Álvarez e outros	Colômbia
10.	Danilo Rueda	Colômbia
11.	Mery Naranjo e outros	Colômbia
12.	Bámaca Velásquez	Guatemala
13.	Fundação de Antropologia Forense	Guatemala
14.	Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán)	Guatemala
15.	Mack Chang	Guatemala
16.	Kawas Fernández	Honduras
17.	Alvarado Reyes e outros	México
18.	Castro Rodríguez	México
19.	Fernández Ortega e outros	México
20.	Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi	México
21.	Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte	Nicarágua
22.	Durand e Ugarte	Peru
23.	Determinados Centros Penitenciários da Venezuela	Venezuela
24.	Família Barrios	Venezuela
25.	Uzcátegui e outros	Venezuela





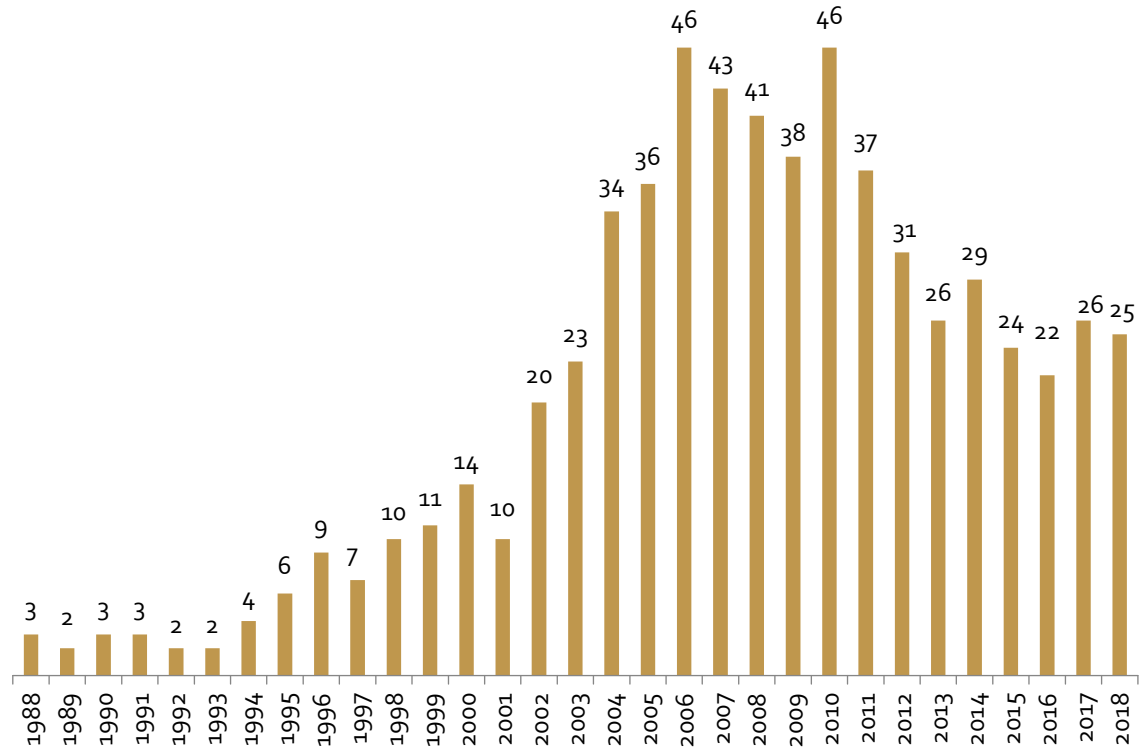
SITUAÇÃO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS



- | | |
|---|---|
| <p>1 Argentina
Milagro Sala
Torres Millacura e outros</p> | <p>5 Honduras
Kawas Fernández</p> |
| <p>2 Brasil
Unidade de Internação Socioeducativa
Complexo Penitenciário de Pedrinhas
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho
Complexo Penitenciário de Curado</p> | <p>6 México
Castro Rodríguez
Fernández Ortega e outros
Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi</p> |
| <p>3 Colômbia
19 comerciantes
Comunidade de Paz de San José de Apartadó
Álvarez e outros
Danilo Ruada
Mery Naranjo e outros</p> | <p>7 Nicarágua
Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte</p> |
| <p>4 Guatemala
Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán)
Fundação de Antropologia Forense
Bámaca Velásquez
Mack Chang</p> | <p>8 Peru
Durand e Ugarte</p> |
| | <p>9 Venezuela
Determinados Centros Penitenciários da Venezuela
Familia Barrios
Uzcátegui e outros</p> |



Medidas provisórias ativas por ano





VII. Função consultiva

No decorrer de 2018, a Corte emitiu um parecer consultivo relativo à instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção, e rejeitou a solicitação de parecer consultivo apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as implicações das garantias do devido processo e do princípio de legalidade no contexto de julgamentos políticos contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos.

A. Resolvida

1. OC-25 Parecer consultivo sobre a instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção

Em 18 de agosto de 2016, a República do Equador apresentou uma solicitação de parecer consultivo sobre a instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, conforme o princípio de igualdade e não discriminação.

De acordo com a análise a que procedeu a Corte, as duas perguntas que compreendiam em essência as questões mais importantes formuladas pelo Estado do Equador eram as que se seguem.

- a) Levando em conta os princípios de igualdade e não discriminação (previstos nos artigos 2.1, 5 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), o princípio pro persona e a obrigação de respeitar os direitos humanos, bem como os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os artigos 28 e 30 da Declaração Universal de Direitos Humanos e o artigo 5 da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, é possível entender que o artigo 22.7 da Convenção Americana e o artigo XXVII da Declaração Americana resguardam, sob o direito humano de buscar e receber asilo, as diferentes modalidades, formas ou categorias de asilo desenvolvidas no Direito Internacional (inclusive o asilo diplomático), conforme o artigo 14.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de Nova York, de 1967, bem como as convenções regionais sobre asilo e as normas pertencentes à ordem interna dos Estados membros da OEA?
- b) Quais as obrigações internacionais que decorrem da Convenção Americana e da Declaração Americana em uma situação de asilo diplomático para o Estado asilante?



Sobre a primeira pergunta, o Tribunal determinou que o trabalho interpretativo seria sobre o “direito de asilo”, como é possível denominá-lo de modo geral e seus diversos componentes normativos, de acordo com as disposições previamente resumidas. No entanto, dado que o termo asilo constitui um conceito ambíguo no direito, tanto nacional como internacional, ao manifestar diferentes significados, a Corte foi chamada a interpretar se o artigo 22.7 da Convenção e o artigo XXVII da Declaração abrigam como um direito humano fundamental as diversas modalidades de asilo, como o asilo territorial, o estatuto de refugiado e o asilo diplomático, ou se, pelo contrário, o direito de asilo nesses instrumentos interamericanos está circunscrito a uma ou a várias dessas figuras.

Para começar, a Corte estabeleceu a necessidade de diferenciar entre o asilo em sentido estrito ou asilo político, o qual coincide com a denominada “tradição latino-americana do asilo”, e o asilo sob o estatuto de refugiado, de acordo com a definição tradicional e a definição regional ampliada da Declaração de Cartagena. Por sua vez, de acordo com o lugar em que se oferece a proteção, o asilo em sentido estrito pode ser classificado em asilo territorial e asilo diplomático. A Corte observou que a natureza das funções diplomáticas e o fato de que a legação se encontra em território do Estado receptor introduzem uma diferença significativa em relação ao asilo territorial. A esse respeito, e conforme as diversas convenções interamericanas sobre a matéria, de acordo com o artigo 22.7 da Convenção Americana e XXVII da Declaração Americana, a Corte considerou preciso analisar o conceito de asilo territorial como o asilo diplomático, uma vez que a própria formulação da norma no artigo 22.7 da Convenção se refere ao “caso de perseguição por crimes políticos ou comuns conexos com os políticos”, de modo que, em princípio, poderia abranger ambas as modalidades de asilo político, ou seja, aquele solicitado no território do Estado de acolhida ou o solicitado em uma legação diplomática. Isto posto, dado o anterior, também era necessário interpretar o significado do fator “território estrangeiro” e do condicionante “de acordo com a legislação de cada Estado e com as convenções internacionais”, tudo isso à luz do artigo 22.7 da Convenção Americana e do artigo XXVII da Declaração Americana.

Especificamente, a Corte concluiu que, embora a expressão “de acordo com a legislação de cada Estado e com as convenções internacionais” ofereça um parâmetro inicial para supor que todas as modalidades de asilo poderiam estar incluídas sob a proteção do artigo 22.7 da Convenção, essa afirmação deve ser apreciada em conjunto com a interpretação da expressão “em território estrangeiro”, que foi incluída tanto no artigo 22.7 da Convenção Americana como no artigo XXVII da Declaração Americana. Quanto a essa última expressão, o Tribunal devia determinar se o fato de que fosse incluída, tanto no artigo 22.7 da Convenção Americana como no artigo XXVII da Declaração Americana, levava a interpretar que só o asilo territorial está amparado nessa norma, havendo sido excluído o diplomático.

A Corte sustentou que uma interpretação literal, juntamente com o próprio contexto do artigo 22.7 da Convenção e do artigo XXVII da Declaração, ao referir-se às convenções internacionais na



matéria, permite concluir que a terminologia “em território estrangeiro” se refere claramente à proteção decorrente do asilo territorial, diferentemente do asilo diplomático, cujo âmbito de proteção são as legações, entre outros lugares. Por conseguinte, considerou que a expressa intenção de não incluir o asilo diplomático na esfera do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode ter tido origem na disposição, expressa ainda no âmbito desse procedimento, de conceber o asilo diplomático como um direito do Estado ou, em outros termos, como uma prerrogativa estatal, desse modo conservando o poder discricionário para sua concessão ou negação em situações concretas.

Em conclusão, a Corte interpretou que o asilo diplomático não está protegido no artigo 22.7 da Convenção Americana ou no artigo XXVII da Declaração Americana. Por conseguinte, a concessão do asilo diplomático e seu alcance devem reger-se pelas próprias convenções de caráter interestatal que o regulamentam e o disposto nas legislações internas. Portanto, os Estados têm a faculdade de conceder o asilo diplomático, como expressão de sua soberania, o qual se insere na lógica da chamada “tradição latino-americana do asilo”.

Sobre a segunda pergunta, referente às obrigações existentes ou não para os Estados de acolhida, a Corte reafirmou que um componente integral do direito de buscar e receber asilo inclui a obrigação, a cargo do Estado, de não devolver de nenhum modo uma pessoa a um território no qual corra risco de perseguição. Nessa mesma direção, o Tribunal determinou que o princípio de não devolução é exigível por qualquer pessoa estrangeira, inclusive aquelas em busca de proteção internacional, sobre a qual o Estado em questão esteja exercendo autoridade ou que se encontre sob seu controle efetivo, independentemente de se encontrar no território terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo do Estado.

Em consequência do exposto acima, o Estado de acolhida deve arbitrar todos os meios necessários para proteger a pessoa em caso de risco real à vida, à integridade, à liberdade ou à segurança, caso seja entregue ao Estado territorial ou dele retirada, ou caso haja risco de que esse Estado, por sua vez, possa expulsar, devolver ou extraditar posteriormente a pessoa a outro Estado em que exista esse risco real.

Do mesmo modo, a Corte lembrou que, conforme o Direito Internacional, quando um Estado é parte em um tratado internacional, como a Convenção Americana, esse tratado obriga todos os seus órgãos, inclusive os poderes judiciário e legislativo, motivo por que a violação por parte de algum desses órgãos gera responsabilidade internacional para aquele. É por essa razão que considera necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o respectivo controle de convencionalidade também com base no que expresse no exercício de sua competência não contenciosa ou consultiva, a qual inegavelmente divide com sua competência contenciosa o propósito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, qual seja, “a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos”.



No âmbito do processo, que é amplamente participativo, foram recebidas 55 observações escritas por parte de Estados, organismos estatais, organizações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e indivíduos. Os escritos podem ser encontrados [aqui](#). Do mesmo modo, em 24 e 25 de agosto de 2017, foi realizada uma audiência pública, por ocasião do 119º Período Ordinário de Sessões, quando a Corte recebeu as observações orais de 26 delegações. O vídeo da audiência pode ser encontrado [aqui](#).

O texto integral do parecer consultivo pode ser encontrado [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

B. Recusada

1. Solicitação apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 13 de outubro de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte um pedido de parecer consultivo, com vistas a esclarecer a maneira pela qual a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, lidos em conjunto com a Carta Democrática Interamericana, oferecem os parâmetros necessários para encontrar o equilíbrio entre o princípio de separação de poderes e o pleno exercício dos direitos que protege a favor da pessoa submetida a um julgamento político. O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

A esse respeito, em virtude de resolução de 29 de maio de 2018, a Corte resolveu, conforme as atribuições a ela conferidas pelo artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com quatro votos a favor e um contra, não dar continuidade à solicitação apresentada pela Comissão.

No âmbito do processo, que é amplamente participativo, foram recebidas 53 observações escritas por parte de Estados, associações nacionais, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e indivíduos da sociedade civil. Os escritos podem ser encontrados [aqui](#); e o texto completo da resolução, [aqui](#).



VIII. Desenvolvimento jurisprudencial

Nesta seção destacam-se os últimos desdobramentos jurisprudenciais da Corte durante o ano de 2018, bem como alguns dos critérios que reiteram a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Esses avanços jurisprudenciais estabelecem padrões que são importantes quando os órgãos e autoridades estatais realizam, em âmbito interno, o controle de convencionalidade na esfera de suas respectivas competências.

A esse respeito, a Corte lembrou que tem consciência de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, são obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno. No entanto, quando um Estado é Parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão sujeitos a esse instrumento legal. Esse vínculo obriga os Estados Partes a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais têm a obrigação de exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais respectivas. Isso se refere à análise que devem realizar os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas que violem esse tratado, bem como de aplicar corretamente esse tratado e as normas jurisprudenciais desenvolvidas pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

A. Participação das forças armadas em tarefas de segurança cidadã. Obrigações que decorrem dos artigos 1.1 e 2 da Convenção

No *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México*,⁸⁷ a Corte considerou o Estado mexicano internacionalmente responsável pelo desaparecimento forçado de Nitza Paola Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado e Rocio Irene Alvarado Reyes, ocorrido no contexto da implementação da Operação Conjunta Chihuahua e a luta contra o crime organizado no México com a intervenção das forças armadas em tarefas de segurança cidadã.

⁸⁷ *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N^o. 370.



A Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que, embora os Estados Partes na Convenção possam utilizar as forças armadas para desempenhar tarefas alheias às propriamente relacionadas com conflitos armados, essa utilização deve limitar-se ao máximo e responder a critérios de estrita excepcionalidade, para enfrentar situações de criminalidade ou violência interna, dado que o treinamento que as forças militares recebem é destinado a derrotar o inimigo e não à proteção e controle de civis, tarefa que é própria dos entes policiais.⁸⁸

Nesse sentido, a Corte reafirmou que, como regra geral, a manutenção da ordem pública interna e a segurança cidadã devem estar primariamente reservadas aos corpos policiais civis.⁸⁹ Não obstante isso, quando excepcionalmente intervenham em tarefas de segurança, a participação das forças armadas deve ser:

- *extraordinária*, de maneira que toda intervenção seja justificada e excepcional, temporária e limitada ao estritamente necessário nas circunstâncias do caso;
- *subordinada e complementar* às tarefas das corporações civis, sem que seus trabalhos possam estender-se às faculdades próprias das instituições de garantia de justiça ou polícia judiciária ou ministerial;
- *regulamentada* mediante mecanismos legais e protocolos sobre o uso da força, de acordo com os princípios de excepcionalidade, proporcionalidade e absoluta necessidade, e de acordo com a respectiva capacitação na matéria; e
- *fiscalizada* por órgãos civis competentes, independentes e tecnicamente capazes.⁹⁰

A Corte também reiterou sua jurisprudência no sentido que o Estado deve oferecer recursos simples e expeditos para denunciar a violação dos direitos humanos, bem como que as denúncias devem ser apresentadas à jurisdição ordinária e não militar, e ser efetivamente investigadas, culminando com a punição dos responsáveis, caso seja pertinente.⁹¹

B. Direito à vida (artigo 4 da CADH)

1. A obrigação reforçada de investigar os homicídios de defensores e defensoras de direitos humanos

⁸⁸ *Ibid.*, par. 179. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° 150, par. 78.

⁸⁹ *Ibid.*, par. 182.

⁹⁰ *Idem.*

⁹¹ *Ibid.*, par. 183.



Assim como em outros casos anteriores, a Corte destacou no *Caso Escalera Mejía e outros Vs. Honduras*⁹² a importância do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos, ao considerá-lo fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, o que justifica um dever especial de proteção por parte dos Estados.⁹³ A esse respeito, a Corte lembrou que o respeito aos direitos humanos em um Estado democrático depende em grande parte das garantias efetivas e adequadas de que gozem os defensores dos direitos humanos para desenvolver livremente suas atividades, e que é conveniente dispensar especial atenção às ações que limitem ou impeçam o trabalho dos defensores de direitos humanos. Nesse sentido, reiterou que, dada a relevância de seu papel na sociedade, os defensores e defensoras de direitos humanos contribuem de maneira essencial para a observância dos direitos humanos, e são atores que complementam o papel dos Estados e do Sistema Interamericano em seu conjunto.⁹⁴

O Tribunal também se pronunciou novamente sobre a obrigação reforçada que os Estados têm de investigar os danos aos direitos das defensoras e defensores de direitos humanos, salientando que a eles compete o dever de promover os meios necessários para que os defensores de direitos humanos realizem livremente suas atividades; proteger esses defensores, quando sejam objeto de ameaça, para evitar os atentados a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho; e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.⁹⁵ Além disso, essa proteção especial é necessária porque a defesa dos direitos humanos só pode ser exercida livremente quando as pessoas que a realizam não sejam vítimas de ameaça ou de qualquer tipo de agressão física, psíquica ou moral ou de outros atos de hostilidade.⁹⁶

A Corte também reiterou que, quando se está frente à morte de uma defensora ou de um defensor de direitos humanos, o Estado deve levar em conta sua atividade para identificar os interesses que possam ter sido afetados no exercício de seu trabalho, e lembrou que os Estados têm a obrigação de assegurar uma justiça imparcial, oportuna e oficiosa, que implique uma busca exaustiva de toda a informação para formular e executar uma investigação que leve à devida análise das hipóteses de autoria, por ação ou por omissão, em diferentes níveis, explorando todas as linhas investigativas pertinentes para identificar os autores. Por conseguinte, ante indícios ou alegações de que determinado fato contra um defensor ou defensora de direitos humanos possa ter tido como móvel justamente seu trabalho de defesa e promoção de direitos humanos, as autoridades investigadoras devem levar em conta o contexto dos fatos e suas atividades para identificar os

⁹² *Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 361.

⁹³ *Ibid.*, par. 56. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par. 87; e *Caso defensor de direitos humanos e outros Vs. Guatemala*, par. 128.

⁹⁴ *Caso Escaleras Mejía e outros*, par. 56 *supra*.

⁹⁵ *Ibid.*, par. 54.

⁹⁶ *Idem*.



interesses que possam ter sido afetados no exercício dessas atividades, a fim de estabelecer e esgotar as linhas de investigação que levem em conta seu trabalho, determinar a hipótese do crime e identificar os autores.⁹⁷

2. Crimes de lesa-humanidade

No *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*,⁹⁸ a Corte declarou que o Brasil era responsável por não investigar a tortura e o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, cometidos por forças de segurança brasileiras durante a ditadura militar. Nesse sentido, o Tribunal julgou necessário analisar, em primeiro lugar, se os fatos constituíam um crime de lesa-humanidade. Para isso, o Tribunal recorreu a diversas fontes de Direito Internacional e direito comparado, as quais lhe permitiram identificar que, no momento dos fatos pertinentes ao caso (25 de outubro de 1975), a proibição da tortura e de crimes de lesa-humanidade haviam alcançado o *status* de norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*). A Corte também considerou que, nesse momento, a imprescritibilidade desses delitos era uma norma consuetudinária firmemente estabelecida, ou seja, ambas eram normas de obrigatório cumprimento para o Estado brasileiro no momento dos fatos, independentemente da configuração de sua legislação interna.

Portanto, a Corte determinou que os fatos ocorridos com Vladimir Herzog deviam ser considerados um crime de lesa-humanidade, conforme é definido pelo Direito Internacional desde, pelo menos, 1945. O fato de que a proibição dos crimes de Direito Internacional e crimes de lesa-humanidade tenha alcançado o *status* de norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*), impunha ao Brasil a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional. Não obstante isso, em atenção à limitação de competência temporal, a conclusão anteriormente descrita unicamente teve por finalidade determinar o alcance das obrigações do Estado brasileiro, que persistiam de 10 de dezembro de 1998 em diante, data na qual reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seguindo sua jurisprudência constante, o Tribunal reiterou que a obrigação de investigar e, caso seja pertinente, indiciar e punir os responsáveis adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos lesados. A Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que a prática de crimes de lesa-humanidade, como o homicídio e a tortura, violava uma norma imperativa do Direito Internacional. Essa proibição de cometer crimes de lesa-humanidade é uma norma de *jus cogens*, e a penalização desses crimes pelos Estados é obrigatória, em conformidade com o Direito Internacional.

⁹⁷ *Caso Escaleras Mejía e outros*, par. 47 *supra*.

⁹⁸ *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série 353.



a) lamentos dos crimes de lesa-humanidade

A Corte salientou que os crimes de lesa-humanidade são um dos crimes de Direito Internacional reconhecidos, juntamente com os crimes de guerra, o genocídio, a escravidão e o crime de agressão. Isso significa que seu conteúdo, sua natureza e as condições de sua responsabilidade são estabelecidos pelo Direito Internacional, independentemente do que se possa estabelecer no direito interno dos Estados.⁹⁹

A Corte salientou também que a característica fundamental de um crime de Direito Internacional é que ameaça a paz e a segurança da humanidade porque choca a consciência da humanidade. Trata-se de crimes de Estado, planejados e parte de uma estratégia ou política manifesta contra uma população ou grupo de pessoas. Aqueles que os cometem são, em geral, agentes estatais no cumprimento dessa política ou plano, que participam de atos de assassinato, tortura, estupro e outros atos repudiáveis contra civis, de maneira sistemática ou generalizada.¹⁰⁰

b) Princípio de legalidade e imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade

A Corte ressaltou que, mesmo quando determinadas condutas consideradas crimes de lesa-humanidade não estejam tipificadas formalmente no ordenamento jurídico interno, ou que inclusive sejam legais na lei doméstica, isso não exime a pessoa que cometeu o ato de sua responsabilidade, segundo as leis internacionais, ou seja, a inexistência de normas de direito interno que estabeleçam e punam os crimes internacionais não exime, em nenhum caso, os autores de responsabilidade internacional, e o Estado do dever de punir esses crimes.¹⁰¹ A particular e determinante intensidade e importância dessa obrigação em casos de crimes de lesa-humanidade significa que os Estados não podem invocar: i) prescrição; ii) o princípio *ne bis in idem*; iii) leis de anistia; bem como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para escusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis.¹⁰²

c) Jurisdição universal

A Corte salientou que a obrigação de colocar em andamento e fazer funcionar o sistema de justiça em casos de violações de direitos humanos recai, fundamentalmente, no Estado em que ocorrem e, no que se refere aos crimes de lesa-humanidade, a citada obrigação não se altera, pois a responsabilidade de prestar contas à sociedade sobre essas condutas também é primordialmente

⁹⁹ *Ibid.*, *supra*, par. 220.

¹⁰⁰ *Ibid.*, par. 222.

¹⁰¹ *Ibid.*, 231.

¹⁰² *Ibid.*, par. 232. Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 247.



do Estado responsável.¹⁰³ Não obstante isso, destacou que, atendendo à natureza e à gravidade dos crimes de lesa-humanidade, essa obrigação transcende o território do Estado em que ocorreram os fatos.¹⁰⁴

Isto posto, o Tribunal considerou que, ante a prática de crimes de lesa-humanidade, a comunidade de Estados tem a faculdade de aplicar a jurisdição universal de modo que se torne efetiva a proibição absoluta desses crimes, estabelecida pelo Direito Internacional. Sem prejuízo do exposto, a Corte também reconheceu que, no atual estágio de desenvolvimento do Direito Internacional, o uso da jurisdição universal é um critério de razoabilidade processual e político-criminal, e não uma ordenação hierárquica, pois se deve favorecer a jurisdição territorial da prática do crime.¹⁰⁵

Destacou ainda que, ao considerar o exercício de sua competência universal para investigar, julgar e punir aqueles que cometam crimes como os do presente caso, os Estados devem cumprir determinados requisitos reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário: i) que o crime passível de processo judicial seja um crime de Direito Internacional (crimes de guerra, crimes de lesa-humanidade, crimes contra a paz, a escravidão, o genocídio) ou tortura; ii) que o Estado onde se cometeu o crime não tenha demonstrado haver realizado esforços na esfera judicial para punir os responsáveis ou seu direito interno impeça o início desses esforços, em virtude da aplicação de excludentes de responsabilidade; e iii) que não se deve exercer de maneira arbitrária ou para atender a interesses alheios à justiça, em especial objetivos políticos.¹⁰⁶

d) Normas internacionais sobre figuras que extinguem, suspendem, reduzem ou modificam a pena de graves violações de direitos humanos ou crimes de lesa-humanidade

A Corte sustentou que a obrigação internacional de punir os responsáveis por graves violações dos direitos humanos com penas apropriadas à gravidade da conduta criminosa não pode se ver afetada indevidamente ou tornar-se ilusória durante a execução da sentença que impôs a pena, em apego ao princípio de proporcionalidade. A esse respeito, reiterou que a execução da sentença é parte integrante do direito de acesso à justiça das vítimas de graves violações dos direitos humanos e seus familiares.¹⁰⁷

Ao analisar se a aplicação de uma figura jurídica que, “por razões humanitárias”, extinga a pena imposta em um processo penal constitui um obstáculo para o cumprimento da obrigação de

¹⁰³ *Ibid.*, 295.

¹⁰⁴ *Idem.*

¹⁰⁵ *Ibid.*, par. 302.

¹⁰⁶ *Ibid.*, 303.

¹⁰⁷ *Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de maio de 2018, Considerando 47.



investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir graves violações dos direitos humanos, é preciso avaliar se ocorre um dano desnecessário e desproporcional ao direito de acesso à justiça das vítimas dessas violações e seus familiares, quanto à proporcionalidade da pena imposta no processo judicial e sua execução.¹⁰⁸

A Corte reiterou as normas a respeito da obrigação estatal de assegurar que as pessoas privadas de liberdade que sofram de doenças graves, crônicas ou terminais e recebam atenção médica adequada.¹⁰⁹ Do mesmo modo, estabeleceu que, dependendo de fatores como situação de saúde, risco à vida, condições de detenção e facilidades para ser atendido adequadamente (seja no centro penal, seja mediante traslado a um centro médico), cabe ao Estado avaliar proporcionalmente qual a medida de caráter administrativo ou figura jurídica que permite proteger a vida e a integridade do condenado, desde que seja ela concedida devidamente e seguindo um fim legítimo.¹¹⁰

Em casos de graves violações de direitos humanos essa medida ou figura jurídica deve ser a que menos restrinja o direito de acesso das vítimas à justiça. Cumpre determinar, primeiramente, se haveria uma medida que permita uma atenção médica efetiva (por exemplo, assegurar que o condenado, de forma adequada e pronta, possa comparecer às consultas ou procedimentos médicos respectivos e medidas e protocolos que permitam uma atenção médica de urgência) ou se é necessário aplicar uma instituição jurídica apropriada que modifique a pena ou permita uma liberdade antecipada.¹¹¹ Caso se contemple uma medida que afete a pena, particularmente se se trata de uma figura jurídica que permite que seja o Poder Executivo que extinga essa pena, mediante uma decisão discricionária, é necessário que exista a possibilidade de solicitar seu controle jurisdicional, de modo a permitir uma análise ponderada a respeito do dano que ocasione aos direitos das vítimas e seus familiares, e assegurar que seja concedida de forma devida, em consideração às normas de Direito Internacional. Por se tratar de graves violações dos direitos humanos e levando em conta o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, é necessário que, além da situação de saúde do condenado, sejam levados em conta outros fatores ou critérios, como: que se tenha cumprido uma parte considerável da pena privativa de liberdade e se tenha pago a reparação civil imposta na condenação; a conduta do condenado a respeito do esclarecimento da verdade; o reconhecimento da gravidade dos crimes cometidos e sua reabilitação; e os efeitos que sua liberação antecipada teriam no plano social e sobre as vítimas e seus familiares.¹¹²

¹⁰⁸ *Ibid.*, Considerando 45.

¹⁰⁹ *Ibid.*, Considerando 50.

¹¹⁰ *Ibid.*, Considerando 52.

¹¹¹ *Ibid.*, Considerando 53.

¹¹² *Ibid.*, Considerando 57.



3. A responsabilidade internacional do Estado por atos ultra vires

No Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia,¹¹³ para efeitos de determinar a responsabilidade internacional da Colômbia pela execução extrajudicial de Carlos Arturo Uva Velandia por um integrante das Forças Armadas fora de serviço, a Corte desenvolveu critérios relacionados à responsabilidade internacional dos Estado por atos ultra vires.

Salientou que, como regra geral, em conformidade com o artigo 7 e os artigos sobre responsabilidade do Estado da CDI, qualquer conduta, inclusive os atos ultra vires, de um órgão do Estado ou de uma pessoa ou entidade competente para exercer atribuições do poder público se considerará ato do Estado. Essa regra tem uma única exceção, quando esse órgão ou pessoa não esteja atuando nessa condição, ou seja, quando a pessoa atue dentro de sua capacidade como entidade privada. Isso é reconhecido na prática dos Estados, como opinio juris, e na jurisprudência internacional de diferentes entidades.

Em segundo lugar, a Corte indicou que o critério mais aceito no Direito Internacional, para determinar em que medida se pode atribuir ao Estado um ato de um órgão do Estado ou de uma pessoa ou entidade competente para exercer atribuições do poder público, exige que se estabeleça se o mencionado ato foi executado como um exercício de autoridade ou como um exercício aparente de autoridade estatal. Para isso, diferentes elementos podem ser relevantes no momento de levar a cabo essa análise caso a caso, embora nenhum desses critérios seja por si só conclusivo: a) se o órgão ou agente estatal estava em serviço ou atuando sob o comando de superiores; b) se a conduta em questão envolveu o uso de meios decorrentes da função oficial do órgão ou agente do Estado, inclusive poderes, meios, armas, equipes e informação; c) se era provável que o público, inclusive a vítima, percebesse que o órgão ou agente estatal agia nessa qualidade, o que pode ocorrer, por exemplo, se o órgão ou agente estatal usava uniforme ou se se comportava como se estivesse agindo na qualidade de funcionário.

Por outro lado, a motivação da conduta da pessoa pode ser um indicativo do caráter privado ou não do ato quando não haja outros elementos que permitam inferir que se trata de um ato ultra vires, ou também se o Estado tem ou não poderes de controle sobre o agente ou para emitir instruções a essa pessoa. Finalmente, como ressaltam os comentários sobre os artigos referentes a responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, a linha divisória entre um comportamento não autorizado, mas ainda “público”, por um lado, e um comportamento “privado”, por outro, pode ser evitada se o comportamento objeto da reclamação é sistemático ou reiterado, de modo que o Estado tivesse ou devesse ter conhecimento dele e devesse ter tomado medidas para impedi-lo.

¹¹³ Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº. 364.



C. Direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH)

1. Violência contra a mulher - Responsabilidade do Estado por atos de tortura cometidos por um agente estatal

No Caso das mulheres vítimas de tortura sexual em *Atenco Vs. México*,¹¹⁴ a Corte concluiu que o México era responsável pela violência sexual, estupro e tortura sofridos por 11 mulheres durante sua detenção e posterior traslado ao Centro de Readaptação Social “Santiaguito” (“CEPRESO”), nos dias 3 e 4 de maio de 2006. A Corte salientou, ademais, que os agentes policiais instrumentalizaram os corpos das mulheres detidas como ferramenta para transmitir sua mensagem de repressão e desaprovação dos meios de protesto utilizados pelos manifestantes e para alcançar o propósito de dispersar o protesto e assegurar-se de que não se voltasse a questionar a autoridade do Estado.¹¹⁵ Especificamente, destacou que a violência sexual é descabida e jamais deve ser usada como forma de controle da ordem pública por parte dos órgãos de segurança em um Estado obrigado pela Convenção Americana, pela Convenção de Belém do Pará e pela Convenção Interamericana contra a Tortura a adotar, “por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar” a violência contra a mulher.¹¹⁶

2. Violência contra a mulher - Responsabilidade do Estado por atos de tortura sexual cometidos por um agente não estatal

O Caso *López Soto e outros Vs. Venezuela*¹¹⁷ se relaciona à privação de liberdade de uma mulher, que tinha 18 anos no momento dos fatos, por parte de um particular, durante um período de quase quatro meses, durante os quais foi submetida de maneira contínua a diversos atos de violência física, verbal, psicológica e sexual.

Em sua análise, a Corte discorreu sobre os deveres do Estado, à luz da Convenção Americana e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher bem como de proteger as mulheres vítimas de violência. A Corte também levou em conta que os fatos se referem a uma suposição de violência contra a mulher, circunstância que exige uma devida diligência reforçada que transcende o contexto particular em que se inscreve o caso, o que implica a adoção de uma gama de medidas de natureza diversa que procurem, além de prevenir atos de violência concretos, erradicar no futuro toda prática de violência baseada no gênero.

¹¹⁴ *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 371.

¹¹⁵ *Ibid.*, par. 204.

¹¹⁶ *Idem.*

¹¹⁷ *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 362.



No caso concreto, a Corte considerou que a falha no dever de devida diligência foi manifesta, dado que o Estado conhecia a identidade do agressor e podia ter tomado medidas concretas e direcionadas para desativar o risco. Por essa razão, a Corte julgou que não era possível considerar o Estado responsável direto pelos atos sofridos por Linda Loaiza, mas que sua responsabilidade decorria da reação insuficiente e negligente dos funcionários públicos que, ao tomar conhecimento do risco, não adotaram as medidas que razoavelmente se esperava, motivo por que não cumpriram a devida diligência para prevenir e interromper o curso de causalidade dos acontecimentos, mas que, ao contrário, sua ação alertou o agressor. Isso, somado à posterior omissão total em prevenir adequadamente as agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais sofridas por Linda Loaiza, apesar de conhecer a identidade da pessoa denunciada, mostrava uma atitude tolerante frente a situações que, por suas características, constituem um risco de violência contra a mulher.

A Corte lembrou ainda que, à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana e em conformidade com sua jurisprudência, se está frente a um ato constitutivo de tortura quando os maus-tratos: i) são intencionais; ii) causem graves sofrimentos físicos ou mentais; e iii) sejam cometidos com qualquer fim ou propósito. Da prova oferecida, a Corte deu por demonstrada a gravidade e a intensidade dos severos maus-tratos físicos, verbais, psicológicos e sexuais sofridos por Linda Loaiza, os quais foram cometidos de forma intencional e sustentada, durante quase quatro meses, quando ela se encontrava totalmente sem defesa e sob o domínio de seu agressor.

Por não haver sido cometidos diretamente por um funcionário público, esses atos tiveram sua qualificação como tortura posta em dúvida pelo Estado. No entanto, o Tribunal lembrou que a definição adotada por esta Corte se refere só a três elementos, os quais foram atendidos neste caso. Com efeito, em razão de o artigo 5.2 da Convenção Americana não ser preciso quanto ao que se deve entender como “tortura”, a Corte recorreu tanto ao artigo 2 da CIPST como a outras definições constantes dos instrumentos internacionais, que determinam a proibição da tortura, para interpretar quais são os elementos constitutivos da tortura. Ao adotar esses elementos, a Corte não fixou um requisito de que o ato tivesse de ser cometido por um funcionário público. A Corte acrescentou que, da própria maneira em que estão redigidos esses instrumentos, a configuração da tortura não se encontra circunscrita unicamente a sua prática por parte de funcionários públicos, ou que a responsabilidade do Estado só possa decorrer de ação direta de seus agentes; prevê também instâncias de instigação, consentimento, aquiescência e falta de atuação quando pudessem impedir tais atos. Além disso, a Corte ressaltou que, no âmbito da interpretação do artigo 5.2 da Convenção, entendeu que tanto a interpretação sistemática como a evolutiva desempenham papel crucial em manter o efeito útil da proibição da tortura, de acordo com as condições atuais de vida nas sociedades de nosso continente.

Isso é coerente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana e na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. No âmbito do método



sistemático, a Corte julgou necessário considerar outros instrumentos interamericanos, como a Convenção de Belém do Pará. A esse respeito, a Corte observou que a violência contra a mulher pode, em determinados casos, constituir tortura e, além disso, que a violência contra a mulher abrange também a esfera privada. Portanto, de acordo com os postulados da Convenção de Belém do Pará, era preciso reconhecer que atos intencionais que acarretam à mulher sofrimentos graves de caráter físico, sexual ou psicológico, cometidos por um particular, podem configurar atos de tortura e merecem reprovação compatível com sua gravidade, para que se alcance o objetivo da erradicação. Em suma, com base no quadro normativo da Convenção de Belém do Pará, que deve permear a interpretação evolutiva das condutas e atos de violência contra a mulher que podem ser enquadrados como tortura, a Corte considerou que não se podem excluir os atos de violência contra a mulher cometidos por particulares, quando sejam cometidos com a tolerância ou aquiescência estatal por não havê-los prevenido de forma deliberada, como ocorre neste caso.

D. Proibição da escravidão e da servidão (artigo 6 da CADH)

1. Escravidão sexual

No já mencionado Caso López Soto e outros Vs. Venezuela,¹¹⁸ a Corte interpretou que a escravidão sexual, como violação de direitos humanos, está compreendida na proibição do artigo 6 da Convenção, independentemente da existência de um contexto determinado. Para catalogar uma situação como escravidão sexual, é necessário verificar os seguintes dois elementos: i) o exercício de atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa; e ii) a existência de atos de natureza sexual que restrinjam ou anulem a autonomia sexual da pessoa.

A Corte explicitou que a escravidão sexual é uma forma particularizada de escravidão, na qual a violência sexual exerce um papel preponderante no exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa. Por esse motivo, nesses casos, os fatores relacionados a limitações à atividade e à autonomia sexual da vítima constituirão fortes indicadores do exercício do domínio. A escravidão sexual se diferencia, assim, de outras práticas análogas à escravidão, que não revestem um caráter sexual. Do mesmo modo, o elemento escravidão é determinante para diferenciar esses atos de outras formas de violência sexual. Ao identificar essas condutas como forma de escravidão, tornam-se aplicáveis todas as obrigações associadas à natureza jus cogens de sua proibição, isto é, a seu caráter absoluto e inalienável.

¹¹⁸ *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 362.



2. Tráfico de pessoas para fins de adoção

No Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala,¹¹⁹ relacionado à separação da família, declaratória de abandono e posterior adoção de duas crianças, a Corte teve a oportunidade de desenvolver sua jurisprudência em relação ao tráfico de pessoas para fins de adoção.

A Corte reiterou que os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcenderam seu sentido literal, no interesse de proteger, na atual fase de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as “pessoas” traficadas para submissão a diversas formas de exploração, sem seu consentimento. À luz do desenvolvimento no Direito Internacional das últimas décadas, este Tribunal interpretou que a expressão “tráfico de escravos e o tráfico de mulheres”, do artigo 6.1 da Convenção Americana, devia ser interpretada de maneira ampla para referir-se ao “tráfico de pessoas”. Portanto, a proibição constante do artigo 6.1 da Convenção se refere:

- à captação, transporte, traslado, acolhida ou recepção de pessoas;
- à ameaça do uso da força ou ao uso da força, ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade ou à concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. Para os menores de 18 anos, esses requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;
- a qualquer fim de exploração.¹²⁰

O elemento de finalidade não está limitado a um fim específico de exploração, como o trabalho forçado ou a exploração sexual, mas poderia também compreender outras formas de exploração. Além disso, segundo o Tribunal, está claro que não existe uma lista exaustiva dos fins de exploração possíveis na prática do delito de tráfico de pessoas.¹²¹

No caso específico, a Corte julgou que a adoção ilegal pode constituir uma das finalidades de exploração do tráfico de pessoas. Definiu, além disso, que uma adoção ilegal por si mesma não constitui o delito de tráfico de pessoas, mas, quando os atos de captação, transporte, traslado, acolhida ou recepção de pessoas são cometidos com a finalidade de facilitar ou levar a cabo uma adoção ilegal, se está diante de uma hipótese de tráfico de pessoas para fins de adoção, uma vez que, nesse caso, o traficante desenvolve essas condutas com o propósito de explorar a própria filha ou filho, por meio de sua coisificação para uma adoção ilegal.¹²² A Corte esclareceu que, para

¹¹⁹ *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 9 de março de 2018. Série C N.º 351.

¹²⁰ *Ibid.*, par. 310.

¹²¹ *Ibid.*, par. 312.

¹²² *Idem.*



que se configurasse o crime de tráfico de pessoas nesse contexto, não era necessário que a adoção ilegal servisse de meio para uma exploração posterior da criança adotada, como o trabalho forçado ou a exploração sexual, pois a exploração decorre da própria comercialização do menino ou da menina, em condições abusivas ou meios fraudulentos e injustos, seja antes, durante ou depois do procedimento de adoção.¹²³

E. Direito à liberdade pessoal (artigo 7 da CADH)

No *Caso das mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México*, a Corte teceu algumas considerações específicas sobre as obrigações convencionais dos Estados frente a detenções coletivas. A esse respeito, reiterou que as detenções coletivas podem constituir um mecanismo para garantir a segurança cidadã quando o Estado dispõe de elementos para supor que a atuação de cada uma das pessoas afetadas se enquadra em alguma das causas de detenção previstas por suas normas internas, em concordância com a Convenção,¹²⁴ ou seja, devem existir elementos para individualizar e separar as condutas de cada um dos detidos e, simultaneamente, o controle da autoridade judicial.¹²⁵

Com efeito, este Tribunal estabeleceu que, no caso de detenções coletivas, o Estado deve fundamentar e confirmar, no caso concreto, a existência de indícios suficientes que permitam supor razoavelmente a conduta criminosa da pessoa individual, e que a detenção seja estritamente necessária, não podendo, portanto, ter como base a mera suspeita ou percepção pessoal de que o acusado pertença a um grupo determinado.¹²⁶ Nesses casos, a conduta violenta não deve ser presumida nem devem ser considerados responsáveis os organizadores do protesto pelo comportamento violento de outros; pelo contrário, a polícia deve individualizar e retirar as pessoas violentas da multidão, para que as demais pessoas possam exercer seus direitos.

Em resumo, a Corte considera que, a fim de evitar a arbitrariedade nas detenções coletivas, os Estados devem: (i) individualizar e separar as condutas de cada uma das pessoas detidas, de forma a demonstrar que existem indícios razoáveis, baseados em informação objetiva, de que cada pessoa detida se enquadra em alguma das causas de detenção previstas em suas normas internas, em conformidade com a Convenção; e (ii) demonstrar que a detenção é necessária e proporcional, para garantir algum propósito permitido pela Convenção, tais como o interesse geral;

¹²³ *Ibid.*, par. 315.

¹²⁴ Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 92; e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241, par. 107.

¹²⁵ Cf. *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 92; e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241, par. 107.

¹²⁶ Cf. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241, par. 106; e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 353.



e que deve (iii) estar sujeita a controle judicial, além das demais condições do artigo 7 da Convenção Americana.

F. Direito à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 8.1 e 25 da CADH)

1. Aplicação de devida diligência reforçada e proteção especial em investigações e processos penais por violência sexual em detrimento de meninas, meninos ou adolescentes e dever de não revitimização

No *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua*,¹²⁷ a Corte analisou principalmente se as investigações e o processo penal iniciados no âmbito interno pelo Estado, devido à denúncia de estupro de uma menina, cumpriram o dever de devida diligência reforçada e de não revitimização em investigações e processos penais por estupro. Também analisou se a Nicarágua agiu com perspectiva de gênero e infantil e adotou as medidas de proteção especial necessárias para garantir os direitos de V.R.P. no decorrer da investigação e do processo penal pelos fatos deste caso. Em seguida, a Corte examinou a aplicabilidade das exigências do devido processo ao modelo de julgamento por júri vigente na Nicarágua no momento dos fatos e as alegadas violações à garantia de imparcialidade e ao dever de fundamentar, bem como o que diz respeito ao prazo razoável. Finalmente, desenvolveu as exigências devidas para garantir um acesso à justiça em termos igualitários para uma menina vítima de violência sexual e se referiu à revitimização como forma de violência institucional.

Em especial, a Corte considerou que, sem prejuízo das normas estabelecidas em casos de violência e estupro contra mulheres adultas, os Estados devem adotar, no âmbito do acatamento do artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, medidas particularizadas e especiais em casos em que a vítima é menina, menino ou adolescente, sobretudo ante a ocorrência de um ato de violência sexual e, mais ainda, em casos de estupro. Por conseguinte, o Tribunal analisou as supostas violações de direitos em detrimento de uma menina não só com base nos instrumentos internacionais de violência contra a mulher, mas também os examinou “à luz do *corpus juris* internacional de proteção das crianças”. A Corte também deu aplicação concreta aos quatro princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança, isto é, o princípio de não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação no que seja pertinente para definir as medidas especiais necessárias para dotar de efetividade os direitos de meninas, meninos e adolescentes, quando sejam vítimas de crimes de violência sexual.

¹²⁷ *Ibid.*



A Corte salientou que a ação estatal deverá ser voltada para a proteção reforçada dos direitos de meninas, meninos e adolescentes, mediante ação multidisciplinar e coordenada dos organismos estatais de proteção e apoio psicossocial, investigação e julgamento, entre elas o Ministério Público, as autoridades judiciais, os profissionais de saúde, os serviços sociais e jurídicos, a polícia nacional, entre outros, desde que o Estado conheça a violação de seus direitos e de forma ininterrupta, até que esses serviços deixem de ser necessários, a fim de evitar que sua participação no processo penal lhes cause novos prejuízos e traumas adicionais, revitimizando-os.

A Corte determinou que a devida diligência reforçada implica a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo adaptado às meninas, meninos e adolescentes, com vistas a evitar sua revitimização, e desenvolveu, entre outros, os seguintes critérios: i) o direito à informação relativa ao procedimento bem como aos serviços de assistência jurídica, de saúde e demais medidas de proteção disponíveis; ii) a assistência jurídica, gratuita e proporcionada pelo Estado, de um advogado especializado em infância e adolescência, com faculdades para constituir-se em parte processual, opor-se a medidas judiciais, interpor recursos e realizar todo ato processual destinado a defender seus direitos no processo; iii) o direito de ser ouvido, com as devidas garantias e em prazo razoável, o que implica um critério reforçado de celeridade; iv) o direito da menina, do menino ou do adolescente vítima de participar do processo penal, em função de sua idade e maturidade, e desde que não acarrete um dano a seu bem-estar biopsicossocial. Para isso, devem ser realizadas as diligências estritamente necessárias e evitar-se a presença e interação das meninas, meninos e adolescentes com seu agressor; v) a existência de condições adequadas para que as meninas, meninos e adolescentes possam participar de forma efetiva do processo penal mediante as proteções especiais e o acompanhamento especializado; vi) a realização da entrevista por um psicólogo especializado ou um profissional de disciplinas afins devidamente capacitado na tomada desse tipo de declaração de meninas, meninos e adolescentes. A Corte ressaltou que vários países adotaram, como boa prática, o uso de dispositivos especiais como a Câmara de Gesell ou os circuitos fechados de televisão (CCTV), que habilitam as autoridades e as partes a acompanhar o desenvolvimento da declaração da menina, menino ou adolescente do exterior, a fim de minimizar qualquer efeito revitimizador; vii) salas de entrevista com entorno seguro e não intimidador, hostil, insensível ou inadequado, que lhes garanta privacidade e confiança; viii) pessoal do serviço de justiça autorizado a intervir capacitado no tema; e ix) prestação de assistência imediata e profissional, tanto médica como psicológica ou psiquiátrica, a cargo de um profissional especificamente capacitado no atendimento de vítimas desse tipo de delito, e com perspectiva de gênero.

A Corte também determinou que, em casos de violência sexual, o Estado deverá, uma vez conhecidos os fatos, prestar assistência imediata e profissional, tanto médica como psicológica ou psiquiátrica, a cargo de um profissional especificamente capacitado no atendimento de vítimas desse tipo de delito, e com perspectiva de gênero e infantil.



Quanto ao exame físico, a Corte sustentou que as autoridades deverão evitar, na medida do possível, que sejam submetidos a mais de uma avaliação física, já que poderia ser revitimizadora. O exame médico nesses casos deve ser realizado por um profissional com amplo conhecimento e experiência em casos de violência sexual contra meninas, meninos e adolescentes, que buscará minimizar e evitar causar-lhes um trauma adicional ou revitimizá-los. É recomendável que a vítima ou, se for o caso, seu representante legal possa escolher o sexo do profissional, e que o exame seja realizado por um profissional de saúde especialista em ginecologia infanto-juvenil, com formação específica para proceder a exames médicos forenses em casos de abuso e estupro. O exame médico também deverá ser levado a cabo após o consentimento fundamentado da vítima ou de seu representante legal, segundo seu grau de maturidade, levando em conta o direito da menina, menino ou adolescente de ser ouvido em lugar adequado, respeitando-se o direito à intimidade e à privacidade, e permitindo-se a presença de um acompanhante de confiança da vítima.

Por outro lado, a Corte afirmou a aplicabilidade das garantias judiciais reunidas na Convenção Americana ao sistema de julgamento por júri. Quanto ao dever de fundamentação do veredito, considerou que o que cabe analisar é se o procedimento penal em seu conjunto ofereceu mecanismos de salvaguarda contra a arbitrariedade, que permitissem compreender as razões do veredicto – não somente ao acusado, mas também à vítima ou à parte acusadora. Em essência, a necessidade de que o acusado e a vítima do crime, ou a parte acusadora, compreendam as razões da decisão de culpabilidade ou inocência que o júri adota, por meio de seu veredito, mantém plena vigência, como garantia contra a arbitrariedade.

2. O acesso à justiça em condições de igualdade para mulheres vítimas de violência

No *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*,¹²⁸ a Corte informou que, em matéria de violência contra a mulher, existem certos obstáculos e restrições que as mulheres devem enfrentar no momento de recorrer às autoridades estatais, que impedem o exercício efetivo de seu direito de acesso à justiça. Nesse sentido, a falta de formação e de conhecimento em matéria de gênero por parte dos operadores estatais das instituições relacionadas à investigação e à administração de justiça, e a vigência de estereótipos que tiram credibilidade das declarações das mulheres vítimas, constituem fatores fundamentais que, junto aos altos índices de impunidade em casos dessa natureza, levam a que as mulheres decidam não denunciar atos de violência ou não dar seguimento às causas iniciadas. A esses fatores deve-se acrescentar a falta de acesso a um assessoramento jurídico de qualidade e a serviços capazes de prestar assistência social e de

¹²⁸ *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, supra.*



acolhida às vítimas bem como a falta de adoção de medidas de proteção imediata por parte dos funcionários estatais que intervêm em fatos dessa natureza.¹²⁹

Desse modo, a Corte considerou que certos instrumentos internacionais são úteis para bem definir e dar conteúdo à obrigação estatal de proteção às mulheres vítimas de violência, de modo a garantir o acesso efetivo aos serviços tanto de justiça como de saúde. Entre essas medidas se encontram as seguintes: i) promover entornos seguros e acessíveis para que as vítimas possam denunciar os atos de violência; ii) contar com um sistema de medidas de proteção imediatas, de maneira a resguardar a integridade das vítimas; iii) oferecer à vítima acesso a assistência jurídica gratuita durante todas as etapas do processo; iv) facilitar atendimento médico e psicológico à vítima; e v) implementar mecanismos de acompanhamento social e material (por meio de casas de abrigo ou centros de acolhida), a curto e médio prazo.¹³⁰

A Corte concluiu que, em matéria de violência contra a mulher, a devida diligência por parte dos órgãos estatais, com vistas a garantir o acesso à justiça, implica que os Estados disponham de uma estrutura normativa de proteção e de práticas que permitam ações e respostas eficazes ante denúncias de fatos dessa natureza. Nesse sentido, o fortalecimento das instituições que intervêm nesse tipo de caso também constitui peça fundamental para assegurar reações estatais efetivas e não revitimizadoras.¹³¹

3. Separações familiares e adoções internacionais

No já citado *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, o Tribunal ressaltou que o artigo 8.1 da Convenção consagra o direito de todas as pessoas, inclusive as crianças, de ser ouvidos nos processos em que se determinem seus direitos, o que inclui os processos em que se adotem decisões de afastá-los de sua família porque são vítimas de abuso ou negligência em casa.¹³² Além disso, a Corte reiterou que a determinação do interesse superior da criança, em casos de cuidado e custódia de menores de idade, deve ser feita com base na avaliação dos comportamentos parentais específicos e seu impacto negativo no bem-estar e desenvolvimento da menina ou do menino, segundo o caso, mnos danos ou riscos reais, provados e não especulativos ou imaginários, e no bem-estar da criança. Portanto, não são admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a respeito de certos conceitos tradicionais da família.¹³³

Quanto a processos de adoção internacional, o Tribunal salientou que, a fim de determinar a compatibilidade desses processos com a Convenção Americana, deve-se constatar o cumprimento

129 *Ibid.*, par. 220.

130 *Ibid.*, par. 222.

131 *Ibid.*, par. 224.

132 *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, *supra*, párrs. 170 e 171.

133 *Ibid.*, par. 153.



dos seguintes requisitos: (i) que se tenha verificado que as crianças podiam ser adotadas legalmente (adotabilidade); (ii) que se tenha avaliado o melhor interesse da criança como fator determinante e consideração primordial na decisão sobre adoção (interesse superior da criança); (iii) que se tenha garantido o direito da criança de ser ouvida (direito de ser ouvida); (iv) que a adoção internacional só tenha sido autorizada depois de se verificar que não podia ser oferecido à criança o cuidado adequado em seu país ou no país de residência habitual (subsidiariedade); e (v) que se tenha verificado que nenhuma pessoa ou entidade tenha gerado benefícios econômicos indevidos em qualquer etapa do procedimento de adoção (proibição de benefícios econômicos indevidos).¹³⁴

Além disso, ressaltou-se que a determinação do interesse superior da criança, quando a adoção internacional é uma possibilidade, é um exercício complexo, pois se deve avaliar em que medida a adoção no exterior seria compatível com outros direitos da criança (como o direito de crescer, até quanto seja possível, sob o cuidado dos pais, ou o direito de não ser privado arbitrariamente e ilegalmente de nenhum dos elementos de sua identidade), bem como com a situação familiar da criança (inclusive as relações com irmãos) e “tentar prever o potencial da criança para adaptar-se às novas soluções de cuidado em um novo ambiente”.¹³⁵

G. Direito de reunião (artigo 15 da CADH)

No já citado *Caso das mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México*, a Corte teve a oportunidade de desenvolver o conteúdo e o alcance do direito de reunião (artigo 15 da CADH), especificamente no que se refere ao uso da força por parte das autoridades públicas para reprimir as manifestações ou protestos. Reiterou, especificamente, seus precedentes no sentido de que o direito protegido pelo artigo 15 da Convenção Americana reconhece “o direito de reunião pacífica e sem armas” e abrange tanto reuniões privadas como reuniões na via pública, sejam estáticas ou com deslocamentos.¹³⁶

A Corte determinou que sete das vítimas do caso estavam exercendo seu direito de reunião, pois haviam se dirigido intencionalmente a Texcoco ou San Salvador de Atenco para fazer parte das manifestações ou protestos que ali ocorriam, para cobrir os eventos como jornalistas ou documentar os fatos como parte de seus estudos, ou para prestar assistência de saúde aos manifestantes feridos. Fez alusão à dimensão social desse direito e a que a violação dos direitos dos participantes em reunião ou assembleia, por parte das autoridades, mediante a repressão das

¹³⁴ *Ibid.*, par. 208.

¹³⁵ *Ibid.*, par. 226.

¹³⁶ *Caso das mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México*, *supra*, par. 171. Cf. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 167 citando Cf. TEDH, *Caso Djavit An Vs. Turquia*, Nº 20652/92. Sentença de 20 de fevereiro de 2003, par. 56; e *Caso Yilmaz Yildiz e outros Vs. Turquia*, Nº 4524/06. Sentença de 14 de outubro de 2014, par. 41.



manifestações com uso desproporcional da força, tem efeito inibidor sobre futuras reuniões ou assembleias, além de ser contrário à obrigação estatal de criar ambientes propícios para que as pessoas possam desfrutar efetivamente de seu direito de reunião.¹³⁷

A Corte salientou que o direito de reunião pode ser limitado desde que as restrições visem a um fim legítimo (os quais são limitados pelo artigo 15 da Convenção à segurança nacional, à segurança ou à ordem pública ou à proteção da saúde ou da moral públicas ou dos direitos ou liberdades dos demais) e ser necessárias e proporcionais. Destacou ainda que o direito à reunião pacífica assiste a cada uma das pessoas que participam de uma reunião e, portanto, os atos de violência esporádica ou os crimes que algumas pessoas cometam não devem ser atribuídos a outras, cujas intenções e comportamento tenham caráter pacífico. Por esse motivo, as autoridades estatais devem intensificar esforços por distinguir entre as pessoas violentas ou potencialmente violentas e os manifestantes pacíficos.¹³⁸ Uma gestão adequada das manifestações exige que todas as partes interessadas protejam e façam valer uma ampla gama de direitos.¹³⁹ Portanto, o uso da força para reprimir manifestações deve distinguir entre manifestantes pacíficos e aqueles que estejam desenvolvendo atividades violentas e, em todos os casos, deve ser proporcional e legítimo.

H. Direitos de circulação e de residência - O direito de buscar e receber asilo (artigo 22 da CADH)

No Parecer Consultivo nº. 25, relativo à instituição do asilo,¹⁴⁰ a Corte especificou o alcance do direito humano constante do artigo 22.7 da Convenção e concluiu que o asilo diplomático não se encontra protegido por esse dispositivo convencional nem pelo artigo XXVII da Declaração Americana. Estabeleceu que o direito de buscar e receber asilo no âmbito do Sistema Interamericano está configurado como um direito humano de buscar e receber proteção internacional em território estrangeiro, incluindo nessa expressão o estatuto de refugiado, segundo os instrumentos pertinentes das Nações Unidas ou as respectivas leis nacionais, e o asilo territorial, conforme as diversas convenções interamericanas sobre a matéria.

Por conseguinte, a concessão do asilo diplomático e seu alcance devem-se reger pelas próprias convenções de caráter interestatal que o regulamentam e pelo disposto nas legislações internas, ou seja, os Estados que tenha assinado convenções multilaterais ou bilaterais sobre asilo diplomático, ou que o tenham reconhecido como direito fundamental em suas normas internas, são obrigados nos termos estabelecidos nessas regulamentações. Nesse sentido, a Corte julgou

¹³⁷ *Ibid.*, par. 172.

¹³⁸ *Ibid.*, par. 175.

¹³⁹ *Idem.*

¹⁴⁰ *A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-25/18, de 30 de maio de 2018. Série A Nº. 25, par. 170.



pertinente ressaltar que os Estados têm a faculdade de conceder o asilo diplomático, como expressão de sua soberania, o que se insere na lógica da chamada “tradição latino-americana do asilo”.

Sem prejuízo disso, a Corte determinou que subsistem outras obrigações em matéria de direitos humanos para o Estado de acolhida e, caso seja pertinente, para terceiros Estados, em virtude do risco a que possam estar sujeitas as pessoas que recorrem a uma legação em busca de proteção, uma vez que os Estados estão obrigados a respeitar, por meio de todos os seus funcionários públicos e autoridades estatais, os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana de todas as pessoas sob sua jurisdição, sejam ou não nacionais, sem discriminação alguma.

Nesse sentido, a Corte Interamericana reiterou que o termo “jurisdição”, constante do artigo 1.1 da Convenção Americana, supõe que o dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos compreende não somente as pessoas que se encontrem dentro do território estatal, mas todas aquelas que, de qualquer forma, sejam submetidas a sua autoridade, responsabilidade ou controle.¹⁴¹ Portanto, a margem de proteção dos direitos reconhecidos na Convenção Americana é ampla, na medida em que as obrigações dos Estados Partes não estão restritas ao espaço geográfico correspondente a seu território, mas abrangem as situações em que, embora fora do território de um Estado, uma pessoa se encontre sob sua jurisdição. Para a Corte, a “jurisdição” a que se refere o artigo 1.1 da Convenção Americana contempla circunstâncias em que condutas extraterritoriais dos Estados constituam um exercício da jurisdição por parte desse Estado.¹⁴²

Em virtude do exposto, a Corte concluiu que os Estados de acolhida estão obrigados pelo disposto no artigo 1.1 da Convenção, enquanto estejam exercendo controle, autoridade ou responsabilidade sobre alguma pessoa, independentemente de que esta se encontre no território terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo desse Estado.¹⁴³ Por conseguinte, a Corte concluiu que as obrigações gerais estabelecidas na Convenção Americana são aplicáveis às ações dos agentes diplomáticos distribuídos no território de terceiros Estados, desde que se possa estabelecer o vínculo pessoal de jurisdição com a pessoa implicada.¹⁴⁴

Entre essas obrigações estatais, reveste particular importância o princípio de não devolução previsto no artigo 22.8 da Convenção, exigível por qualquer pessoa estrangeira, inclusive aquelas em busca de proteção internacional, sobre a qual o Estado em questão esteja exercendo autoridade ou que se encontre sob seu controle efetivo, independentemente de que se encontre no território terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo do Estado. Essa disposição inclui os atos realizados pelas autoridades migratórias e fronteiriças e os atos executados por funcionários diplomáticos.

¹⁴¹ *A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção*. Parecer Consultivo OC-25/18, *supra*, par. 170.

¹⁴² *Ibid.*, par. 173.

¹⁴³ *Ibid.*, par. 177.

¹⁴⁴ *Ibid.*, par. 177.



Nessa medida, a Corte concluiu que o Estado de acolhida deve, portanto, arbitrar todos os meios necessários para proteger a pessoa no caso de um risco real à vida, à integridade, à liberdade ou à segurança, na hipótese de ser entregue ao Estado territorial, ou dele retirada, ou caso exista risco de que esse Estado, por sua vez, possa expulsar, devolver ou extraditar posteriormente a pessoa a outro Estado onde exista esse risco real.

Também sustentou que a situação jurídica da pessoa solicitante de asilo tampouco pode permanecer em um limbo ou prolongar-se indefinidamente. Isto posto, o fato de que a pessoa não possa ser devolvida não implica *per se* que o Estado deva necessariamente conceder o asilo em sua sede diplomática, mas que subsistem outras obrigações que impõem ao Estado adotar as medidas diplomáticas, inclusive a solicitação ao Estado territorial de expedir um salvo-conduto, ou de outra natureza, que estejam sob sua autoridade e, em conformidade com o Direito Internacional, para assegurar aos solicitantes a garantia dos direitos convencionais.

I. Direitos políticos (artigo 23 da CADH)

1. Direitos políticos das defensoras e defensores de direitos humanos

No *Caso Escalera Mejía e outros Vs. Honduras*, a Corte lembrou que o artigo 23 da Convenção protege não só o direito de ser eleito, mas também o direito de ter uma oportunidade real de exercer o cargo para o qual o funcionário tenha sido eleito, o que constitui um direito individual e, ao mesmo tempo, coletivo. A esse respeito, a Corte considerou que no desenvolvimento de uma participação política representativa, os eleitos exercem sua função em representação de uma coletividade, o que se expressa tanto no direito do indivíduo que exerce o mandato ou designação (participação direta) como no direito da coletividade de ser rerepresentada.¹⁴⁵ Sobre esse ponto, reiterou que a Carta Democrática Interamericana enfatiza a importância da participação cidadã como um processo permanente que fortalece a democracia, ao salientar que “a democracia representativa se reforça e se aprofunda com a participação permanente, ética e responsável do cidadão em um contexto de legalidade, conforme a respectiva ordem constitucional”.¹⁴⁶

De acordo com o exposto, a Corte considerou que esse direito constitui um fim em si mesmo e um meio elementar nas sociedades democráticas para garantir os demais direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em definitivo, os direitos políticos e seu exercício propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político.¹⁴⁷ Além disso, assim como em outros casos, o Tribunal constatou que a participação política é um dos direitos mediante os quais é possível exercer o trabalho de defesa dos direitos humanos.¹⁴⁸

¹⁴⁵ *Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras, supra*, par. 72.

¹⁴⁶ *Ibid.*, par. 73.

¹⁴⁷ *Ibid.*, par. 74.

¹⁴⁸ *Ibid.*, par. 76.



2. Direito de solicitar procedimento revocatório como direito político e dele participar

No *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, relacionado à terminação arbitrária dos contratos de trabalho que as senhoras Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña mantinham com o Conselho Nacional de Fronteiras, organismo vinculado ao Ministério das Relações Exteriores da Venezuela, em virtude da assinatura de uma solicitação de referendo revocatório do mandato do então Presidente da República Hugo Chávez Frías, a Corte considerou que o direito de solicitar um procedimento revocatório e dele participar é um direito político protegido pelo artigo 23.1.a) e b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que as pessoas, como cidadãs, têm a faculdade de solicitá-lo de maneira individual ou no âmbito de uma organização cidadã que colete as assinaturas e as apresente ao órgão eleitoral.

Nos termos da Carta Democrática Interamericana, o exercício efetivo da democracia nos Estados americanos constitui uma obrigação jurídica internacional, e estes, soberanamente, consentiram em que esse exercício deixou de ser unicamente um assunto de sua jurisdição doméstica, interna ou exclusiva. Desse modo, o Tribunal concluiu que o ato de firmar uma solicitação de referendo, com vistas à revogação do mandato de um funcionário público de alta hierarquia, como o Presidente da República, implica a participação em um procedimento de ativação de um mecanismo de democracia direta reconhecido no ordenamento jurídico interno e, como tal, intrinsecamente, o exercício de um direito de participação política.¹⁴⁹

3. Proibição da discriminação política

Igualmente no caso *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, a Corte reafirmou que em uma sociedade democrática uma pessoa nunca poderia ser discriminada por suas opiniões políticas ou por exercer legitimamente direitos políticos. Nesse caso se alegava que as vítimas foram discriminadas, mediante a terminação de seus contratos de trabalho com uma entidade estatal, por haver assinado uma solicitação de referendo, razão pela qual o Tribunal reiterou que se presume a existência de um tratamento discriminatório quando este se baseia em uma categoria proibida de tratamento diferenciado estabelecida no artigo 1.1 da Convenção.¹⁵⁰

A Corte salientou, ademais, que, em determinados casos, cabe estabelecer se, além da formalidade ou poder invocados pela autoridade estatal para agir, há evidências para considerar que a motivação ou propósito real da terminação do contrato da pessoa foi exercer alguma forma de represália, perseguição ou discriminação contra ela, de maneira velada, ou seja, na medida em que se alega um ato de perseguição, discriminação ou represália encobertos ou uma interferência arbitrária ou indireta no exercício de um direito, é relevante levar em conta que o motivo ou

149 *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, *supra*, par. 113 a 117.

150 *Ibid.*, par. 116 e 117.



propósito de um determinado ato das autoridades estatais reveste significação para a análise jurídica de um caso, porquanto uma motivação ou um propósito diferente daquele da norma que concede os poderes à autoridade estatal para atuar pode chegar a mostrar se a ação pode ser considerada arbitrária ou um desvio de poder.¹⁵¹

4. Garantias de mínima confidencialidade na coleta de assinaturas para solicitação de mobilização de um referendo revocatório

Também no *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, em relação à necessidade e alcance de garantias de reserva ou confidencialidade da informação e identidade dos solicitantes em procedimentos de coleta de assinaturas em mecanismos de referendo, a Corte considerou que, segundo as circunstâncias do caso, isso poderia implicar uma análise visando a esclarecer se a publicação das assinaturas, como possível restrição dos direitos dos solicitantes da convocação do referendo, era uma medida legal, que atendia a um objetivo legítimo e, como tal, necessária e proporcional em uma sociedade democrática, com vistas a verificar a validade das assinaturas, desse modo resguardando os direitos do funcionário demissível, dos assinantes e daqueles que não assinaram.¹⁵²

Assim, em princípio, o órgão eleitoral competente tem, como ente reitor nessa matéria, a faculdade e a obrigação de dar acesso à informação em seu poder sobre os assinantes da solicitação de mobilização de referendo, se quem a solicita é o próprio funcionário cujo mandato se pretende revogar, no exercício de uma garantia mínima do devido processo nessa matéria, pois pode estar legitimamente interessado em verificá-las. No entanto, ao avaliar a pertinência e a necessidade de prestar essa informação à pessoa interessada, também cabe à autoridade competente ponderar as possíveis consequências que implicaria sua eventual divulgação, no contexto particular relevante, descartando as possibilidades reais e razoáveis de que essa divulgação possa gerar ameaças, assédios ou represálias por parte do governo ou, inclusive, de terceiros ou particulares contra os solicitantes ou assinantes. Nesse caso, a entidade eleitoral competente deve analisar se cabe dispor que a informação guarde algum caráter restrito, reservado, confidencial ou privilegiado, sob a responsabilidade de quem a receba, ou seja, se no contexto particular deve dispor medidas de salvaguarda para assegurar uma proteção minimamente razoável aos assinantes, de modo que essa informação não seja utilizada ou instrumentalizada para fins intimidatórios, de perseguição ou de represálias.¹⁵³

Desse modo, a entrega das assinaturas por parte do órgão eleitoral, com a informação sobre a identidade dos assinantes, a alguém autorizado pelo funcionário cujo mandato se pretende revogar, pode ser percebida, em contextos de alta instabilidade e polarização política e de

151 *Ibid.*, par. 118, 120 e 121.

152 *Ibid.*, par. 128.

153 *Ibid.*, par. 130.



intolerância à dissidência, como falta de garantias ante possíveis e eventuais atos de represália ou ameaça de represália, pois a publicação da identidade dos assinantes pode ser instrumentalizada para fins intimidatórios para desincentivar a participação e a dissidência políticas, o que pode favorecer ou propiciar um ambiente para a materialização de represálias, para a perseguição política e a discriminação dos que sejam percebidos como opositores políticos, o que é incompatível com o dever do Estado, em conformidade com o artigo 23.1 da Convenção, de estabelecer medidas de salvaguarda ou proteção contra pressões indevidas e represálias, no âmbito de processos eleitorais ou de participação política.¹⁵⁴

J. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – Desenvolvimento progressivo (artigo 26 da CADH)

1. O direito à saúde como direito autônomo

No *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*,¹⁵⁵ a Corte se pronunciou, pela primeira vez, a respeito do direito à saúde de maneira autônoma, como parte integrante dos DESCAs. O Tribunal procedeu à verificação da consolidação desse direito como direito protegido, à luz da Convenção, por meio: a) de sua derivação da Carta da OEA, mediante os artigos 34.i e 34.l, e 45.h; e b) do artigo XI da Declaração Americana, de acordo com a interpretação do artigo 29.d da Convenção Americana.

A Corte estabeleceu que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício adequado dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde, que lhe permita viver dignamente, entendida a saúde não só como a ausência de afecções ou enfermidades, mas também como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, decorrente de um estilo de vida que permita que as pessoas alcancem um equilíbrio integral. A obrigação geral se traduz no dever estatal de garantir o acesso das pessoas a serviços essenciais de saúde, assegurando uma assistência médica de qualidade e eficaz, bem como de impulsionar o melhoramento das condições de saúde da população.

A Corte sustentou que, com vistas à assistência médica de urgência, os Estados devem garantir, pelo menos, o seguinte:

- a) respeito à *qualidade*, contando com a infraestrutura adequada e necessária para atender às necessidades básicas e urgentes, o que inclui qualquer tipo de ferramenta ou suporte vital, bem como recursos humanos qualificados para atender às urgências médicas;

¹⁵⁴ *Ibid.*, par. 133.

¹⁵⁵ *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349.



- b) respeito à *acessibilidade*,¹⁵⁶ ou seja, os estabelecimentos, bens e serviços de emergência de saúde devem ser acessíveis a todas as pessoas, entendendo-se acessibilidade a partir das dimensões superpostas de não discriminação, acessibilidade física, acessibilidade econômica e acesso à informação, desse modo propiciando um sistema de saúde inclusivo baseado nos direitos humanos;
- c) respeito à *disponibilidade*, dispondo de um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde, além de programas integrais de saúde. A coordenação entre estabelecimentos do sistema é relevante para abranger de maneira integrada as necessidades básicas da população;
- d) respeito à *aceitabilidade*, com os estabelecimentos e serviços de saúde respeitando a ética médica e os critérios culturalmente apropriados. Além disso, deverão incluir uma perspectiva de gênero bem como das condições do ciclo de vida do paciente. O paciente deve ser informado sobre seu diagnóstico e tratamento, e frente a isso deve-se respeitar sua vontade.

2. Os direitos das pessoas idosas em matéria de saúde

A Corte ressaltou a importância de visibilizar as pessoas idosas como sujeitos de direitos com especial proteção e, por conseguinte, de cuidado integral, com o respeito de sua autonomia e independência. Portanto, considerou que, a respeito das pessoas idosas, como grupo em situação de vulnerabilidade, existe uma obrigação reforçada de respeito e garantia de seu direito à saúde, o que se traduz na obrigação de prestar-lhes a assistência de saúde que seja necessária, de maneira eficiente e contínua. Por conseguinte, o descumprimento dessa obrigação surge quando lhes é negado o acesso à saúde ou não lhes é garantida proteção, podendo também ocasionar uma violação de outros direitos. Além disso, a Corte determinou que a idade é também uma categoria protegida pela Convenção Americana. Nesse sentido, a proibição da discriminação relacionada à idade, quando se trata das pessoas idosas, se encontra tutelada, comportando, portanto, entre outros aspectos, a aplicação de políticas inclusivas para a totalidade da população e um fácil acesso aos serviços públicos.

3. Violação do princípio de não regressividade

No *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*,¹⁵⁷ a Corte considerou o Estado da Guatemala responsável, *inter alia*, por violar os direitos à saúde, à vida, à integridade pessoal, às garantias

¹⁵⁶ A Corte salientou que os Estados têm o dever de assegurar o acesso das pessoas a serviços básicos de saúde. Cf. *Caso Ximenes López Vs. Brasil*, *supra*, par. 128.

¹⁵⁷ *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C N° 359.



judiciais e à proteção judicial de várias pessoas que vivem ou viveram com HIV. Em especial, o Tribunal considerou que o Estado guatemalteco deixou de cumprir seu dever de oferecer um tratamento médico adequado às vítimas, o que permitiu que desenvolvessem doenças oportunistas e, em alguns casos, falecessem.

A Corte aproveitou a oportunidade para desenvolver a jurisprudência quanto à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, fazendo uso de uma interpretação literal, sistemática e teleológica do artigo 26 da Convenção, bem como de métodos complementares de interpretação, concluindo que todos eles levam à conclusão de que o artigo 26 da Convenção Americana protege os direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA.¹⁵⁸ O alcance desses direitos deve ser entendido em relação às demais cláusulas da Convenção Americana, razão pela qual estão sujeitos às obrigações gerais expostas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção e podem ser sujeitos a supervisão por parte deste Tribunal, nos termos dos artigos 62 e 63 do mesmo instrumento. Essa conclusão não se fundamenta apenas em questões formais, mas decorre da interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como de sua compatibilidade com o objeto e fim da Convenção, que é a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos.¹⁵⁹

A Corte concluiu também que o direito à saúde se refere ao direito de toda pessoa a gozar do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Esse direito abrange o atendimento de saúde oportuno e apropriado, conforme os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O cumprimento da obrigação do Estado de respeitar e garantir esse direito deverá dispensar especial cuidado aos grupos vulneráveis e marginalizados, e deverá observar os recursos disponíveis de maneira progressiva e a legislação nacional aplicável.¹⁶⁰

A esse respeito, a Corte considerou que se infere um dever – embora condicionado – de não regressividade, que nem sempre deverá ser entendido como proibição de medidas que restrinjam o exercício de um direito. A esse respeito, o Tribunal retomou o que ressaltou o Comitê DESC no sentido de que “as medidas de caráter deliberadamente re[gressivo] nesse aspecto exigirão consideração mais cuidadosa e deverão justificar-se plenamente por referência à totalidade dos direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no contexto do aproveitamento pleno do máximo dos recursos de que o Estado disponha”.¹⁶¹

O Tribunal também, pela primeira vez, concluiu que a inação estatal em matéria de proteção à saúde da população que vive com HIV na Guatemala constituiu uma violação do princípio de

158 *Ibid.*, par. 97.

159 *Idem.*

160 *Ibid.*, par. 107.

161 *Ibid.*, par. 143.



progressividade previsto no artigo 26 da Convenção Americana. Por conseguinte, devido à inação estatal em matéria de proteção do direito à saúde da população de pessoas que vivem com o HIV, apesar da existência de uma obrigação internacional e de uma regulamentação estatal, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação do princípio de progressividade constante do artigo 26 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.¹⁶²

4. Alcance do direito à saúde das pessoas que vivem com o HIV

A Corte salientou que uma resposta eficaz ao HIV exige um enfoque integral que compreende uma sequência contínua de prevenção, tratamento, atenção e apoio. Em primeiro lugar, essa obrigação requer a disponibilidade em quantidades suficientes de antirretrovirais e outros produtos farmacêuticos para tratar o HIV ou as doenças oportunistas. Por essa razão, o tratamento antirretroviral deve ser estritamente vigiado e se estender por toda a vida depois que a doença tenha sido diagnosticada, uma vez que, caso seja suspenso, o vírus sai das células e se divide com grande rapidez, com o agravante de que as cepas virais serão resistentes aos fármacos que o paciente esteja tomando. Por conseguinte, o tratamento antirretroviral deve ser permanente e constante, de acordo com o estado de saúde do paciente e com suas necessidades médicas e clínicas.

A Corte reiterou que a obrigação do Estado de garantir o direito à saúde das pessoas que vivem com o HIV exige a realização de provas diagnósticas para o tratamento da infecção, bem como o diagnóstico e tratamento das doenças oportunistas e conexas que possam surgir. Do mesmo modo, a atenção às pessoas que vivem com o HIV inclui a boa alimentação e o apoio social e psicológico, bem como a atenção familiar, comunitária e domiciliar. Com efeito, a atenção e o apoio a pessoas que vivem com o HIV não se limitam aos medicamentos e aos sistemas formais de atenção sanitária, mas, ao contrário, exigem que se levem em conta as diferentes necessidades das pessoas que vivem com o HIV. Em especial, o apoio social, que inclui as atividades para o provimento de alimento, o apoio emocional e o assessoramento psicossocial, melhora o desempenho da terapia antirretroviral e melhora a qualidade de vida das pessoas que vivem com o HIV. No mesmo sentido, o apoio nutricional contribui para manter o sistema imunológico, administrar as infecções relacionadas ao HIV, melhorar o tratamento para o HIV, sustentar níveis de atividade física e prestar apoio a uma qualidade de vida ótima.

O Tribunal salientou ainda que as tecnologias de prevenção do HIV abrangem os preservativos, lubrificantes, material de injeção estéril, fármacos antirretrovirais (por exemplo, para prevenir a transmissão materno-infantil ou como profilaxia pós-exposição) e, uma vez desenvolvidos, microbicidas e vacinas seguros e eficazes. O acesso universal, baseado nos princípios dos direitos humanos, exige que todos esses bens, serviços e informação não só estejam disponíveis e sejam

162 *Ibid.*, par. 148.



aceitáveis e de boa qualidade, mas também que estejam ao alcance físico de todos e sejam acessíveis para todos. Da mesma forma, a Corte considera que o acesso a um tratamento médico deve levar em consideração os avanços técnicos da ciência médica.

5. Direito ao trabalho em casos de terminação arbitrária da relação laboral como forma de desvio de poder e de discriminação política

No *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, a Corte considerou que a terminação arbitrária de uma relação de trabalho como forma de desvio de poder e de discriminação política, em um contexto de denúncias de demissões semelhantes e de outras formas de represália, pode ter a intenção velada de silenciar e desincentivar a dissidência política, razão pela qual, diante da falta de garantia dos direitos de acesso à justiça e à tutela judicial efetiva ante uma demissão arbitrária, o Estado pode ser responsável pela violação do direito ao trabalho, reconhecido no artigo 26 da Convenção, em relação aos direitos à participação política, à liberdade de expressão e ao acesso à justiça, bem como ao princípio de não discriminação.¹⁶³

¹⁶³*Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela, supra*, párrs. 221 e 222.



IX. Gestão financeira

A. Receitas

A Corte Interamericana de Derechos Humanos recebeu receitas no exercício contábil de 2018, no valor de US\$5.251.100,22, dos quais US\$3.588.236,25 (68%) são provenientes do Fundo Ordinário da OEA e US\$1.662.863,97 (32%), de contribuições extraordinárias.

Cumprе salientar que, do orçamento do Fundo Ordinário referente a 2018, aprovado pela Assembleia Geral, no montante de US\$3.665.700,00, a OEA não transferiu a soma de US\$137.463,75, que foram utilizados para gastos gerais da Secretaria-Geral desse organismo, segundo diretriz da referida Secretaria. Em 18 de janeiro de 2019, foi recebido um reembolso dessa dedução, no total de US\$60.000,00, ficando pendente o saldo de US\$77.463,75.

O quadro seguinte mostra as receitas do Fundo Ordinário de OEA e as recebidas a título de contribuições extraordinárias.

Receitas	Receitas en 2018 en USD
RECEITAS ORDINÁRIAS DO FUNDO ORDINÁRIO DA OEA	3,588,236.25
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	1,662,863.97
Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	291,664.70
Governo da República do Chile	20,000.00
Governo da República da Colômbia	48,486.00
Governo da República da Costa Rica	102,381.73
Governo dos Estados Unidos Mexicanos	400,000.00
Governo da República do Peru	24,725.28
Ministério Norueguês das Relações Exteriores	494,965.34
Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados	24,161.97
Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE)	150,000.00
Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ)	93,378.95



Fundação Heinrich Böll (Cooperação BMZ Alemanha)	9,100.00
ALUGUEL DE INSTALAÇÕES	4,000.00
HIVOS, Humanist Institute for Cooperation with Developing Countries	1,000.00
Universidade de Santa Clara	3,000.00
TOTAL GERAL	5,251,100.22

1. Receitas do Fundo Ordinário da OEA: 3 588 236,25 USD

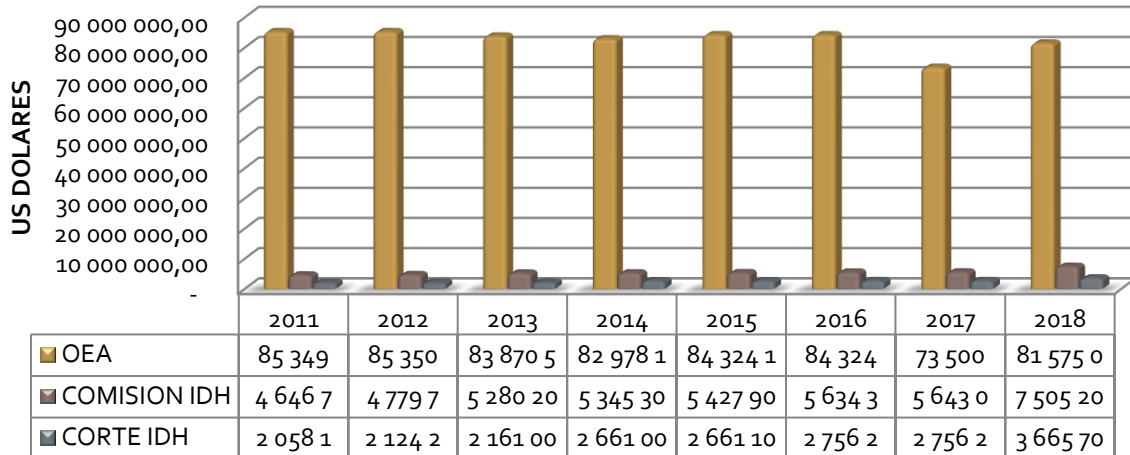
O Quinquagésimo Segundo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em Washington, D.C., em 30 de outubro de 2017, aprovou o orçamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o ano de 2018, no total de US\$3.665.700,00.

As receitas recebidas, de US\$3.588.236,25, provenientes do Fundo Ordinário da OEA, representam 68% das receitas totais da Corte para o exercício financeiro de 2018.

O quadro seguinte mostra um comparativo histórico da dotação orçamentária aprovada pela Organização dos Estados Americanos para a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos últimos oito anos.



**CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS
COMPARATIVO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA OEA
À CORTE IDH
2011-2018**



2. Receitas extraordinárias

As receitas extraordinárias são provenientes de contribuições voluntárias dos Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições voluntárias de outras instituições. Em 2018, a soma total a título de receitas extraordinárias foi de US\$1.662.863,97. Essas receitas voluntárias são constituídas pelas contribuições abaixo discriminadas.

a) Contribuições voluntárias dos Estados membros da OEA

Em 2018, a Corte recebeu contribuições voluntárias de Estados membros da OEA no total de US\$595.593,01, conforme detalhamento a seguir. Isso representa 11,34% do orçamento.



Estados membros	Receitas en USD 2018
Gobierno da República do Chile	20,000.00
Gobierno da República da Colômbia	48,486.00
Gobierno da República da Costa Rica , segundo Convênio de Sede	102,381.73
Gobierno dos Estados Unidos Mexicanos	400,000.00
Gobierno da República do Peru	24,725.28
TOTAL	595,593.01

b) Contribuições provenientes de projetos de cooperação internacional

LE AGÊNCIA ESPANHOLA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO (AECID): US\$94.005,00

Projeto iniciado em 2017 e concluído em 2018. Nome: “Manutenção da capacidade da Corte IDH de resolver casos e pareceres consultivos que contribuam para a proteção de grupos vulneráveis, mediante a emissão de normas sobre meio ambiente, direitos dos povos indígenas, deveres de especial proteção das crianças, asilo, violência sexual e não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, e para divulgar audiências de casos e pareceres consultivos (CDH-1601)”. Esse projeto foi assinado no montante total de US\$313.350,00, com período de vigência de um ano, de 29 de março de 2017 a 28 de março de 2018. No decorrer de 2017, a Corte IDH recebeu receitas do projeto, na quantia de US\$219.345,00, equivalentes a 70% do total. Em 9 de fevereiro de 2018, foi recebido o desembolso final, no montante de US\$94.005,00.

AGÊNCIA ESPANHOLA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO (AECID): US\$197.659,70

Projeto iniciado em 2018, a ser concluído em 2019. Nome: “Fortalecimento de normas de proteção da Corte IDH sobre garantias do devido processo, independência judicial, uso da prisão preventiva, direito à saúde e violência de gênero, e divulgação das atividades do Tribunal e seu Presidente aos atores do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) (CDH-1701)”. Esse projeto foi assinado pelo período de um ano, compreendido entre 13 de agosto de 2018 e



12 de agosto de 2019, no montante total de US\$282.371,00. Durante o ano de 2018, a Corte IDH recebeu receitas do projeto, no valor de US\$197,659.70, equivalentes a 70% do total.



**MINISTÉRIO NORUEGUÊS DAS RELAÇÕES EXTERIORES:
US\$494.965,34**

Projeto “Fortalecendo a Capacidade Jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos bem como a divulgação de seu trabalho 2017-2019”, Programa CAM 2665, CAM 16/0001, no total de US\$1.463.400,00 para os três anos. O montante correspondente ao primeiro semestre do segundo ano, US\$245.499,34, foi recebido em novembro de 2017. Para o segundo ano de execução do projeto (2018), recebeu-se a contribuição do segundo semestre, US\$249.466,00; além disso, receberam-se recursos para o desenvolvimento do projeto durante o primeiro semestre de 2019, no total de US\$238.600,01.

**DEUTSCHE GESELLSCHAFT FÜR INTERNATIONALE
ZUSAMMENARBEIT (GIZ) GMBH NO ÂMBITO DO PROGRAMA DIREITO
INTERNACIONAL REGIONAL E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA
LATINA II (DIRAJUS II), FINANCIADO PELO MINISTÉRIO FEDERAL DE
COOPERAÇÃO ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO (BMZ):**

US\$93.378,95

Por determinação do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, a agência alemã de cooperação, Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, presta apoio à Corte IDH desde 2013, quando se assinou o primeiro Acordo de Entendimento. Em 15 de novembro de 2017, foi assinado um segundo “Acordo de Entendimento para um Trabalho Conjunto” entre ambas as instituições, no âmbito do programa “Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II” (DIRAJUS II). Esse acordo tem por objetivo “continuar apoiando o fortalecimento do acesso à justiça”. A quantia referente ao compromisso da GIZ com a Corte IDH chega a 250.000,00 euros, os quais serão distribuídos por meio de contratos específicos, entre os anos de 2017, 2018 e 2019.

Em conformidade com o Acordo de Entendimento para um Trabalho Conjunto, citado anteriormente, datado de 4 de outubro de 2018, firmou-se o contrato de financiamento denominado “Fortalecimento da capacidade informativa e informática da Corte IDH”, a fim de otimizar a gestão, proteção e amparo das informações do Tribunal, bem como a administração de bases de dados e ferramentas como “Themis” e “Digesto”, com a finalidade de preservar e reforçar a acessibilidade dos serviços de informação e divulgação do Tribunal. Esse contrato prevê um montante de US\$93.378,95, com início em 8 de outubro e conclusão em 30 de novembro de 2018.



ACORDO DE ASSOCIAÇÃO PARA PROJETOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR) US\$24.161,97

Com data de 1º de novembro de 2017, a Corte assinou o projeto denominado “Fortalecimento Institucional e Tecnológico para a Corte Interamericana de DDHH”, no âmbito do Acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Esse projeto tinha por objetivo “fortalecer a eficiência e a eficácia da produção de informação da Corte IDH”. O acordo permitiu a aquisição do equipamento tecnológico necessário à tramitação e acesso digital de expedientes do Tribunal. O montante total executado do projeto somou US\$24.161,97. Esse projeto foi desenvolvido entre 9 de janeiro e 10 de fevereiro de 2018.

ACORDO DE COOPERAÇÃO BMZ (MINISTÉRIO FEDERAL DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO DA ALEMANHA) – FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL: US\$9.100,00

O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha prestou apoio à Corte IDH por meio do Acordo de Cooperação assinado entre a Fundação Heinrich Böll e este Tribunal para o projeto denominado “Seminário por ocasião do 59º Período Extraordinário de Sessões, San Salvador, e Supervisão de Cumprimento de Sentenças, Visita *in situ* à Comunidade El Mozote, El Salvador, 30 e 31 de agosto de 2018”, realizado entre agosto e novembro de 2018. O montante do orçamento do projeto foi estabelecido em US\$13.000,00, totalmente utilizado nas atividades do projeto. Em setembro de 2018, foi recebida a primeira parcela do orçamento, equivalente a 70% do total do contrato, no valor de US\$9.100,00. Em dezembro de 2018, foram apresentados para aprovação os relatórios financeiros e informativos à Fundação Heinrich Böll, em San Salvador, El Salvador. Tão logo essa Fundação conclua o processo de revisão e aprovação dos relatórios, a Corte IDH ficará à espera da liquidação final e reembolso do saldo pendente para o encerramento do projeto.

AGÊNCIA SUÍÇA PARA O DESENVOLVIMENTO E A COOPERAÇÃO - COSUDE: US\$150.000,00

No âmbito do programa “Fortalecimento da Governança e dos Direitos Humanos com Ênfase em Populações Vulneráveis nos Países da América Central”, foi assinado o projeto “Fortalecimento da Proteção dos Direitos Humanos e do Estado de Direito Mediante o Diálogo Jurisprudencial, a Otimização de Competências e o Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos



Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras“, com vigência de um ano, no período de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019, no total de US\$300.000,00. A primeira contribuição do projeto foi recebida em 1º de novembro 2018, correspondente à soma de US\$150.000,00.

ALUGUEL DE INSTALAÇÕES: US\$4.000,00

A Corte IDH recebeu da Escola de Direito da Universidade de Santa Clara, Califórnia, Estados Unidos, a soma de US\$3.000,00 como contribuição para a realização do Programa de Verão sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito dessa Universidade, nas instalações deste Tribunal. Também foram recebidos US\$1.000,00 do HIVOS – Humanist Institute for Cooperation with Developing Countries, em maio de 2018, para uma atividade acadêmica realizada nas instalações do Tribunal.

APOIO TÉCNICO À SECRETARIA DA CORTE IDH

A **Fundação Konrad Adenauer e seu Programa Estado de Direito para a América Latina** organizou e apoiou a visita institucional da Corte Interamericana à Europa durante o mês de novembro, no decorrer da qual foram visitados o Instituto Max Planck de Direito Público e Comparado, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Sociais do Conselho da Europa e o Departamento de Execução de Sentenças do Conselho da Europa.

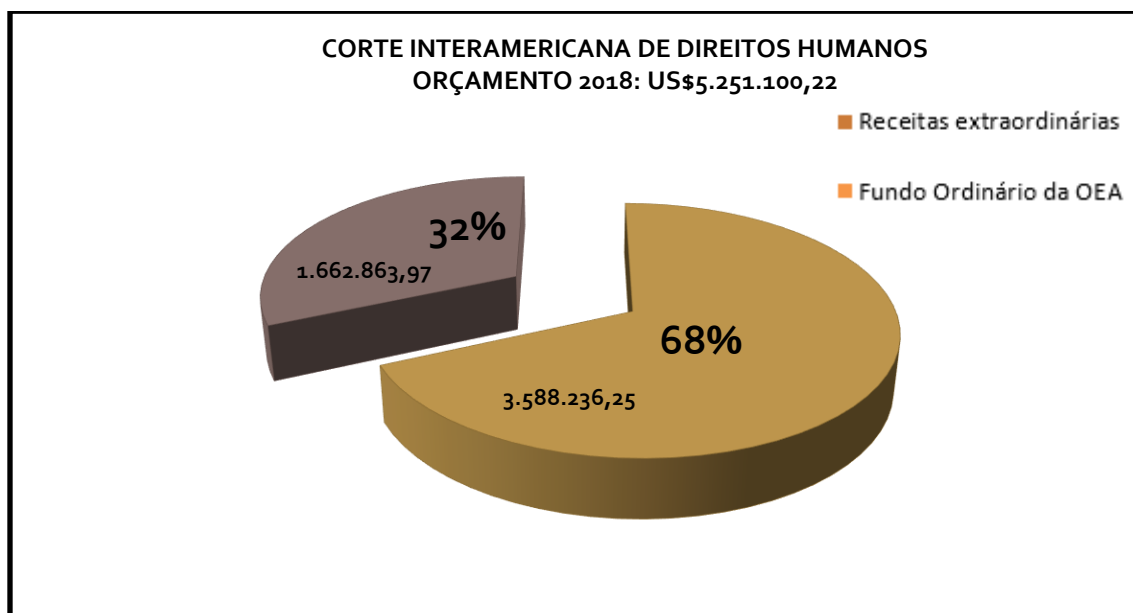
Da mesma forma, o Programa de Estado de Direito para a América Latina apoiou várias iniciativas do Tribunal por ocasião da comemoração do seu 40º aniversário, tais como a elaboração do logotipo comemorativo, a celebração do 40º aniversário do Tribunal, no mês de julho, em San José, Costa Rica, onde também foi exibido o documentário “40 anos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a voz das vítimas”, e seminários realizados na Colômbia e no México. Além disso, apoiou o seminário de capacitação para Defensores Interamericanos, realizado em San José, Costa Rica.

O **Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ)** da República Federal da Alemanha, por intermédio do Centro para a Migração Internacional e o Desenvolvimento, grupo de trabalho formado pela Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ) e pela Agência de Emprego alemã, continuou, até o início de 2018, prestando assistência técnica à Corte, mediante a designação de uma advogada que trabalhou na Área Jurídica da Secretaria da Corte. Do mesmo modo, o BMZ, por meio da GIZ, deu continuidade ao desenvolvimento do projeto DIRAJus, que inclui o trabalho de um advogado alemão que conduz



pesquisas sobre o acesso à justiça e desenvolve uma importante ferramenta denominada “Digesto”, que é detalhada na Seção XI deste relatório sobre a divulgação da jurisprudência da Corte.

A **Universidade de Notre Dame** prestou assistência técnica durante o ano de 2018, por meio da manutenção econômica parcial de um advogado ou uma advogada que trabalha na Área Jurídica da Secretaria, por um período de um ano.



B. Resposta dos Estados à grave situação financeira

Como se pode perceber, grande parte do orçamento da Corte (32%) é proveniente de receitas extraordinárias, parte de contribuições voluntárias de Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições de outras instituições, o que faz que o orçamento da Corte não seja sustentável até o momento.

Essa situação teve sua máxima expressão no transcorrer do ano de 2015, agravada pelo fato de que, no final desse ano, notificou-se a suspensão de diversas cooperações internacionais e contribuições voluntárias. A Corte realizou ações concretas que buscavam reduzir o impacto que poderia ter a mencionada retirada de parte da cooperação internacional.

A resposta da Corte Interamericana ante esse panorama foi realizar diversas gestões administrativas, políticas e diplomáticas com a finalidade de remediar essa situação. Juntamente com a Comissão Interamericana, formou um grupo de trabalho e apresentou propostas conjuntas aos órgãos políticos da OEA. Em diversas ocasiões o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário compareceram ao Conselho Permanente e se reuniram com Representantes Permanentes de diversos Estados, iniciativa que se manteve durante o ano de 2018, para complementar o esforço



realizado em 21 de julho de 2017, no âmbito da Assembleia Geral da OEA em Cancún, México, quando os Estados americanos decidiram duplicar os recursos do Fundo Ordinário que se destinam aos órgãos do Sistema Interamericano. Tratou-se de um momento histórico que permitiu o aumento gradual do orçamento de 33% para cada órgão por ano (2018-2019-2020), o que significará duplicar o orçamento ordinário destinado pela OEA ao término dos três anos. As resoluções aprovadas pela Assembleia Geral são um grande passo para modificar e estabilizar a situação orçamentária atual, permitindo que a Comissão e a Corte não dependam excessivamente de doações e contribuições financeiras voluntárias que poderiam eventualmente afetar sua sustentabilidade, capacidade de planejamento e previsibilidade.

A Corte IDH louva e reconhece o consenso alcançado na aprovação dessa decisão histórica e sem precedentes. Em especial, o Tribunal agradece aos países que copatrocinaram essa iniciativa e as resoluções que tornaram possível essa medida. Sem dúvida, trata-se de um passo importante para o efetivo fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para o que também foi crucial o apoio da sociedade civil e da comunidade regional de direitos humanos.

C. Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para o ano de 2019

Durante o Quinquagésimo Terceiro Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em 30 de outubro de 2018, em Washington, D.C., EUA, foi aprovado o orçamento do ano de 2019 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no total de US\$4.575.200,00.¹⁶⁴

D. Auditoria dos demonstrativos financeiros

Durante o ano de 2018, procedeu-se a uma auditoria externa dos demonstrativos financeiros da Secretaria da Corte Interamericana, relativos ao exercício financeiro de 2017, que compreendeu todos os fundos administrados pelo Tribunal, inclusive os provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os fundos da cooperação internacional, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, além das contribuições de Estados, universidades e outros organismos internacionais.

Os demonstrativos financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana, e a auditoria foi conduzida com o propósito de obter um parecer para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, levando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria. Dessa maneira, segundo o relatório de 16 de março de 2018, da firma Venegas e Colegiados, os demonstrativos financeiros da Corte expressam

¹⁶⁴ Organização dos Estados Americanos. Assembleia Geral. (2018). Declarações e resoluções (Períodos Extraordinários). Orçamento-programa da Organização para 2019" (Aprovada na sessão plenária realizada em 30 de outubro de 2018, sujeita a revisão da Comissão de Estilo) [AG/RES. 1 \(LIII-E/18\)](#). Recuperado de <http://www.oas.org/consejo/sp/AG/resolucionesextraordinarias.asp>



adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como as receitas, desembolsos e fluxos de caixa relativos ao ano de 2017, os quais se encontram em conformidade com os princípios de contabilidade em geral aceitos, próprios de entidades não lucrativas (como é o caso da Corte) e aplicados em bases coerentes. Infere-se do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado ao registro e controle das transações, e que se utilizam práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos proporcionados. Cópia desse relatório foi enviado ao Secretário-Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA, ao Inspetor-Geral da OEA e à Junta de Auditores Externos da OEA. Do mesmo modo, cada projeto de cooperação é submetido a uma auditoria independente para assegurar a mais efetiva utilização desses recursos.



X. Mecanismos impulsionadores do acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)

No ano de 2010, a Corte introduziu em seu Regulamento dois novos mecanismos destinados a aumentar o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que as pessoas que carecessem de recursos econômicos ou que não contassem com representação jurídica se vissem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Esses mecanismos são: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

A. Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

1. Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010, foi emitido o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (doravante denominado “Fundo”), que entrou em vigor em 1o de junho de 2010. O Fundo tem por objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não dispõem de recursos suficientes para levar seu caso ao Tribunal.

Tão logo o caso tenha sido apresentado à Corte, toda vítima que não disponha dos recursos econômicos necessários para fazer frente aos gastos decorrentes do processo poderá solicitar expressamente recorrer ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseje recorrer a esse Fundo deverá sobre isso notificar a Corte, em seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Além disso, deverá demonstrar à Corte, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que ofereçam exemplos que convençam o Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para financiar as despesas do litígio e indicar com precisão que aspectos de sua participação necessitam ser custeados com recursos do Fundo. A Presidência da Corte será a encarregada de avaliar cada uma das solicitações que se apresentem, determinar sua pertinência e indicar, caso seja adequado, que aspectos da participação poderão ser financiados com o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.

Por sua vez, a Secretaria da Corte é a encarregada de administrar o Fundo. Uma vez que a Presidência determine a conformidade da solicitação, e que esta tenha sido notificada, a Secretaria abre um expediente de gastos para esse caso em especial, em que documenta cada uma das despesas que se realizem conforme os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria informa o Estado demandado sobre as despesas realizadas mediante a aplicação do Fundo, para que este apresente suas observações, caso queira, no prazo que se estabeleça para



esse efeito. Como já se salientou, no momento de emitir a sentença, a Corte avaliará se procede ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo das despesas em que se tenha incorrido e informará o montante total devido.

2. Doações ao Fundo

Cumpra salientar que esse Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Até o dia de hoje, esses recursos têm origem em vários projetos de cooperação bem como na contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos provinham unicamente do projeto de cooperação firmado com a Noruega para o período 2010-2012, mediante o qual se destinaram US\$ 210.000,00, e da doação feita pela Colômbia, de US\$25.000,00. No transcurso do ano de 2012, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, a Corte obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para os anos 2013-2015, na soma de US\$65.518,32 e US\$55.072,46, respectivamente. Da Noruega, foram recebidos, em 2016, US\$15.000,00; em 2017, US\$24.616,07; e, finalmente, para a execução do orçamento de 2018, US\$24.764,92.

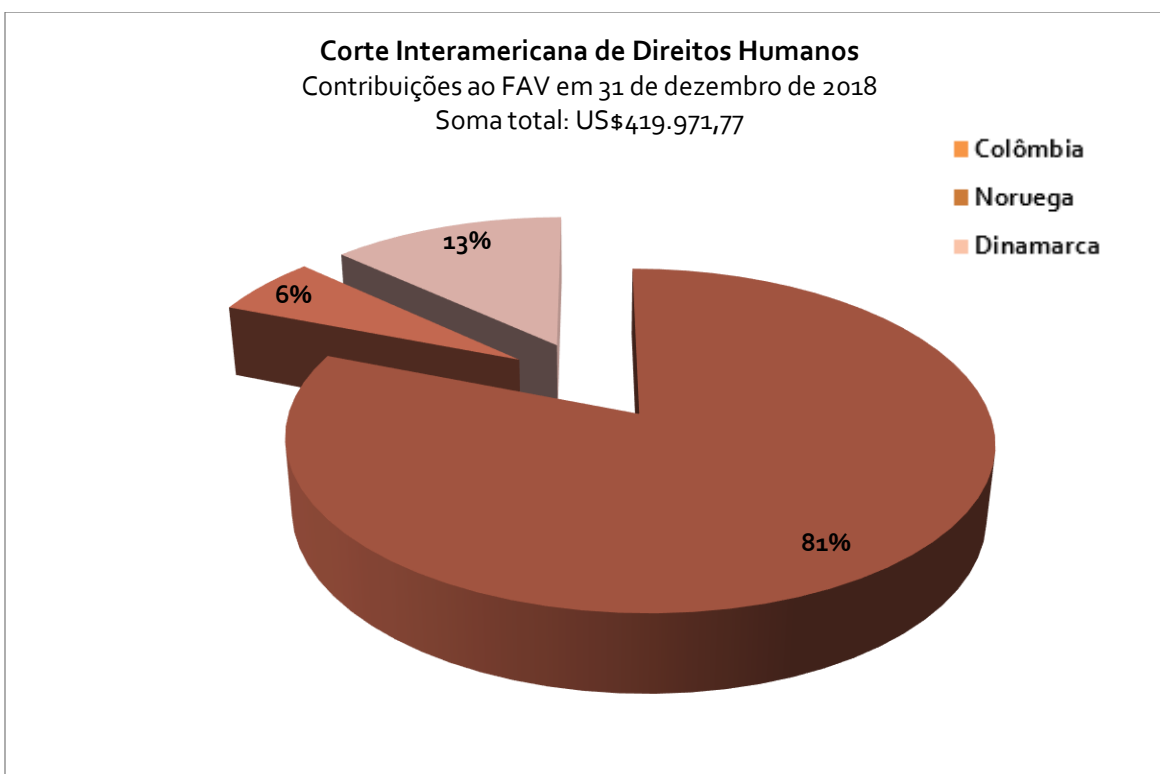
Em vista do acima exposto, em dezembro de 2018, as contribuições em efetivo para o Fundo chegam à quantia total de US\$419.971,77.

A seguir, figura a lista de países doadores até esta data.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES AO FUNDO		
Estado	Ano	Contribuições em US\$
Noruega	2010-2012	210.000,00
Colômbia	2012	25.000,00
Noruega	2013	30.363,94
Dinamarca	2013	5.661,75
Noruega	2014	19.621,88
Dinamarca	2014	30.571,74
Noruega	2015	15.532,50
Dinamarca	2015	18.838,97



Noruega	2016	15.000,00
Noruega	2017	24.616,07
Noruega	2018	24,764,92
SOUS-TOTAL		US\$ 419,971.77



3. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

a) Gastos aprovados em 2018

Em 2018, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu resoluções de aprovação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas em relação aos casos abaixo enumerados.



CASOS APROVADOS EM 2018
PARA ACESSO AO FUNDO

Caso	Resolução ou carta	Destino dos gastos financiados
Álvarez Ramos Vs. Venezuela	12 de fevereiro de 2018	Apresentação de um máximo de cinco depoimentos, em audiência ou por affidavit
Munárriz Escobar e outros Vs. Peru	16 de fevereiro de 2018	Apresentação de um depoimento, em audiência ou por affidavit
Muelle Flores Vs. Peru	27 de julho de 2018	Apresentação de depoimentos por affidavit, despesas de traslado para uma reunião, demais gastos razoáveis e necessários em que possam incorrer as representantes
Rosadio Villavicencio Vs. Peru	17 de setembro de 2018	Apresentação de um depoimento, em audiência ou por affidavit, bem como o comparecimento de um representante legal à eventual audiência pública
Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela	18 de setembro de 2018	Apresentação de um máximo de dois depoimentos, em audiência ou por affidavit
López e outros Vs. Argentina	11 de outubro de 2018	Apresentação do depoimento da suposta vítima e comparecimento de dois representantes legais à eventual audiência pública
Ruíz Fuentes Vs. Guatemala	12 de outubro de 2018	Apresentação de três depoimentos, em audiência ou por affidavit
Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	24 de outubro de 2018	Apresentação de um máximo de três depoimentos, em audiência ou por affidavit
Montesinos Mejía Vs. Equador	31 de outubro de 2018	Apresentação de dois depoimentos, em audiência ou por affidavit
Jenkins Vs. Argentina	19 de dezembro de 2018	Apresentação de cinco depoimentos em audiência, despesas com reunião e com envio de escritos ao Tribunal



b) Gastos do FAV em 2018

No decorrer de 2018, a Secretaria da Corte IDH destinou pagamentos a supostas vítimas, peritos, defensores públicos, representantes, formalização de *affidavits* e reembolsos de despesas diversas, em nove casos, que foram aprovadas previamente mediante resolução. O detalhamento dos desembolsos realizados figura na tabela seguinte.

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas [Despesas realizadas em 2018]		
Número total	Casos	Montante
GASTOS DA CONTRIBUIÇÃO DA NORUEGA AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A VÍTIMAS		
1	López Soto e outros Vs. Venezuela	7,310.33
2	Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia	1,172.70
3	Terrones Silva e outros Vs. Peru	5,095.99
4	Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala	2,176.36
5	Alvarado Espinoza e outros Vs. México	5,574.73
6	Munárriz Escobar e outros Vs. Peru	1,100.76
7	Muelle Flores Vs. Peru	2,334.05
TOTAL		24,764.92
FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A VÍTIMAS		
6	Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala	4,688.10
7	Álvarez Ramos Vs. Venezuela	2,846.73
TOTAL		7,534.83
DESPESAS FINANCEIRAS		
	Despesas financeiras (Auditoria e diferença cambial)	1,950.27
TOTAL		1,950.27
TOTAL DE DESPESAS EXECUTADAS 2018		US\$34,250.02



c) Despesas aprovadas e respectivos reembolsos de 2010 a 2018

De 2010 a 2018, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte foi utilizado em 70 casos. Segundo o disposto no Regulamento, os Estados têm a obrigação de restituir ao Fundo os recursos utilizados, quando a Corte assim o disponha por meio da sentença ou resolução pertinente. Desse universo de 70 casos, podemos identificar, conforme se detalha a seguir em gráficos, que:

em 40 casos, os Estados respectivos procederam ao reembolso ao Fundo;

em um caso, a Corte não ordenou o reembolso ao Fundo por parte do Estado por não tê-lo considerado responsável internacionalmente na sentença;

em 29 casos ainda está pendente o reembolso ao Fundo. No entanto, desses 29, em quatro ainda não se proferiu sentença ou emitiu resolução ordenando a obrigação do Estado quanto ao reembolso.

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas				
Reembolsos realizados ao Fundo / Acumulado até dezembro de 2018				
	Caso	Estado	Reembolso (em dólares)	Juros (em dólares)
1	Mendoza e outros	Argentina	3,393.58	967.92
2	Mohamed	Argentina	7,539.42	1,998.30
3	Fornerón e filha	Argentina	9,046.35	3,075.46
4	Furlan e familiares	Argentina	13,547.87	4,213.83
5	Torres Millacura e outros	Argentina	10,043.02	4,286.03
6	Argüelles e outros	Argentina	7,244.95	4,170.64
7	Favela Nova Brasília	Brasil	7367.51	156.29
8	Família Pacheco Tineo	Bolívia	9,564.63	0.00
9	I.V.	Bolívia	1,623.21	0.00
10	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e	Chile	7,652.88	0.00



	Ativista do Povo Indígena Mapuche)			
11	Poblete Vilches e outros	Chile	10,939.93	0.00
12	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador	6,344.62	0.00
13	Suárez Peralta	Equador	1,436.00	0.00
14	Contreras e outros	El Salvador	4,131.51	0.00
15	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	El Salvador	6,034.36	0.00
16	Rochac Hernández e outros	El Salvador	4,134.29	0.00
17	Ruano Torres e outros	El Salvador	4,555.62	0.00
18	Veliz Franco e outros	Guatemala	2,117.99	0.00
19	Chinchilla Sandoval e outros	Guatemala	993.35	0.00
20	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	Honduras	1,662.97	0.00
21	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros	Honduras	8,528.06	0.00
22	Povos Indígenas Kuma de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	Panamá	4,670.21	0.00
23	Osorio Rivera e familiares	Peru	3,306.86	0.00
24	J.	Peru	3,683.52	0.00
25	Presídio Miguel Castro Castro	Peru	2,756.29	0.00
26	Espinoza Gonzáles	Peru	1,972.59	0.00
27	Cruz Sánchez e outros	Peru	1,685.36	0.00
28	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	Peru	3,457.40	0.00
29	Canales Huapaya e outros	Peru	15,655.09	0.00



30	Quispialaya Vicalpoma	Peru	1,673.00	0.00
31	Tenorio Roca e outros	Peru	2,133.69	0.00
32	Tarazona Arrieta e outros	Peru	2,030.89	0.00
33	Pollo Rivera e outros	Peru	4,330.76	15.40
34	Zegarra Marín	Peru	8,523.10	0.06
35	Lagos del Campo	Peru	1,336.71	23.70
36	Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros	Peru	3,762.54	18.01
	Juros pagos pelo Estado do Peru	Peru	0.00	197.66
37	Família Barrios	Venezuela	3,232.16	0.00
38	Uzcategui e outros	Venezuela	4,833.12	0.00
39	Landaeta Mejías e outros	Venezuela	2,725.17	0.00
40	Família Barrios (Supervisão de Cumprimento)	Venezuela	1,326.33	0.00
SUB.TOTAL			\$200,996.91	\$19,123.30
TOTAL RECUPERADO (DESPESAS E JUROS)				220 120,21 USD

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo

Caso	Caso	Reembolso (em dólares)
1	Castillo González e outros Vs. Venezuela	2,956.95
TOTAL DO CASO US\$2. 956,95		

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

[Despesas por caso pendentes de reembolso por Estado em 31 de dezembro de 2018]



Número total	Número por Estado	Caso	Montante	Data em que se ordenou o pagamento
ARGENTINA				
1	1	Furlan e familiares	4.025,58	4 de novembro de 2016
		TOTAL	4,025.58	
BARBADOS				
2	1	Dacosta Cadogan e Boyce e outros	1.999,60	14 de novembro de 2016
		TOTAL	1,999.60	
BRASIL				
3	2	*Herzog e outros	4.260,95	15 de março de 2018
		TOTAL	4,260.95	
COLÔMBIA				
4	1	Vereda La Esperanza	2.892,94	31 de agosto de 2017
5	2	Yarce e outras	4.841,06	22 de novembro de 2016
6	3	Duque	2.509,34	26 de fevereiro de 2016
7	4	*Villamizar Durán e outros	6.404,37	20 de novembro de 2018
8	5	**Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó	1.116,46	Ainda não se emitiu resolução, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso
9	6	*Isaza Uribe e outros	1.172,70	20 de novembro de 2018
		TOTAL	18,936.87	
COSTA RICA				
10	1	Amrhein e outros	5.789,30	25 de abril de 2018
		TOTAL	5,789.30	



EQUADOR				
11	1	Gonzales Lluy e outros	4.649,54	10 de setembro de 2015
12	2	Vásquez Durand e outros	1.674,35	15 de fevereiro de 2017
13	3	Flor Freire	4.788,25	31 de agosto de 2016
		TOTAL	11,112.14	
GUATEMALA				
14	1	Ramírez Escobar e outros	2.082,79	9 de março de 2018
15	2	Cuscul Pivaral e outros	2.176,36	23 de agosto de 2018
16	3	**Villaseñor Velarde e outros	4.688,10	Ainda não se proferiu sentença, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso
		TOTAL	8,947.25	
MÉXICO				
17	1	*Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco	4.214,20	28 de novembro de 2018
18	2	*Alvarado Espinoza e outros	5.574,73	28 de novembro de 2018
		TOTAL	9,788.93	
NICARÁGUA				
19	1	Acosta e outros	2.722,99	25 de março de 2017
20	2	V.R.P., V.P.C. e outros	13.862,51	25 de março de 2017
		TOTAL	16,585.50	
PERU				
21	1	*Terrones Silva e outros	5.095,99	26 de setembro de 2018
22	2	Munárriz Escobar e outros	1.100,76	20 de agosto de 2018



23	3	**Muelle Flores Vs. Peru	2.334,05	Ainda não se emitiu resolução, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso
		TOTAL	8,530.80	
REPÚBLICA DOMINICANA				
24	1	González Medina e familiares	2.219,48	27 de fevereiro de 2012
25	2	Nadege Dorzema e outros	5.972,21	24 de outubro de 2012
26	3	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	5.661,75	28 de agosto de 2014
		TOTAL	13,853.44	
VENEZUELA				
27	1	Ortiz Hernández e outros	11.604,03	22 de agosto de 2017
28	2	*López Soto e outros	7.310,33	26 de setembro de 2018
29	3	***Álvarez Ramos	2.846,73	Audiência se realizará em janeiro de 2019
		TOTAL	21,761.09	
		MONTANTE TOTAL		US\$125.594,45

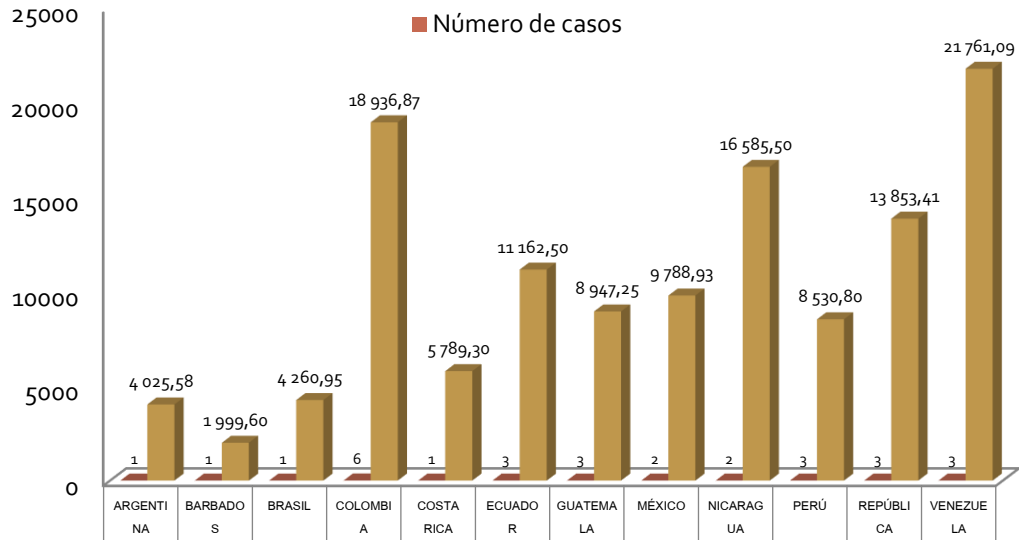
* Corresponde aos casos que se encontram dentro do prazo concedido na sentença a cada Estado para realizar o pagamento.

** Corresponde aos casos nos quais não se determinou a obrigação de reembolso.

*** Corresponde a despesas realizadas para a audiência a ser realizada em janeiro de 2019.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
SALDOS PENDENTES DE REEMBOLSO AO FUNDO DE REEMBOLSO A VÍTIMAS



	ARGENTINA	BARBADOS	BRASIL	COLOMBIA	COSTA RICA	ECUADOR	GUATEMALA	MÉXICO	NICARAGUA	PERÚ	REPÚBLICA DOMINICANA	VENEZUELA
■ Número de casos	1	1	1	6	1	3	3	2	2	3	3	3
■ Monto adeudado	4 025,58	1 999,60	4 260,95	18 936,87	5 789,30	11 162,50	8 947,25	9 788,93	16 585,50	8 530,80	13 853,41	21 761,09

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Situação atual da recuperação do Fundo

Em 31 de dezembro 2018

Total executado: US\$337.953,20





Corte Interamericana de Derechos Humanos

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

Situação de receitas e despesas

De 1^o de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2018

(Expresso em US\$)

Receitas:

Contribuições ao Fundo:	419.971,77
Reembolsos dos Estados ao Fundo:	200.996,91
Juros de mora pagos ao Fundo:	19.123,30
Juros em contas bancárias do Fundo:	2.895,62

Receita total: \$ 642.987,60

Despesas:

Despesas para beneficiários do Fundo:	(328.316,19)
Despesas administrativas e financeiras do Fundo:	(1.950,27)
Despesas não reembolsáveis ao Fundo:	(7.686,74)

Despesa total \$ (337.953,20)

Excedente (Déficit) até a data: \$ 305.034,40



d) Auditoria de contas

Os demonstrativos financeiros do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas foram auditados pela firma Venegas e Colegiados, Contadores Públicos Autorizados, membros da Nexia International. A esse respeito, os demonstrativos financeiros auditados para os exercícios orçamentários encerrados em dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 tiveram parecer favorável, mostrando que apresentam, em todos os aspectos, as receitas e fundos disponíveis, em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria em geral aceitos. Encontra-se pendente a emissão da auditoria correspondente ao ano de 2018, cujo relatório será emitido durante o primeiro trimestre de 2019 e incluído no Relatório Anual de 2019. Do mesmo modo, os relatórios de auditoria declaram que as despesas foram administradas corretamente, que não foram descobertas atividades ilegais ou práticas de corrupção, e que os recursos foram utilizados exclusivamente para financiar as despesas do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas que a Corte executa.



XI. Defensor Público Interamericano

A última reforma do Regulamento da Corte, em vigor desde 1º de janeiro de 2010, introduziu a figura do Defensor Interamericano. Esse recente mecanismo tem por objetivo garantir o acesso das supostas vítimas, que careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, à justiça interamericana, mediante a prestação de assistência jurídica gratuita.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Interamericano, a Corte firmou, no ano de 2009, um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada “AIDEF”),¹⁶⁵ o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010. Segundo esse acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um defensor público pertencente a essa Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo. Para isso, quando alguma suposta vítima não disponha de representação legal em um caso e manifeste sua vontade de ser rerepresentada por um Defensor Interamericano, a Corte comunicará esse fato ao Coordenador-Geral da Associação para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. A Corte também enviará à pessoa designada como defensor público pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este assuma a partir desse momento a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante a totalidade da tramitação do caso.

Como se mencionou anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e financiará unicamente as despesas originadas pela defesa. A Corte Interamericana contribuirá custeando, na medida do possível e por meio do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, as despesas razoáveis e necessárias em que o defensor interamericano designado incorra. Por outro lado, em 7 de junho de 2013, foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo “Regulamento Unificado para a Atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Até esta data, a AIDEF prestou assistência jurídica por meio do presente mecanismo a um total de 18 casos, em 12 dos quais a Corte já emitiu sentença.

1. Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia
2. Furlan e familiares Vs. Argentina
3. Mohamed Vs. Argentina
4. Argüelles e outros Vs. Argentina
5. Canales Huapaya e outros Vs. Peru

¹⁶⁵ A AIDEF é uma organização constituída por instituições estatais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e a representação de pessoas e os direitos dos justiciáveis, de modo a permitir uma ampla defesa e acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.



6. Ruano Torres e outros Vs. El Salvador
7. Pollo Rivera e outros Vs. Peru
8. Zegarra Marín Vs. Peru
9. Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela
10. Poblete Vilches e outros Vs. Chile
11. V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua
12. Amrhein e outros Vs. Costa Rica.

Também os seguintes casos pendentes de sentença contam com a defesa do Defensor Interamericano.

1. Jenkins Vs. Argentina
2. Girón e outro Vs. Guatemala
3. Martínez Coronado Vs. Guatemala
4. Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala
5. Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala
6. Muelle Flores Vs. Peru



XII. Outras atividades da Corte

A. Diálogo com a OEA

1. Conselho Permanente da OEA

Em 22 de março, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em companhia do Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, e do Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, apresentou o Relatório Anual de Atividades referente ao ano de 2017 à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA.

2. Assembleia Geral da OEA

Em 4 e 5 de junho, foi realizado em Washington o Quadragésimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA. Estiveram presentes o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Eduardo Vio Grossi, e a juíza e os juízes Humberto Antonio Sierra Porto, Patricio Pazmiño Freire, Elizabeth Odio Benito e Eugenio Raúl Zaffaroni, além do Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, a fim de apresentar o Relatório Anual do Tribunal.

Durante essa Assembleia, em 5 de junho, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto foram reeleitos juízes da Corte IDH para o período 2019-2024, e o Juiz Ricardo Pérez Manrique foi eleito novo juiz da Corte Interamericana para o mesmo período.

B. Diálogo com as Nações Unidas

1. 40º Aniversário da CADH e da Corte IDH

Em 16 de julho, o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, visitou a sede da Corte, onde manteve uma reunião com o Pleno. Dessa reunião também participaram o Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada, e os presidentes e vários membros do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.





O Secretário-Geral das Nações Unidas participou do ato de abertura do 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte, destacando que essa instituição, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contribuiu “de forma considerável para a a onda de democratização do continente”.

Além disso, Guterres definiu a Corte Interamericana como uma instituição que proporciona liderança moral, que atua para eliminar as violações dos direitos humanos e punir aqueles que as cometem, e recomendou que se mantenha vigilante e decidida a “proteger e promover os direitos humanos em todo o continente americano”.



Guterres a, en outre, défini la Cour interaméricaine comme une institution assurant un rôle moral de premier plan, qui agit pour éradiquer les violations des droits de l’homme et punir leurs auteurs, en lui confiant la responsabilité de demeurer vigilante et déterminée à protéger et promouvoir les droits de l’homme sur l’ensemble du continent américain ”.

2. Outras atividades

Por outro lado, em 30 de novembro de 2018, um advogado da Corte participou de uma reunião de tribunais regionais organizada pelo Comitê Contra a Tortura, das Nações Unidas, e fez uma exposição sobre as medidas de reparação em casos de tortura e a jurisprudência da Corte Interamericana a esse respeito. Do mesmo modo, em 7 de dezembro de 2018, um advogado da Corte participou da Reunião de Pontos Focais de mecanismos regionais e das Nações Unidas, em Washington, D.C. Por último, em 8 de dezembro, um advogado da Secretaria participou da Consulta Regional das Américas sobre racismo, discriminação e outras formas conexas de intolerância, organizada em conjunto pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



C. Diálogo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 1º de setembro, os plenários da Corte e da Comissão se reuniram para realizar seu encontro anual. Durante o encontro, os membros da Corte e da Comissão analisaram os desafios presentes e futuros para os órgãos do Sistema Interamericano e expuseram suas perspectivas sobre os desafios atuais da tramitação de casos no Sistema Interamericano, além de acordar a criação de um grupo de trabalho constituído por juízes, juízas, comissários, comissárias e pessoal técnico de ambas as instituições, a fim de buscar soluções estruturais que assegurem o bom funcionamento do sistema de casos.

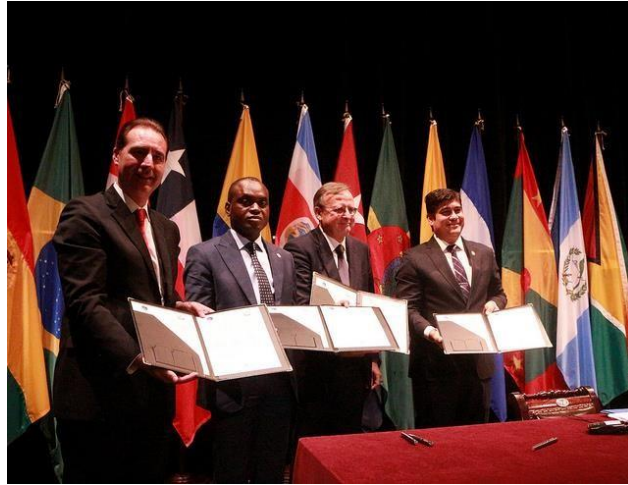
D. Le Diálogo com instituições do Conselho da Europa

1. Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Em 17 de julho, foi realizado na sede da Corte um evento no qual intervieram os mais altos representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Tratou-se de uma reunião de trabalho de caráter privado que fortaleceu o diálogo e a cooperação entre os três tribunais regionais de direitos humanos.



Em 18 de julho, os Presidentes da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana assinaram a “[Declaração de San José](#)”, cujo objetivo é estabelecer um Foro Permanente de Diálogo Institucional entre as referidas cortes regionais (mais informação na Seção III.B.5, *supra*).



Em 9 de novembro, uma delegação da Corte Interamericana, constituída pelo Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, pelo Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, pelo Juiz Patricio Pazmiño Freire e pelo Secretário Pablo Saavedra Alessandri, visitou a sede do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). A Corte foi recebida pelo Presidente desse Alto Tribunal, o juiz Guido Raimondi, pelo Secretário Roderick Liddell, pelo Chefe de Gabinete Patrick Titiun e pelos advogados Guillem Cano Palomares e Rachael Kondak. No âmbito dessa visita, os juízes da Corte participaram como debatedores, juntamente com os juízes do TEDH e vários acadêmicos convidados, do seminário internacional de direitos humanos intitulado “Otimização de uma metodologia na resolução de violações dos direitos humanos em grande escala”, organizado conjuntamente pela Corte e pelo TEDH. A presente visita foi possível graças ao apoio institucional do Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS).

2. Comitê Europeu de Direitos Sociais do Conselho da Europa

Em 8 de novembro, a Corte Interamericana visitou várias instituições do Conselho da Europa, localizado em Estrasburgo, França. Durante a visita, a delegação da Corte manteve reunião com o Comitê Europeu de Direitos Sociais, a fim de dialogar e intercambiar perspectivas sobre as semelhanças e diferenças da proteção dos direitos econômicos, sociais e ambientais nos sistemas regionais de direitos humanos na Europa e na América. Por parte do Comitê, estiveram presentes a senhora e os senhores Giuseppe Palmisano, Presidente do Comitê; Raul Canosa, membro do Comitê; Jan Malinowski, Secretário Executivo; Henrik Kristensen, Secretário Executivo Suplente, e Amaya Úbeda, advogada.



3. Departamento de Execução de Sentenças do Conselho da Europa

No mesmo dia 8 de novembro, a delegação da Corte manteve reunião com o senhor Christos Giakoumopoulos, Diretor-Geral de Direitos Humanos e Estado de Direito, e com altos funcionários do Departamento de Execução de Sentenças do Conselho da Europa. A reunião teve por objetivo compartilhar experiências e ferramentas para o melhoramento do cumprimento de sentenças proferidas pelos Tribunais Europeu e Interamericano de Direitos Humanos, bem como trocar experiências sobre as conquistas e atuais desafios de ambas as instituições. A presente visita foi possível graças ao apoio institucional do Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS).



E. Diálogo com a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Em 17 de julho, foi realizado na sede da Corte um evento em que intervieram os mais altos representantes da Corte Interamericana, da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Tratou-se de uma reunião de trabalho de caráter privado que fortaleceu o diálogo e a cooperação entre os três tribunais regionais de direitos humanos.

Em 18 de julho, os Presidentes das três cortes regionais de direitos humanos assinaram a “[Declaração de San José](#)”, cujo objetivo é estabelecer um Foro Permanente de Diálogo Institucional entre as referidas cortes regionais (mais informação na Seção III.B.5, *supra*).

Do mesmo modo, como desdobramento da [Declaração de San José](#), assinada em 18 de julho de 2018, pelos Presidentes das Cortes Africana, Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, um advogado da Corte participou da Reunião de Validação do Guia de Reparações da Corte Africana



de Direitos Humanos e dos Povos, levada a cabo em Arusha, Tanzânia, em 1º de setembro de 2018.

F. Diálogo com o Tribunal de Justiça da União Europeia

Em 5 de novembro, a Corte Interamericana visitou a sede do Tribunal de Justiça da União Europeia, em Luxemburgo. Durante esse encontro, ambas as instituições se comprometeram a fortalecer suas relações institucionais e, em especial, o diálogo judicial. A delegação da Corte compareceu a várias reuniões das quais participaram uma juíza, juízes e altos funcionários do TJUE, em virtude das quais foi possível um aprofundamento no conhecimento do funcionamento e evolução desse alto Tribunal. A delegação também participou de uma frutífera mesa de diálogo com a Vice-Presidente do TJUE, Silva de Lapuerta, e com os juízes M. A. Rosas e D. Šváby.

Em 6 de novembro, a delegação da Corte manteve reunião com o Presidente do TJUE, M. K. Lenaerts. Durante a reunião, o Presidente da Corte Interamericana manifestou o interesse da Corte em estreitar ainda mais as relações institucionais entre ambos os órgãos supranacionais. Esse programa de visitas foi possível graças ao apoio técnico da Fundação Konrad Adenauer.



G. Diálogos com tribunais nacionais

1. Conselho de Estado da Colômbia

O Tribunal recebeu, em 16 de março, a visita dos Magistrados da Terceira Seção do Conselho de Estado da Colômbia. O Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, ressaltou



como aspecto positivo o fato de que o Conselho de Estado da Colômbia utilizasse a jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de reparação integral para ressarcir, em âmbito interno, o dano causado às pessoas. Participaram do diálogo, por parte da Corte, o Presidente, o Vice-Presidente, Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, a Secretária Adjunta Emilia Segares Rodríguez e o Diretor Jurídico Alexei Julio Estrada. Por parte do Conselho de Estado, o Presidente da Terceira Seção, Danilo Rojas Betancourth, e os magistrados e magistradas Ramiro Pazos Guerrero, Martha Nubia Velásquez Rico, María Adriana Marín, Guillermo Sánchez Luque e Carlos Alberto Zambrano Barrera.

2. Corte Suprema de Justiça de El Salvador

Em 14 de agosto, em comemoração aos 30 anos do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de San Salvador, o Presidente e o Secretário da Corte Interamericana visitaram a Corte Suprema de Justiça de El Salvador, onde foram recebidos pelo Presidente interino, José Oscar Armando Pineda Navas.

Em 27 de agosto, no âmbito do 59º Período Extraordinário de Seções (ver Seção III.B.7, *supra*), o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente da Corte Interamericana, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, o Juiz Patricio Pazmiño Freire, o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri, e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, se reuniram com os magistrados da Corte Suprema de Justiça, a fim de fomentar os espaços de interação e diálogo entre ambas as Cortes. A presente visita foi possível graças ao apoio institucional do Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS).

3. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

Em 7 de novembro, a Corte Interamericana visitou a sede do Tribunal Constitucional Federal alemão, onde manteve reuniões com o Presidente do Tribunal Constitucional Federal, Andreas Voßkuhle, e com a Magistrada Doris König, bem como com o porta-voz do Tribunal, Max Schönthal.



4. Tribunal Federal de Justiça da Alemanha

Em 7 de novembro, uma delegação da Corte esteve presente nas instalações do Tribunal Federal de Justiça alemão, onde se realizou uma mesa-redonda com a Presidente Limperg e as magistradas Schmaltz e Derstadt, bem como com o Juiz Müller-Teckhof. A presente visita foi possível graças ao apoio institucional do Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS).





H. Diálogo com Chefes de Estado e de Governo

1. Ex-Presidente da República da Costa Rica

No âmbito da abertura do Ano Judiciário Interamericano 2018, em 30 de janeiro, o plenário da Corte Interamericana recebeu o senhor Luis Guillermo Solís Rivera, então Presidente da República da Costa Rica, e o senhor Manuel González Sanz, então Chanceler, a fim de manter um diálogo prévio à cerimônia de abertura do Ano Judiciário.



2. Oitava Cúpula das Américas

Em 13 e 14 de abril, o Presidente do Tribunal viajou a Lima, Peru, para participar da Oitava Cúpula das Américas, onde os Chefes de Estado e de Governo das Américas abordaram o tema central da Oitava Cúpula, “Governabilidade Democrática frente à Corrupção”.

3. Presidente da República da Costa Rica

Em 8 de maio, o Presidente e o Secretário da Corte assistiram à posse do novo Presidente da República, Carlos Alvarado Quesada.

Em 21 de maio, o Presidente da Corte, a Juíza Elizabeth Odio Benito e o Secretário visitaram a Casa da Presidência da Costa Rica, onde foram recebidos pelo Presidente Alvarado. A reunião teve por finalidade cumprimentar o Presidente por sua recente posse e discutir os desafios presentes e futuros dos direitos humanos na região.



Do mesmo modo, em 16 de julho, o Presidente da República da Costa Rica visitou a sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde manteve reunião com o plenário da Corte. Dessa reunião, também participaram o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, e os Presidentes e vários membros do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.



4. Presidente da República do Equador

Em 7 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e a Juíza Elizabeth Odio Benito receberam a visita do Presidente da República do Equador, Lenín Moreno. Também compareceram à reunião a Chanceler equatoriana María Fernanda Espinosa; o Secretário Nacional de Comunicação do Equador, Andrés Michelena; o Embaixador do Equador na Costa Rica, Claudio Alejandro Cevallos Berrazueta; o Secretário da Corte Interamericana, Pablo Saavedra Alessandri, e a Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez. Na reunião, o Presidente equatoriano expressou o compromisso do Equador de continuar trabalhando com o objetivo de melhorar o financiamento da Corte Interamericana, a fim de fortalecê-la em sua tarefa de distribuir justiça.



5. Presidente da República de El Salvador

Em 14 de maio, o Presidente da Corte se reuniu com o Presidente da República de El Salvador, Salvador Sánchez Cerén, a fim de conversar sobre avanços e esforços realizados pelo país em matéria de direitos humanos e de coordenar aspectos de preparação para a realização do 59º Período Extraordinário de Sessões, que se realizou nesse país no mês de agosto.

Em 27 de agosto, durante o 59º Período Extraordinário de Sessões, o Presidente da Corte e a juíza e juízes Humberto Antonio Sierra Porto, Elizabeth Odio Benito, Eugenio Raúl Zaffaroni e Patricio Pazmiño Freire se reuniram com o Presidente da República de El Salvador, Salvador Sánchez Cerén, no Ministério das Relações Exteriores de El Salvador. A reunião teve por finalidade agradecer ao Presidente Sánchez Cerén o convite feito à Corte para se reunir em território salvadorenho, bem como dialogar sobre os desafios atuais em matéria de direitos humanos de El Salvador e da região.

6. Presidente do Reino da Espanha

Em 31 de agosto, o Presidente do Governo da Espanha, Pedro Sánchez Pérez Castejón, foi recebido na sede da Corte pelo Presidente do Tribunal, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e pelo Secretário, Pablo Saavedra Alessandri. A visita teve por objetivo reforçar os laços entre o governo espanhol e a Corte, bem como dar continuidade ao claro compromisso que a Espanha



mostrou ao longo desses últimos anos com a promoção e a proteção dos direitos humanos nas Américas e, em especial, com o trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



O senhor Pedro Sánchez ressaltou o papel crucial da Corte, durante seus 40 anos de existência, como órgão essencial na defesa dos direitos humanos e do Estado de Direito na região. Também reiterou o compromisso do Governo da Espanha de continuar apoiando o trabalho da Corte, e salientou que a defesa e a promoção dos direitos humanos, na América Latina e no restante do mundo, constituem prioridade essencial de sua política exterior.

7. Presidente da República da Colômbia

Em 16 de outubro, o Presidente da Corte, os juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Patricio Pazmiño Freire, e o Secretário mantiveram reunião com o Presidente da República da Colômbia, Iván Duque, na qual trocaram opiniões sobre os desafios presentes e futuros do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, e fomentaram os laços entre a Corte e o Estado colombiano, com vistas a impulsionar o trabalho mútuo na consecução da plena vigência dos direitos humanos na região.

I. Diálogos com autoridades nacionais

1. Associação Nacional de Magistrados do Poder Judiciário do Chile

Em 8 de março, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente da Corte IDH, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com o Vice-Presidente da Associação Nacional de Magistrados do Poder Judiciário do Chile, Alejandro Vera Quilidrán.

2. Subsecretário das Relações Exteriores do México

Em 4 de maio, o Presidente e o Secretário da Corte se reuniram com o Subsecretário das Relações Exteriores do México, Miguel Ruiz Cabañas.



3. Ministro das Relações Exteriores do Chile

Em 8 de maio, o Presidente da Corte recebeu a visita do Ministro das Relações Exteriores do Chile, Roberto Ampuero, com a finalidade de dialogar sobre os desafios presentes e futuros do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

4. Ministro das Relações Exteriores de El Salvador

Em 15 de maio, o Presidente da Corte e o Diretor Administrativo, Arturo Herrera, se reuniram com o então Ministro das Relações Exteriores de El Salvador, Hugo Roger Martínez Bonilla. A reunião teve por objetivo coordenar diversos aspectos da preparação para a realização do 59º Período Extraordinário de Sessões que se realizou nesse país no mês de agosto.

Em 29 de agosto, durante o 59º Período Extraordinário de Sessões, o Presidente da Corte manteve encontro com o Ministro das Relações Exteriores de El Salvador, Carlos Alfredo Castaneda Magaña.

5. Vice-Presidente e Ministra das Relações Exteriores e Culto da Costa Rica

Em 22 de maio, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, a Juíza Elizabeth Odio Benito e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com a Vice-Presidente e Ministra das Relações Exteriores e Culto da Costa Rica, Epsy Campbell Barr, a fim de dialogar sobre os espaços de cooperação entre a Corte Interamericana e o Estado costarriquenho.

6. Procuradora para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador

Em 13 de agosto, no âmbito do 59º Período Extraordinário de Sessões, o Presidente e o Secretário da Corte Interamericana se reuniram, em San Salvador, com a Procuradora para a Defesa dos Direitos Humanos, Raquel Caballero de Guevara, a fim de promover maior aproximação, com vistas ao cabal cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana.

J. Atividades de capacitação e divulgação

Ao longo de todo o ano, a Corte realizou numerosas atividades de capacitação e divulgação dos instrumentos de proteção de direitos humanos do Sistema Interamericano. A Corte realizou também uma série de atividades de divulgação em diferentes países, com o objetivo de comemorar o 40º aniversário da Convenção e da Corte. Até esta data, esses atos comemorativos e de divulgação tiveram lugar na Costa Rica, El Salvador, Chile, México e Colômbia.

A seguir, serão mencionadas algumas das mais destacadas.

- Em 19 de janeiro, o Juiz Presidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, participou do Fórum Regional em Matéria de Migração e Proteção Internacional, realizado na Cidade do México,



durante o qual fez um apelo aos diferentes atores para que se unam e coordenem esforços em benefício de melhores condições de vida para aqueles que, por diversas circunstâncias, se veem forçados a abandonar seus lares.

- No âmbito da abertura do Ano Judiciário Interamericano 2018, em 30 de janeiro, a Corte Interamericana organizou o fórum “Desafios dos Direitos Humanos no Século XXI”, no qual o Juiz Cançado Trindade e a senhora Rigoberta Menchú dissertaram sobre os desafios que enfrentam na atualidade os defensores dos direitos humanos. A atividade foi moderada pela Juíza Elizabeth Odio Benito.
- Em 20 de fevereiro, a Juíza Elizabeth Odio Benito participou da sessão de alto nível para comemorar os 90 anos da Comissão Interamericana de Mulheres. O evento foi organizado por essa instituição e pelo Conselho Permanente da OEA e foi celebrado em Washington.
- De 12 a 16 de março, a Corte, em coordenação com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas e graças ao apoio da Fundação Konrad Adenauer e a seu Programa Estado de Direito para a América Latina, levou a cabo o seminário de capacitação denominado “Atualização do litígio perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Defesa Pública Interamericana”, destinado a 21 pessoas do corpo de Defensores Públicos Interamericanos 2016-2019.
- Em 14 de março, o Juiz Eduardo Vio Grosi ofereceu, na Universidade Católica da Costa Rica, uma palestra sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.
- Em 27 de março, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni participou de uma mesa de debate sobre a “Independência do sistema de justiça e a situação atual”.
- Em 12 e 16 de abril, o juiz Patricio Pazmiño Freire visitou o Tribunal Constitucional Espanhol e ministrou duas conferências sobre o Exercício Modelo do Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano e os desdobramentos jurisprudenciais em matéria de direitos culturais.
- De 16 a 18 de maio, o Presidente da Corte participou na Panamá da Décima Segunda Reunião da Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional, a qual compreende todos os tribunais, cortes e salas que distribuem justiça constitucional nos países de língua espanhola e portuguesa da América e da Europa, e fez parte do painel sobre direitos econômicos, sociais e culturais.
- Em 22 de maio, o Presidente da Corte se reuniu com grande número de autoridades universitárias da Costa Rica, com a finalidade de conversar sobre a possibilidade de estabelecer um programa de vinculação acadêmica entre as instituições universitárias e a Corte.
- Em 15 de junho, o Presidente da Corte proferiu conferência na Academia de Direitos Humanos e Direito Humanitário na *American University*, em Washington.
- Em 12 e 13 de julho, foi realizado em Heidelberg, Alemanha, o “V Seminário Internacional sobre Supervisão, Cumprimento e Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”,



organizado juntamente pelo Instituto Max Planck, com a cooperação do Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS).

- Em 18 e 19 de julho, a Corte Interamericana realizou um seminário internacional de caráter público, ao qual compareceram mais de 1.500 pessoas, que contou com a participação dos juízes e juízas das três cortes regionais do mundo, ex-juízes e juízas da Corte IDH, altas autoridades estatais de numerosos pontos do continente americano, acadêmicos de longa trajetória profissional e representantes da sociedade civil e vítimas. Tratou-se de um fórum que permitiu refletir, juntamente com todos os atores-chave, sobre o passado, o presente e o futuro dos sistemas universais de proteção de direitos humanos.
- Em 23 de julho, o Presidente da Corte participou como conferencista do Primeiro Congresso Internacional “A Transversalidade dos Direitos Humanos nos Sistemas Constitucionais do Século XXI”, realizado no México.
- Em 30 de julho, o Presidente da Corte Interamericana participou como testemunha de honra da constituição da Academia do Direito Constitucional e Direitos Humanos do México.
- Em 2 de agosto, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni participou, na cidade de Porto Alegre, Brasil, como conferencista, do colóquio “A Questão Democrática e a Miatização do Processo Penal”.
- De 3 a 10 de agosto, foi realizado o “II Festival Internacional de Cinema Ambiental e Direitos Humanos”, em San José, Costa Rica, o qual contou com o apoio da Corte Interamericana, que também colocou à disposição sua sede para a projeção de um filme no âmbito desse festival. Em especial, em 8 de agosto, teve lugar na Sala de Audiências da Corte a projeção do filme “Pripjura”, documentário brasileiro (2017) dos diretores Mariana Oliva, Bruno Jorge e Renata Terra.
- Em 6 de agosto, como parte de um acordo de cooperação, a Corte Interamericana e a Associação Costarriquenha de Direito Internacional levaram a cabo, na sede do Tribunal, a Mesa-Redonda sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, perspectivas emergentes no Sistema Interamericano.
- Em 8 de agosto, o Presidente da Corte participou, na cidade de Querétaro, México, do evento “Envelhecer com dignidade: vivendo plenamente”, que busca promover o gozo dos direitos humanos das pessoas idosas, focalizando saúde, segurança econômica, gênero, estereótipo e discriminação, participação social e proteção civil.
- Em 14 de agosto, o Presidente da Corte assistiu aos atos comemorativos dos 30 anos do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de San Salvador, realizados em El Salvador, quando proferiu uma conferência magistral denominada “As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de DESCA”.
- Em 29 de agosto, por ocasião do 59º Período Extraordinário de Sessões, levado a cabo em El Salvador, a Corte Interamericana realizou um seminário internacional público e gratuito



denominado “40 anos de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito de grupos em situação de vulnerabilidade e seu impacto”, ao qual compareceram mais de mil pessoas.

- De 29 de agosto a 12 de setembro, juízes, juíza, advogados e advogadas da Corte participaram como docentes do curso especializado de formação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos “Héctor Fix-Zamudio”, que aborda conteúdos essenciais sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos bem como o conhecimento de habilidades práticas para a utilização das normas em matéria de direitos humanos.
- Em 31 de agosto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz Patricio Pazmiño Freire e a Secretária Adjunta fizeram parte da mesa-redonda “Normas interamericanas: impacto e efetividade do SIDH”, levado a cabo na Cidade do México.
- Em 5 e 6 de setembro, a Corte participou do VII Congresso Internacional da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), que teve como título “A 40 anos da Convenção e da Corte Interamericana: uma nova era para os direitos humanos”. O juiz eleito, Ricardo Pérez Manrique, também participou desse congresso, o qual teve por objetivo comemorar os 40 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Corte.
- De 6 a 8 de setembro, o Presidente do Tribunal, Juiz Patricio Pazmiño Freire, e o Secretário participaram do XXIX Encontro Anual de Presidentes, Magistrados de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina, realizado no Peru. O Presidente fez uma exposição no painel “Execução, cumprimento e implementação de sentenças da Corte IDH”, enquanto o Juiz Pazmiño Freire participou do painel intitulado “O juiz constitucional: papel, competências e desafios no século XXI”.
- Em 14 de setembro, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto participou do XXIV Encontro da Jurisdição do Contencioso, realizado na Colômbia, e proferiu uma conferência sobre o controle de convencionalidade.
- Em 20 de setembro, o Presidente da Corte participou do Seminário Virtual “O que é o parecer consultivo sobre direitos humanos e meio ambiente da Corte IDH?”, e falou sobre a importância do OC-23 no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus avanços e impactos na proteção dos direitos humanos no continente.
- Em 25 de setembro, o Presidente da Corte participou do ato de abertura do XXXVI Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos, “Um ano de comemorações significativas para os direitos humanos”, organizado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH). Em 28 de setembro, proferiu uma conferência magistral aos participantes do mencionado curso e posteriormente, juntamente com o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, se reuniu com o Diretor Executivo do IIDH, José Thompson, e com o Coordenador da Área de Educação, Jorge Padilla, a fim de acordar a elaboração e implementação de um plano de trabalho conjunto para a realização de atividades, projetos e processos de promoção de direitos humanos.



- De 8 a 10 de outubro, o Juiz eleito Ricardo Pérez Manrique participou da J20, Conferência Judicial das Cortes Supremas do G20, onde falou sobre a jurisprudência da Corte em matéria de DESCAs e sobre os compromissos éticos e jurídicos do cumprimento dos ODS 2030 para a efetividade dos direitos humanos.
- Em 11 de outubro, o Presidente da Corte realizou uma conferência no Boston College sobre “A proteção dos direitos humanos por parte da Corte Interamericana: principais desafios e perspectivas”.
- Em 12 de outubro, o Presidente da Corte proferiu conferência sobre os impactos e desafios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na Universidade de Harvard.
- Em 16 de outubro, a Corte organizou, em Bogotá, juntamente com a Procuradoria-Geral da Nação da Colômbia, um seminário denominado “40 anos da Corte IDH e seu impacto na Colômbia”. Em o mesmo participaram dos juízes Eduardo Ferrer Poisot, Humberto Antonio Sierra Porto e Patricio Pazmiño Freire, do Secretário Pablo Saavedra Alessandri e do Diretor Jurídico Alexei Julio Estrada.
- Em 17 de outubro, os juízes Eduardo Ferrer Poisot, Presidente, Humberto Antonio Sierra Porto e Patricio Pazmiño Freire, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e o Diretor Jurídico Alexei Julio Estrada fizeram parte da sessão plenária sobre o papel dos juízes nos períodos de transição, durante as Jornadas de Direito Constitucional “O Estado constitucional em xeque?”, em Bogotá, Colômbia.
- Em 18 de outubro, o Presidente da Corte fez uma exposição sobre “A Corte Interamericana e sua jurisprudência: 40 anos”, no XII Congresso Nacional de Direito Constitucional, que se realizou em Trujillo, Peru.
- Em 18 de outubro, um advogado da Secretaria participou do XV Encontro do Conselho Latino-Americano e do Caribe de Registro Civil, Identidade e Estatísticas Vitais, realizado em Cartagena, Colômbia, e descreveu a sustentação e os conteúdos do Parecer Consultivo sobre Identidade de Gênero e sua vinculação com a identidade civil.
- Em 19 de outubro, uma advogada da Secretaria participou do IV Fórum Regional em Matéria de Migração e Proteção Internacional - “Desafios no acesso à justiça para crianças e adolescentes no contexto de mobilidade”, realizado no México, e falou sobre a jurisprudência da Corte Interamericana na matéria.
- Em 22 de outubro, o Presidente da Corte participou do II Congresso da União Ibero-Americana de Universidades e Cortes Supremas Constitucionais da Ibero-América, realizado na Cidade do México, e proferiu uma conferência magistral intitulada “A jurisprudência da Corte à luz de seus 40 anos de existência”.
- Em 22 e 23 de outubro, o Presidente da Corte e o Juiz eleito Ricardo Pérez Manrique participaram do III Encontro Internacional de Especialistas e Redes do SIDH, realizado no México.



- Em 23 de outubro, o Presidente participou do Fórum Internacional DESCA e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na Cidade do México.
- Em 25 de outubro, o Juiz Eduardo Vio Grossi fez uma exposição no Painel de Abertura do VIIIº Congresso Estudantil de Direito da Judicatura, organizado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Valparaíso, Chile, cujo tema foi "Grupos em situação de vulnerabilidade e acesso à justiça".
- Em 24 e 25 de outubro, o Presidente da Corte e o Juiz eleito Ricardo Pérez Manrique participaram do IX Congresso Mexicano de Direito Processual Constitucional: A Constituição convencionalizada. A 40 anos do Pacto de San José.
- Em 25 de outubro, o Presidente do Tribunal fez uma palestra no seminário "A institucionalidade democrática e o processo eleitoral de 2018, na Cidade do México".
- Em 29 de outubro, o Presidente da Corte participou do III Congresso Internacional de Direito UBA – UNAM, "Direito Internacional dos Direitos Humanos. Proteção processual – constitucional".
- Em 2 de novembro, por ocasião de uma viagem à Europa, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Juiz eleito Ricardo Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri participaram do seminário internacional "A 40 anos da Corte IDH: Um olhar a partir da Europa", organizado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público.
- Em 7 de novembro, a Juíza Elizabeth Odio Benito, após ser investida como *Doutora Honoris Causa* pela Universidade de Buenos Aires, proferiu uma conferência magistral intitulada "A proteção integral dos direitos fundamentais. Novas contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos".
- Em 2 de novembro o Presidente da Corte Interamericana, o juiz Humberto Antonio Sierra Porto e o juiz eleito Ricardo Pérez Manrique, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, participaram do seminário internacional "A 40 anos da Corte IDH: um olhar da Europa", organizado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público (MPIL) em Heidelberg Alemanha.
- Em 9 de novembro, durante a visita da Corte Interamericana ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, os juízes de ambos os tribunais participaram como expositores, juntamente com vários acadêmicos convidados, do seminário internacional de direitos humanos intitulado "Otimização de uma metodologia na resolução de violações de direitos humanos em grande escala", organizado conjuntamente pela Corte e pelo TEDH. O seminário contou com uma alta participação e permitiu não só o intercâmbio de perspectivas e metodologias, mas também dar continuidade à estreita colaboração e ao diálogo judicial existente entre ambas as cortes regionais de direitos humanos.



- Em 14 de novembro, o Presidente participou do curso de especialização "Direitos Fundamentais: uma análise comparada dos sistemas de proteção europeu e interamericano", realizado no México.
- Em 15 de novembro, o Presidente da Corte, durante o simpósio internacional em comemoração ao 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizado no México, proferiu uma conferência magistral intitulada "A importância dos organismos regionais no respeito e promoção dos direitos humanos constantes da DUDH".
- Em 30 de novembro, a Corte Interamericana foi sede da final do Concurso Eduardo Jimenez Arréchaga, "Moot Court", do qual participaram estudantes de quinze universidades provenientes de dez países diferentes, e em que os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Humberto Antonio Sierra Porto, juntamente com o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri, atuaram como juízes.
- Em 3 e 4 de dezembro, os juízes Eduardo Ferrer Poisot, Humberto Antonio Sierra Porto e Patricio Pazmiño Freire, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri participaram do seminário "A jurisprudência da Corte IDH e seu impacto no México. Obrigações estatais frente ao desaparecimento forçado de pessoas".
- Em 6 de dezembro, o Secretário da Corte participou da Conferência Global sobre Independência Judicial, realizada em Estrasburgo, na qual se aprofundou sobre o diálogo jurisprudencial entre os três tribunais regionais de direitos humanos.
- Em 10 de dezembro, em comemoração ao Dia Internacional dos Direitos Humanos e ao 40º Aniversário da Corte Interamericana, a sala de audiências foi sede da Primeira Mostra Internacional de Cinema Migrante na Costa Rica.
- Em 10 de dezembro, a Corte e a Comissão Interamericana, comemorando o aniversário de 70 anos da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, além do 40º aniversário da entrada em vigor do Pacto de San José e da criação da Corte Interamericana, organizaram a Segunda Edição do Fórum do



Sistema Interamericano de Direitos Humanos, “Promovamos um debate sobre o futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o qual teve lugar em Bogotá, Colômbia.

- Em 10 de dezembro, comemorando os 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, a Juíza Elizabeth Odio Benito proferiu, na Universidade da Costa Rica, a conferência "Direitos Humanos: uma ética de vida e um parâmetro de legitimidade dos Estados de Direito".
- Em 11 de dezembro, a Corte Interamericana teve a oportunidade de participar ativamente, como observadora, da Audiência Defensorial “Balanço do cumprimento das ordens da Corte Interamericana de Direitos Humanos” e do seminário “A Corte IDH e o cumprimento de suas ordens: diálogo entre juízes e representantes de vítimas”, realizados na segunda jornada do evento “Dois dias pelos direitos humanos”, realizado em comemoração ao aniversário dos 70 anos da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e ao Dia Internacional dos Direitos Humanos, em Cartagena, Colômbia.

K. Eventos em comemoração dos 40 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Corte Interamericana

Ao longo de 2018, vários eventos foram realizados em diferentes países da América e da Europa para comemorar a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. Costa Rica

O 125º Período Ordinário de Sessões, celebrado entre 16 e 19 de julho foi dedicado à comemoração do “40º Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. No âmbito desse período, foi realizada uma cerimônia de abertura do 40º Aniversário, um diálogo fechado entre as três cortes regionais de direitos humanos e, posteriormente, um seminário internacional.

2. El Salvador

Em 29 de agosto, por ocasião do 59º Período Extraordinário de Sessões, levado a cabo em El Salvador, a Corte Interamericana realizou um seminário internacional público e gratuito denominado “40 anos de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito de grupos em situação de vulnerabilidade e seu impacto”, ao qual compareceram mais de mil pessoas.



3. Chile

Em 5 e 6 de setembro, a Corte participou do VII Congresso Internacional da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), que teve como título “A 40 anos da Convenção e da Corte Interamericana: uma nova era para os direitos humanos”.

4. Colômbia

Em 16 de outubro, a Corte organizou, em Bogotá, juntamente com a Procuradoria-Geral da Nação da Colômbia, um seminário denominado “40 anos da Corte IDH e seu impacto na Colômbia”. Em o mesmo participaram dos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Humberto Antonio Sierra Porto e Patricio Pazmiño Freire, do Secretário Pablo Saavedra Alessandri e do Diretor Jurídico Alexei Julio Estrada.

Da mesma forma, Em 10 de dezembro, a Corte e a Comissão Interamericana, comemorando o aniversário de 70 anos da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, além do 40º aniversário da entrada em vigor do Pacto de San José e da criação da Corte Interamericana, organizaram a Segunda Edição do Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, “Promovamos um debate sobre o futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o qual teve lugar em Bogotá, Colômbia.

5. México

Em 3 e 4 de dezembro, os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Humberto Antonio Sierra Porto e Patricio Pazmiño Freire, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri participaram do seminário “A jurisprudência da Corte IDH e seu impacto no México. Obrigações estatais frente ao desaparecimento forçado de pessoas”.

Além disso, destaca-se que, em 13 de novembro de 2018, a Loteria Nacional de Assistência Pública (LOTENAL) dedicou seu lote especial nº 212 ao quadragésimo aniversário da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. Alemanha

Em 2 de novembro, no decorrer da visita à Europa, o Presidente da Corte Interamericana, juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o juiz Humberto Antonio Sierra Porto e o juiz eleito Ricardo Pérez Manrique, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, participaram do seminário internacional “A 40 anos da Corte IDH: um olhar da Europa”, organizado pelo Instituto Max-Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público (MPIL) em Heidelberg (Alemanha).



L. Programa de estágios e visitas profissionais

A capacitação e o intercâmbio de todo capital humano constitui um elemento fundamental do fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que inclui a formação de futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do Poder Legislativo, operadores de justiça, acadêmicos ou representantes da sociedade civil, entre outros. É com esse objetivo que a Corte desenvolveu um bem-sucedido programa de estágios e visitas profissionais, que consiste na divulgação do funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano.

Esse programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciências políticas, jornalismo, comunicação social e afins a oportunidade de estagiar na sede da Corte Interamericana, mediante a incorporação a uma equipe de trabalho da área jurídica.

O trabalho consiste, entre outras funções, em investigar assuntos de direitos humanos, escrever relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação de casos contenciosos, pareceres consultivos, medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, ou prestar ajuda logística durante as audiências. Devido ao alto número de candidaturas, a seleção é muito competitiva. Após a conclusão do programa, o estagiário ou, caso seja pertinente, visitante profissional recebe um certificado comprovando que concluiu sua estada com êxito. A Corte tem consciência da importância, nos dias de hoje, do programa de estágios e visitas profissionais. Ao longo dos últimos catorze anos, a Corte recebeu em sua sede um total de 882 estagiários de 43 nacionalidades, dentre os quais se destacam acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Em especial, no ano de 2018, a Corte recebeu em sua sede 97 estagiários e visitantes profissionais procedentes dos seguintes 21 países: Alemanha, Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Itália, México, Panamá, Peru, República Dominicana, Suíça, Uruguai e Venezuela.

Mais informações sobre o programa de estágios e visitas profissionais oferecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos estão disponíveis [aqui](#).

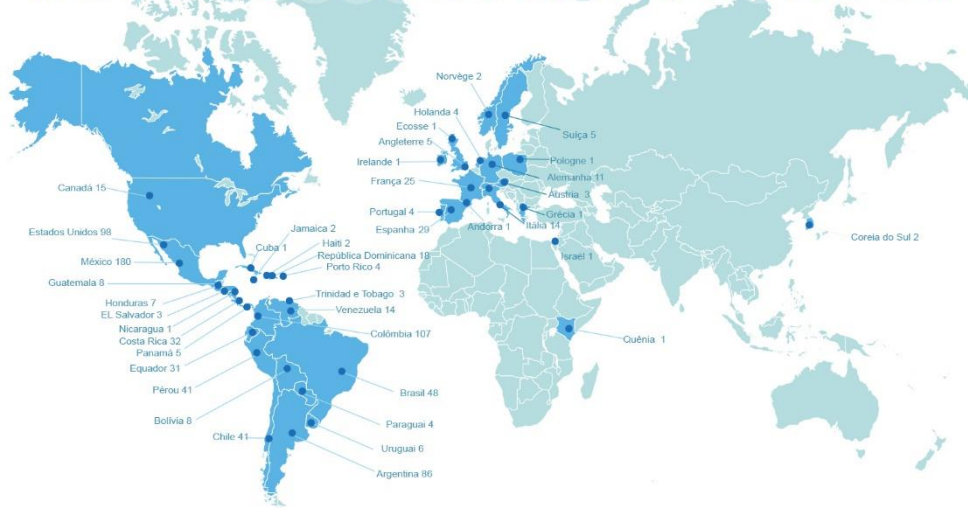


PROGRAMA DE ESTÁGIOS E VISITAS PROFISSIONAIS

Período 2005-2018

882 Estagiários e visitantes profissionais

43 Países em 4 continentes diferentes



	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Alemanha	1	2	0	1	1	2	0	1	0	2	1	0	0	1
Andorra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Argentina	6	2	2	9	2	8	6	4	6	5	5	4	12	15
Austria	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bolívia	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	1	2	0	1
Brasil	1	2	5	4	6	5	4	1	1	3	3	3	3	7
Canadá	0	1	3	1	0	1	1	0	0	1	2	1	2	2
Chile	2	0	2	4	1	3	2	2	4	3	4	3	5	6
Colômbia	3	4	6	5	6	8	7	9	8	9	8	8	14	12
Coreia do Sul	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Costa Rica	0	1	1	1	0	1	4	4	1	2	5	3	3	6
Cuba	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Equador	0	1	0	1	2	1	1	2	3	5	4	2	3	6
El Salvador	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Escócia	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Espanha	0	1	0	2	5	1	2	0	4	3	3	5	3	1
Estados Unidos	14	3	16	4	5	13	5	11	6	7	3	5	3	3
França	1	0	2	2	4	3	1	2	5	1	1	2	1	0
Grécia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Guatemala	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	1	1	1	1
Haiti	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Holanda	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1	0
Honduras	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	1	2	1
Inglaterra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0
Israel	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Itália	1	2	0	0	1	1	2	2	1	0	2	0	0	2
Jamaica	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Quênia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
México	3	3	9	8	13	12	9	9	12	18	23	21	19	21
Nicarágua	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Noruega	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Panamá	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2
Paraguai	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Peru	2	1	5	1	1	5	8	3	1	1	1	4	8	0
Polónia	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Portugal	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Porto Rico	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
República Dominicana	0	0	0	3	4	2	2	2	2	4	0	0	0	1
Suíça	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1
Trinidad e Tobago	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Uruguai	0	2	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1
Venezuela	0	3	0	0	1	0	0	0	2	2	1	1	1	3



M. Visitas de profissionais e instituições acadêmicas à sede do Tribunal

Como parte dos trabalhos de divulgação de suas atividades, bem como para permitir que profissionais de hoje e do futuro conheçam o funcionamento do Tribunal, a Corte Interamericana recebe, anualmente, delegações de estudantes de diversas instituições acadêmicas, bem como profissionais de direito e outras áreas afins. Durante essas visitas, essas pessoas não só conhecem as instalações do Tribunal, mas também assistem a palestras sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sua história e seu impacto na região e no mundo. No ano de 2018, a Corte Interamericana recebeu 79 delegações de estudantes de universidades, advogados, magistrados e associações da sociedade civil, provenientes de diferentes países.¹⁶⁶

¹⁶⁶ 6 de janeiro, Funcionários do Parlasul; 24 de janeiro, Defensores de Direitos Humanos da Argentina (Movimento de Mães da Praça de Maio) e Anistia Internacional Canadá; 24 de janeiro, Presidente da Cruz Vermelha Argentina; 26 de janeiro, Estudantes da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Javeriana da Colômbia / Cali, e Universidade para a Paz; 11 de fevereiro, Oficiais da Polícia Nacional da Colômbia; 13 de fevereiro, Funcionários do Colégio de Juristas de Morelos e Instituto de Justiça Processual Pela, AC; 15 de fevereiro, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Ibero-Americana da Cidade do México, México; 15 de fevereiro, Estudantes da Universidade Veritas da Costa Rica; 26 de fevereiro, Funcionários da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ); 2 de março, Atividade de líderes do Instituto Nacional das Mulheres, INAMU, Costa Rica; 5 a 10 de março, Ganhadores do concurso em direitos humanos da Academia Interamericana de Direitos Humanos (Academia IDH); 19 de março, Estudantes do Mestrado em Relações Internacionais e Direitos Humanos da Universidade Nacional da Costa Rica; 20 de março, Estudantes do International Center for Development Studies (ICDS); 12 de abril, Funcionários do Sistema de Administração de Justiça da República Dominicana; 12 de abril, Funcionários do Instituto de Direitos Humanos da Universidade de San Carlos de Guatemala - IDHUSAC-; 12 de abril, Estudantes da carreira de Comércio & Negócios Internacionais da Universidade Nacional da Costa Rica; 13 de abril, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de La Salle, México; 16 de abril, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade del Valle do México, campus Veracruz; 13 de abril, Estudantes da Cátedra de Direitos Humanos da Universidade de La Salle, Costa Rica; 19 de abril, Estudantes da Faculdade de Relações Internacionais da ULACIT; 27 de abril, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Guanajuato; 9 de maio, Estudantes da Escola Yurusty, Costa Rica; 10 de maio, Curso de capacitação para funcionários do Organismo de Investigação Judicial da Costa Rica, ministrado pela Polícia Nacional da Colômbia; 11 de maio, Curso em direitos humanos do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Universidade de Montreal, Canadá, e Universidade da Costa Rica; 16 de maio, Estudantes da Universidade Central de Michigan; 17 de maio, Funcionários da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ); 21 de maio, Defensores Públicos da Costa Rica; 21 de maio, Centro Interamericano para a Saúde Global; 4 de junho, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica, Grupo de Sistemas de Investigação e Argumentação Jurídica; 4 de junho, Curso de capacitação para funcionários do Organismo de Investigação Judicial da Costa Rica, ministrado pela Polícia Nacional da Colômbia; 15 de junho, Estudantes da Faculdade de Direito do Tecnológico de Monterrey do México; 26 de junho, Curso de capacitação para funcionários do Organismo de Investigação Judicial da Costa Rica, ministrado pela Polícia Nacional da Colômbia; 4 de junho, Alunos do Programa Institucional para a Pessoa Adulta e Idosa PIAM, Costa Rica; 13 de junho, Estudantes da Universidade Veritas da Costa Rica; 26 de junho, Curso de capacitação para funcionários do Organismo de Investigação Judicial da Costa Rica, ministrado pela Polícia Nacional da Colômbia; 29 de junho, Promotores do Ministério Público da Costa Rica; 5 de julho, Visitantes do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e a Justiça Penal; 6 de junho, Estudantes e funcionários da FUNDHEPRO, Costa Rica; 15 de julho, Curso de capacitação para funcionários do Organismo de Investigação Judicial da Costa Rica, ministrado pela Polícia Nacional da Colômbia; 17 a 19 de julho, Funcionários do Instituto da Judicatura



XIII. Convênios e relações com outros organismos

A. Convênios com organismos estatais nacionais

A Corte assinou com determinadas entidades acordos-quadro de cooperação, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) organizar e executar eventos de capacitação, como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos,

Federal do México; 31 de julho, Estudantes da DePaul University; 3 de agosto, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica; 10 de agosto, Estudantes de Negócios Internacionais da Universidade de Mondragón, México; 13 de agosto, Curso de capacitação para funcionários do Organismo de Investigação Judicial da Costa Rica, ministrado pela Polícia Nacional da Colômbia; 22 de agosto, Instituto Interamericano de Responsabilidade Social e Direitos Humanos (IIRESODH). Curso de juízes do Tribunal de Quintana Roo; 28 de agosto, Visitantes do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH); 28 de agosto, Funcionários da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ); 10 de setembro, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Mondragón, México; 25 de setembro, Estudantes da Escola de Ciências Sociais e Governo Campus Guadalajara Tecnológico de Monterrey; 27 de setembro, Estudantes da Faculdade de Direito da Escola Livre de Direito de Puebla; 28 de setembro, Participantes do XXXVI Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos do IIDH; 1º a 5 de outubro, Alunos de Ms. em Magistratura da Universidade Austral da Argentina e Alunos de Ms. em DDHH da Universidade Externado da Colômbia; 8 de outubro, Estudantes da Long Island University, Brooklyn, Nova York; 9 de outubro, Professores e Magistrados Ambientais do Brasil em conjunto com a Universidade Nacional da Costa Rica; 16 de outubro, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica, Sede de Ocidente (San Ramón); 16 de outubro, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Santa Lúcia, Costa Rica; 22 de outubro, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Mariano Gálvez da Guatemala; 22 de outubro, Estudantes da Universidade da Costa Rica; 23 de outubro, Visitantes do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e a Justiça Penal e Poder Judiciário da Costa Rica; 24 de outubro, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Fidélitas da Costa Rica; 24 de outubro, Funcionários do Congresso do Peru; 25 de outubro, Estudantes e professores das escolas de Relações Internacionais da Universidade Nacional da Costa Rica e da Universidade Rafael Landívar da Guatemala; 25 de outubro, Funcionários do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional CEJIL e da Organização Pan para o Mundo; 26 de outubro, Estudantes da Universidade da Costa Rica; 1º de novembro, Alunos do Programa Institucional para a Pessoa Adulta e Idosa PIAM, Costa Rica; 6 de novembro, Funcionários do Conselho de Estado da Colômbia e da Procuradoria-Geral da Nação da Colômbia; 6 de novembro, Delegação Diplomática da Embaixada da Colômbia na Costa Rica e funcionários de Estado da Colômbia; 7 de novembro, Estudantes de Pesquisa de Direito Ambiental na Sociedade de Risco da Universidade Federal de Santa Catalina e Universidade da Costa Rica; 9 de novembro, Estudantes da Escola de Ciências Sociais e Governo do Tecnológico de Monterrey, Campus Querétaro, México; 9 de novembro, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de La Salle da Costa Rica; 12 de novembro, Curso de capacitação para funcionários do Organismo de Investigação Judicial da Costa Rica, ministrado pela Polícia Nacional da Colômbia; 13 de novembro, Funcionários do Poder Judiciário do Peru; 15 de novembro, Funcionários do Poder Judiciário do Estado do México; 22 de novembro, Estudantes da Universidade Veritas da Costa Rica; 30 de novembro, Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Tecnológica de Honduras, Campus Choluteca; 30 de novembro, Alunos da Faculdade de Direito da Universidade Fidélitas, sede em Heredia, Costa Rica; 14 de dezembro, Estudantes de Ms. da Escola Superior de Administração Pública da Colômbia e Universidade para a Paz; 17 de dezembro, Estudantes da Universidade do Panamá. Além disso, no âmbito da comemoração dos 40 anos da entrada em vigor da Convenção Americana e da criação da Corte Interamericana, entre a quinta-feira, 19, e a sexta-feira, 20 de julho de 2018, foram recebidas 150 pessoas na sede do Tribunal. Entre as pessoas que visitaram a Corte se encontravam um Magistrado da Corte Constitucional da Colômbia, Presidentes e funcionários das Comissões Estatais de Direitos Humanos dos estados da Baixa Califórnia e Sinaloa, México, bem como funcionários do Poder Judiciário da Costa Rica, a Defensora Nacional do Paraguai, funcionárias da defensoria e estudantes das Universidades San Carlos de Guatemala, Autônoma do México e da Costa Rica, entre outros visitantes.



colóquios e simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos destinados a funcionários nacionais; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) colocar à disposição dos organismos nacionais o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos”, da Corte Interamericana.

- Tribunal Electoral do Poder Judiciário da Federação do México. Programa de Visitas Profissionais e Estágios 2018-2019, 11 de janeiro de 2018
- Academia Judicial do Chile, 29 de maio de 2018
- Associação Nacional de Magistrados do Poder Judiciário do Chile, 18 de julho de 2018
- Instituição Nacional de Direitos Humanos e Defensoria Pública da República Oriental do Uruguai, 21 de agosto de 2018
- Procuradora para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador, 27 de agosto de 2018
- Corte Suprema de Justiça da República de El Salvador, 27 de agosto de 2018
- Conselho Nacional da Judicatura da República de El Salvador “CNJ”, 29 de agosto de 2018.

B. Convênios com entidades internacionais

Em 18 de julho de 2018, no âmbito dos atos comemorativos dos 40 anos da assinatura da Convenção Americana e da criação da Corte, a Corte firmou um novo convênio com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), a fim de refortalecer a cooperação entre as instituições signatárias.

C. Convênios com universidades e outras instituições acadêmicas

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação e convênios com uma série de entidades acadêmicas. Em virtude desses acordos, as partes signatárias acordaram, de maneira conjunta, entre outras, as seguintes atividades: (i) realização de congressos e seminários; e (ii) realização de práticas profissionais de funcionários e estudantes dessas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Universidade Fidélitas, Costa Rica, 16 de julho de 2018
- Universidade de La Salle, Costa Rica, 16 de julho de 2018
- Universidade Complutense de Madri, 18 de julho de 2018
- Universidade Autônoma “Benito Juárez”, de Oaxaca, México, 18 de julho de 2018
- Universidade La Salle, Brasil, 21 de agosto de 2018
- Universidade Católica de El Salvador, 29 de agosto de 2018
- Universidade Centro-Americana José Simeón Cañas, El Salvador, 29 de agosto de 2018



- Universidade Doutor Andrés Bello, El Salvador, 29 de agosto de 2018
- Universidade de Oriente “UNIVO”, El Salvador, 29 de agosto de 2018
- Universidade Autônoma da América Central (UACA), Costa Rica, 26 de setembro de 2018
- Universidade Nacional da Colômbia, 17 de outubro de 2018
- Universidade de Especialidades Espírito Santo, Equador, 21 de novembro de 2018
- Universidade Pedagógica de El Salvador “Dr. Luis Alonso Aparicio”, 29 de novembro de 2018



XIV. Divulgação da jurisprudência e das atividades da Corte

D. Cadernos de jurisprudência

Durante o ano de 2018, foram publicados cinco cadernos de jurisprudência, com os pronunciamentos do Tribunal de maneira resumida, sintética e simples, a fim de que pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas as pessoas interessadas possam se informar sobre o trabalho da Corte e as normas em matéria de direitos humanos.

As [interações existentes entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário](#), cuja complementaridade se destaca na jurisprudência do Tribunal, é o tema do **Caderno número 17** da série. Essa edição contou com a colaboração do CICR – Delegação Regional para o México, América Central e Cuba e da Doutora Elizabeth Salmón Gárate.

O **Caderno número 18** é um número especial, já que é o primeiro a sistematizar a jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana a respeito de um Estado Parte, e isso por ocasião do 59º Período Extraordinário de Sessões, realizado em El Salvador, de 27 a 31 agosto de 2018, no âmbito da comemoração do 40º Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação do Tribunal de San José. Por esse motivo, o caderno, além da sistematização da jurisprudência contenciosa do Tribunal nos casos de El Salvador, inclui alguns elementos dessa visita. Esse caderno intitulado [Jurisprudência contenciosa sobre El Salvador](#) foi publicado graças à generosa contribuição da Fundação Heinrich Böll América Central e ao trabalho da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Do mesmo modo, por ocasião da comemoração do Dia dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana publicou três novos cadernos: o **número 19**, sobre [Direitos das Pessoas LGTBI](#); o **número 20**, sobre [Direitos Políticos](#); e o **número 21** sobre o [Direito à Vida](#). Esses números são fruto da colaboração entre a Corte IDH e a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) e do trabalho de compilação e edição do Doutor Claudio Nash. Além disso, graças a esse apoio, seis livretos foram atualizados sobre: a) o direito à integridade pessoal, b) o direito dos povos indígenas, c) o direito das mulheres e do gênero, d) o direito das crianças e adolescentes, e) direito à proteção judicial, e f) direito à liberdade de expressão

Esses boletins jurisprudenciais são publicados periodicamente de maneira eletrônica, nos idiomas espanhol, inglês e português, o que permite que um maior número de pessoas, em âmbito mundial, tenha acesso a eles.

Os Cadernos de Jurisprudência podem ser encontrados [aqui](#).



E. Boletim trimestral

A partir de 2018, a Corte Interamericana deu início à prática de divulgar um boletim informativo trimestral em que se reúnem as atividades tanto jurisdicionais como protocolares mais relevantes, além de temas de interesse do público.

Os boletins podem ser encontrados [aqui](#).

F. 40 Anos Protegendo Direitos

Graças ao apoio da Cooperação Alemã, implementada pela Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ), por ocasião dos eventos comemorativos do 40º aniversário, o livro "[40 Anos Protegendo Direitos](#)" foi publicado nas línguas espanhola, francesa, inglesa e portuguesa. Esta é uma publicação conjunta entre o Tribunal e o Programa DIRAJus da GIZ, que visa divulgar dados básicos do Tribunal nos seus primeiros 40 anos de vida

G. Digesto

O Digesto é uma ferramenta para divulgar a jurisprudência da Corte Interamericana, concebido como um documento público que contém todos os pronunciamentos jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a respeito de um artigo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Esses pronunciamentos são ordenados por conceito jurídico, indo dos pronunciamentos mais abstratos aos mais concretos, à luz da interpretação respectiva dada pela Corte.

Seu objetivo é facilitar o acesso às normas da CADH, à luz da jurisprudência da Corte, de maneira que se conheça a contribuição das sentenças da Corte IDH para a interpretação específica de uma norma da CADH. Cada digesto inclui um sumário, e as fontes são citadas nas notas de rodapé. Atualmente se dispõe de digestos para os artigos 1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os mais relevantes em relação ao conceito jurídico de acesso à justiça.

O objetivo dessa ferramenta é que os diversos usuários possam utilizá-la, avaliá-la e oferecer-nos seus comentários e sugestões, para que sejam levados em conta na versão definitiva.

Trata-se de um esforço conjunto da área jurídica da Corte IDH e do programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJus) da cooperação alemã/GIZ (Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung/Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH). A base da cooperação é um acordo entre a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o governo alemão sobre a promoção do acesso à justiça na América Latina.

O digesto pode ser encontrado [aqui](#).



H. Página eletrônica

A página eletrônica da Corte Interamericana de Direitos Humanos oferece acesso a toda a informação e conhecimento produzido pelo Tribunal, com a rapidez que as novas tecnologias propiciam. Nessa página se encontra toda a jurisprudência do Tribunal, além de outras ações judiciais ordenadas pela Corte IDH, atividades acadêmicas e protocolares. O acesso livre e imediato à jurisprudência permite aos Estados Partes no Sistema Interamericano aplicar em seu direito interno as decisões deste Tribunal, e oferece a outras partes interessadas a possibilidade de conhecer sua jurisprudência para a defesa dos direitos humanos.

Na página também podem ser consultados os escritos principais de casos que se encontram em etapa de supervisão de cumprimento ou arquivados, bem como a lista de casos em etapa de supervisão, excluindo aqueles a que se tenha aplicado o artigo 65 da Convenção, e a lista de Casos em Etapa de Supervisão Arquivados por Cumprimento. Também se mostra informação sobre a sistematização das medidas provisórias e a lista de casos em etapa de mérito ou pendentes de emissão de sentença.

Em 2018, a Corte Interamericana realizou transmissões ao vivo das audiências públicas, por meio de sua página eletrônica, bem como de diversas atividades, tanto acadêmicas como protocolares, em sua sede em San José, Costa Rica, e durante o 59 Período Extraordinário de Sessões, realizado em San Salvador, El Salvador.

Na [galeria multimídia](#) estão disponíveis os vídeos e fotografias das audiências públicas, atividades acadêmicas e protocolares.

I. Redes sociais

A Corte também utiliza as redes sociais para divulgar as atividades do Tribunal, o que permite ao Tribunal interagir com os usuários do Sistema Interamericano de maneira dinâmica e eficiente. A Corte tem contas no Facebook e no Twitter. O número de seguidores por meio desses mecanismos cresceu consideravelmente no último ano.

Por exemplo, o total de interações registradas de janeiro a dezembro de 2018 na página do Facebook do Tribunal foi de 1.142.934, quase 100.000 interações mais em relação a 2017. Por outro lado, o número de seguidores atualmente na conta do Twitter é de mais de 267.000, 62.000 seguidores mais com respeito ao ano de 2017.

Destaque-se ainda que, a partir de setembro de 2018, a Corte publica em inglês informação sobre sua jurisprudência e atividades mais recentes, tanto mediante comunicados de imprensa e do Facebook, como por meio da conta do Twitter recém-criada para esse efeito (@IACourtHR), a qual, no momento do encerramento deste relatório, já conta com mais de 2.000 seguidores.

Esses números mostram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações da Corte IDH. Essas publicações têm a ver com todo tipo de atividade deste



Tribunal, como comunicados de imprensa, sentenças e resoluções emitidas, transmissão ao vivo de audiências e atividades acadêmicas, entre outros.

DIVULGAÇÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS

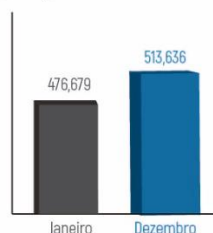
Período janeiro-dezembro 2018

Facebook

Seguidores

De janeiro a dezembro de 2018, a página do Facebook mostrou um crescimento de **36 957** seguidores para um total de

513 636 seguidores novos



Interações

O total de interações registradas de janeiro a dezembro de 2018 na página do Facebook do Tribunal foi de **1.142.934**, quase

100.000 interações mais em relação a 2017

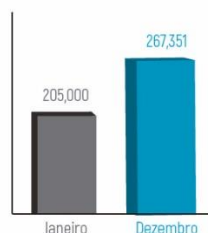


Twitter

Seguidores da página em espanhol

De janeiro a dezembro de 2018, a página do Twitter em espanhol mostrou um crescimento de **62 351** seguidores

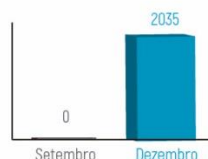
para um total de **267 351** seguidores novos



Seguidores da página em inglês

Foi aberta este ano uma nova conta de Twitter dirigida ao mundo de língua inglesa. De setembro a dezembro de 2018,

registraram-se **2035** seguidores novos



J. Expediente digital e arquivo

Cumprir salientar que o Tribunal utiliza os meios eletrônicos para a tramitação de casos, por meio da digitalização de todos os escritos relacionados aos expedientes de casos contenciosos, supervisão de cumprimento de sentença, solicitações de medidas provisórias e pareceres consultivos sob sua jurisdição; por esse motivo, criam-se relatórios eletrônicos dos escritos que entram diariamente no Tribunal. No total, foram gerados 2872 documentos. De 2015 até esta data, foram anotados 11.497 documentos distribuídos aos registros do pessoal a cargo das diferentes causas. Em relação à entrada de novos documentos, foram resolvidas 205 consultas.

Os expedientes digitalizados se encontram disponíveis na página eletrônica da Corte IDH, à disposição de todos os interessados. Durante o ano de 2018, foram publicados 38 escritos principais cuja etapa contenciosa se encontra concluída.



K. Biblioteca

Fundada em 1981, a Biblioteca da Corte Interamericana oferece serviços de informação à Corte Interamericana de Direitos Humanos e a pesquisadores nacionais e internacionais que visitam diariamente suas instalações, bem como por meio dos canais virtuais. Além disso, presta serviços a seus funcionários na tramitação e conservação dos expedientes, bem como no manejo, arquivamento e divulgação do material audiovisual que resulta das audiências e atividades acadêmicas realizadas pela Corte.

A Biblioteca dispõe de um amplo conteúdo especializado em matéria de direito internacional público, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, entre outros.

Os serviços ao público são prestados tanto de maneira presencial como por meio dos canais virtuais, mediante sua página eletrônica, por meio do serviço de *chat*, Whatsapp, chamadas IP por Skype e correio eletrônico com os quais se atendem a consultas em tempo real.

Em 2018, visitaram presencialmente a biblioteca 227 usuários, enquanto 3.123 pessoas utilizaram as plataformas digitais para ter acesso aos serviços da Biblioteca do Tribunal.

Como parte de sua função de divulgação seletiva da informação, em 2018, a Biblioteca da Corte IDH distribuiu via correio eletrônico o boletim de suas novas aquisições “O que há de novo!”, que conta com um total de 7.825 assinantes ao redor do mundo. Foram enviados 45 boletins no ano, com 360 recursos tanto digitais como impressos.

Quanto ao acervo bibliográfico, em 2018, deram entrada **1.649** documentos, dos quais **74% têm recurso eletrônico disponível** no catálogo *online*. O catálogo *online* é acessível por meio da página eletrônica do Tribunal, e possui uma grande quantidade de recursos digitais de grande ajuda para usuários tanto internos como externos.



XV. Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Saavedra Alessandri, Pablo

SECRETÁRIO

Segares Rodríguez, Emilia

SECRETÁRIA ADJUNTA

Julio Estrada, Alexei

DIRETOR JURÍDICO

Herrera Porras, Arturo

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ADVOGADOS/AS

Aguirre Garabito, Ana Lucía
Aguirre Castro, Pamela
Brenes Barahona, Amelia
Calderón Gamboa, Jorge
Cabrera Martín, Marta
Cichero, Agustina
Errandonea Medin, Jorge
Gaio, Carlos Eduardo
González Espinoza, Olger
González Domínguez, Pablo
La Hoz Barrera, Cecilia
Mariezcurrena, Javier
Martín, Agustín
Pacheco Arias, María Gabriela
Pérez, Edward Jesús
Recinos, Julie Diane
Sijniensky, Romina
Solano Monge, María Auxiliadora
Tarre Moser, Patricia María

ASSISTENTES

Gómez Fontecha, Fidel
Haug Sevilla, María José
Molina Delgado, Cristhian Esteban
Ordóñez Araya, Tsáitami
Orozco Fonseca, Steven
Rodríguez Orué, Jose Daniel
Rucavado Rojas, Diana
Valverde Jiménez, María del Milagro
Von Herold Maklouf, Gloriana

SECRETÁRIAS

Campos Cordero, Alicia
Campos Vásquez, Marlyn
Lewis Fisher, Sandra
Lizano Carvajal, Paula Cristina
Urbina Álvarez, Yerlin Tatiana

ADMINISTRAÇÃO

Calvo Conejo, Josué
Castillo Redondo, Viviana
Mejía Redondo, Christian Marcelo
Méndez Jiménez, Ana Lucía
Moya Carvajal, Siria
Pereira Elizondo, Claudio
Sagot Muñoz, José Bernardo
Villalobos Rojas, Tatiana

CONTABILIDADE

Barquero Mata, Johana
Hernández Sánchez, Marta
Jiménez Valerín, Pamela
Méndez Díaz, Marcela

GESTÃO DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Calderón Jiménez, Patricia
Fernández Castro, Jessica Mabel
Guevara Acón, Gabriela
Hernández Mora, Francella
Méndez Solano, Ivonne
Montanaro Ching, Esteban
Ramírez Azofoifa, Ana Rita
Ramírez Sandi, Magda
Saborío Arguedas, Julliana
Sánchez López, Hannia
Sancho Guevara, María Gabriela
Valverde Castro, Víctor Manuel

TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Aponte Gutiérrez, Luis Mario
Rojas Fernández, Bryan Steve
Quesada Delgado, Steven